



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao décimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h14, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** e **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Convocado)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 13ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, a Ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 25/06/2024, (Processo SEI nº 16.186/2024); e a Ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 30/07/2024, (Processo Sei nº 17.402/2024) /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Nesta fase o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro propôs o Registro e a Aprovação, na Ata, de uma menção de parabenização a todos os Professores, em referência ao dia 15 de outubro de 2024 – Dia dos Professores. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 12.968/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 001/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Prefeitura de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 10.723/2024 (Apenso: 16.511/2023, 16.715/2023 e 16.672/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosalina de Queiroz Ferreira, Matrícula Nº 0172340A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 10.865/2024 (Apenso: 10.218/2024)** - Pensão concedida a Sra. Milena Lisboa do Nascimento, na condição de companheira da ex-servidora Nadia Jussara Ferreira Simão, Matrícula Nº 238.110-9A, no cargo de Nutricionista - Classe A - Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 10.218/2024** - Pensão concedida a Sra. Milena Lisboa do Nascimento, na condição de companheira da ex-servidora Nadia Jussara Ferreira Simão, Matrícula Nº 108.020-2B, no cargo de Especialista em Saúde – Nutricionista F-04, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 12.140/2021 (Apenso: 12.141/2021)** - Prestação de Contas da Sra. Sulamy Venancio de Vasconcelos, referente à 2ª parcela do Convênio Nº 04/2012, firmado com a SEJEL (Processo Físico Originário Nº 2533/2014).



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.141/2021** - Prestação de Contas da Sra. Sulamy Venâncio Vasconcelos, Diretora Presidente da Fundação São Jorge, referente ao Convênio Nº 04/2012, firmado com a SEJEL (Processo Físico Originário Nº 2736/2014). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO). PROCESSO Nº 12.305/2020** - Tomada de Contas do Sr. Francisco Hudson Galvão Maia referente à 1ª e a 2ª parcela do Termo de Convênio Nº 65/2015 firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Thomé Medeiros Raposo. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.145/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Redine Claudio Xavier, Matrícula Nº 113.569-4B, no cargo de Técnico em Agropecuária, 3ª Classe, Referência "a", do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.874/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Darci Santos Taketomi, Matrícula Nº 153.825-0B, no cargo de Perito Criminal, 2ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2370/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Darci Santos Taketomi, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, pois não foi possível atestar a compatibilidade de horários dos cargos acumulados; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Darci Santos Taketomi; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Darci Santos Taketomi, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.4. Oficiar** à Fundação AMAZONPREV após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. *Vencido o voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que julgou pela concessão de prazo e ciência ao interessado.* **PROCESSO Nº 12.002/2024** - Pensão concedida ao Sr. Francisco Peixoto Filho, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Rosário de Paula, no cargo de Professor Estável, Matrícula Nº 380. **ACÓRDÃO Nº 2372/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Francisco Peixoto Filho, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, uma vez que estão ausentes a declaração de acumulação de benefícios previdenciários do pensionista, o comprovante do valor referido de sua aposentadoria e a comprovação da aplicação do redutor previsto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; **7.2. Negar registro** ao ato de pensão por morte do Sr. Francisco Peixoto Filho; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Peixoto Filho; e **7.4. Oficiar** o Fundo de Previdência



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Social do Município de Borba, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. *Vencido de voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que julgou pela concessão de prazo e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 12.337/2024 (Apenso: 11.549/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Souza de Miranda, Matrícula Nº Fer 08/42444, no cargo de Professora, Nível III, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2373/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Souza de Miranda, no cargo de Professora, nível III, classe D, matrícula nº FER 08/42444, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, por falta da averbação da certidão de tempo de contribuição referente aos anos de 1979 e 1985 do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e do documento oficial que comprove o enquadramento da inativada no cargo de professor, nível III, classe D; **7.2. Negar registro** do ato de inativação da Sra. Maria Auxiliadora Souza de Miranda no cargo acima mencionado; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Auxiliadora Souza de Miranda, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2004 – TCE/AM; **7.4. Oficiar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI - após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM. *Vencido o voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Firmo Reis Filho pela concessão de prazo e ciência à interessada.*

**PROCESSO Nº 12.505/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Georgina dos Santos Monteiro, Matrícula Nº 065.565-1 D, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2374/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Georgina dos Santos Monteiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, pois o valor do subsídio constante na guia financeira é incompatível com o nível e padrão remuneratório do cargo exercido; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Georgina dos Santos Monteiro; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Georgina dos Santos Monteiro, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.4. Oficiar** à Manaus Previdência - MANAUSPREV após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. *Vencido de voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que julgou pela concessão de prazo e ciência ao interessado.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

juízo assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario de Mello, para que o Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 14.716/2018** - Prestação de Contas de Convênio do Sr. Vilson Gomes Benayon Filho (Presidente do GRES), referente ao Termo de Concessão de Apoio Nº 14/2016 firmado com a SEC e o GRES Andanças de Ciganos. **ACÓRDÃO Nº 2084/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 014/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, representada pelo Secretário à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e o G.R.E.S. Andanças de Ciganos, representado pelo Sr. Vilson Gomes Benayon Filho; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 014/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, representada pelo Secretário à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e o G.R.E.S. Andanças de Ciganos, representado pelo Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, nos termos do art. 22, III, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica nº 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), na forma do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 pelas impropriedades nº I, II, III, III.I, III.II, III.III e III.IV, elencadas no voto; e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar** em Alcance o Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, no valor de R\$ 112.248,45 (cento e doze mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em razão da não comprovação da execução do objeto do ajuste, bem como por omissão no dever de prestar contas, nos termos do art. 304, inciso I c/c art. 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Reconhecer** a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias em relação somente ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, com base nas disposições da Emenda Constitucional nº 132/22, do Estado do Amazonas, da Lei nº 9873/99, Lei nº 9847/99 e do Decreto nº 20.910/32, pelas razões e fundamentos apontados no voto; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, a G.R.E.S. Andanças de Ciganos e a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.7. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado e a adoção das providências necessárias pela DIPRIM, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.920/2020 (Apenso: 16.921/2020)** - Prestação de Contas do Sr. Antunes Bitar Ruas, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, referente à 1ª parcela do Convênio Nº 041/2012, firmado com a SEINFRA (Processo Físico Originário Nº 7325/2012). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 16.921/2020** - Prestação de Contas do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, referente a 2ª e 3ª parcelas do Convênio Nº 41/12, Firmado com a SEINFRA (Processo Físico Originário Nº 4349/2014). *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 12.824/2021** - Prestação de Contas do Sr. Antonio Jose Aleixo, Presidente da Federação Amazonense de Submission e Luta Livre Esportiva, referente ao Termo de Convênio Nº 2/2015, firmado com a SEJEL (Processo Físico Originário Nº 1259/2016). **Advogado(s):** Gutemberg Ferreira de Luna - OAB/AM 2327, Marcelo Henrique Carvalho dos Santos - OAB/AM 9848. **Advogado(s):** Gutemberg Ferreira de Luna – OAB/AM 2327 e Marcelo Henrique Carvalho dos Santos – OAB/AM 9848. **ACÓRDÃO Nº 2085/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da Prestação do Termo de Convênio nº 02/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL e a Federação Amazonense de Submission e Luta Livre Esportiva - FASUB, nos termos do art. 40, §4º da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2022 e da decisão em repercussão geral no RE 636886 do Supremo Tribunal Federal; **8.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia deste processo para adoção das providências referentes a sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo da execução do convênio observadas as impropriedades descritas nos Laudos Técnicos da DIATV; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Sildomar Abtibol, e seus representantes legais acerca do Voto e do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.182/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 001/2020, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2086/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio nº 001/2020, apresentada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/02- TCE/AM, pela ausência de documentos essenciais para a verificação da regular execução financeira do objeto e fiscalização técnica do especialista sobre a realização correta e efetiva da obra; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno, em razão das impropriedades constantes nos itens 17 e 18, do relatório/voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA que fortaleça a fiscalização dos convênios por ela celebrados; **8.5. Dar ciência** do Acórdão aos responsáveis, Srs. Carlos Henrique dos Reis Lima e Gilberto Ferreira Lisboa, para fins de seu cumprimento ou interposição de recurso, caso queiram. **PROCESSO Nº 16.081/2021** - Aposentadoria da Sra. Maria Valneida Lopes Porto, no cargo de Assistente Técnico, Classe A, referência I, Matrícula Nº 011.285-2A, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical. **ACÓRDÃO Nº 2087/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Valneida Lopes Porto, no cargo de Assistente Técnico, classe "A", referência "I", matrícula nº 011.285-2A, da Fundação de Medicina Tropical, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E, de 19/11/2008; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido à Sra. Maria Valneida Lopes Porto; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.635/2023 (Apenso: 12.947/2023)** - Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio Nº 002/2022 - UGPE, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE - Transferência de





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Recursos Provenientes do Repasse Financeiro para a execução dos Serviços de Implantação do Sistema de Iluminação em LED no Município de Alvarães/AM. **ACÓRDÃO Nº 2088/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 002/2022-UGPE, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Alvarães, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 002/2022-UGPE, firmado entre a da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Alvarães, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Notificar** a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Alvarães, para que tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto, dando quitação plena e irrestrita nos termos do art. 162, caput, art. 163, caput e art. 189, inciso I, todos do Regimento Interno; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.947/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 002/2022, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Câmpelo, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Alvarães. **ACÓRDÃO Nº 2089/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 002/2022-UGPE, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Alvarães, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 002/2022-UGPE, firmado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, e a Prefeitura Municipal de Alvarães, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** ao Sr. Lucenildo de Souza Macedo e ao Sr. Marcellus José Barroso Campelo, que apresentem os Relatórios GFIP e as Folhas de Pagamento nas Prestações de Contas futuras, a fim de atender a alínea "m" do art. 38, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.181/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 015/2021, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, e a Prefeitura Municipal de Envira/AM. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2090/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 015/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

representado pelo Subcomandante, Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, e a Prefeitura Municipal de Envira/AM, representada pelo Prefeito, Sr. Paulo Ruan Portela Mattos; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Termo de Convênio nº 015/2021, firmado entre o Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, representado pelo Subcomandante, Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, e a Prefeitura Municipal de Envira/AM, representada pelo Prefeito, Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), na forma do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades remanescentes descritas neste voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, a Prefeitura Municipal de Envira e ao Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.529/2023** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Peter Schmidt, Matrícula Nº 131.158-1A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2091/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Peter Schmidt, matrícula nº 131.158-1A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 22 de agosto de 2023, publicado no D.O.E. em 22 de agosto de 2023; **7.2. Determinar** o registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM do Sr. Peter Schmidt; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.224/2023.** Tomada de Contas do Termo de Fomento Nº 034/2022 - FEAS, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 2092/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 034/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação “Prelazia de Lábrea”, com a finalidade de executar serviços de proteção básica que a convenente presta diariamente a crianças e adolescentes; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 034/2022, de responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, Secretária de Estado de Assistência Social e do Sr. Santiago Sanchez Sebastian, Diretor da Prelazia de Lábrea, conforme o art. 1º, IX, da Lei Orgânica nº 2423/1996, e nos termos do termos do art. 22, II, da mesma Lei, sendo a matéria de competência das Câmaras da Corte, conforme art. 15, I, “b”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno); **8.3. Dar quitação** à Sra. Kely Patrícia Paixão Silva e ao Sr. Santiago Sanchez Sebastian; **8.4. Determinar** à SEAS que: **8.4.1.** Ao encaminhar a Tomada de Contas a esta Corte, inclua todos os documentos oficiais de alerta e cobrança, na íntegra, enviados na época ao convenente, assim como os avisos/confirmações de recebimento, a fim de verificar se o direito de contraditório e da ampla defesa foi garantido, com fulcro nos art. Art. 195, § 1º, Resolução nº 04/2002; fls.11 e 12, do Manual de Tomada de Contas Especial da CGE AM; e art. 5º, LV, da CF/88; **8.4.2.** Para a celebração de fomento, exija dos convenentes comprovações da compatibilidade dos custos apresentados no plano de trabalho com os preços praticados no mercado de acordo com o art. 25, § 1º, I a XI, do Decreto nº 8.726/2016, sobretudo cotação com três fornecedores ou prestadores de serviço, pesquisa de remuneração para atividades similares na região de atuação da OSC ou acordos e convenções coletivas de trabalho; **8.4.3.** Ao encaminhar a Prestação de Contas de Transferências Voluntárias a esta Corte, inclua a Publicação de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, nos termos do art. 2º, XI, da Lei nº 13.019/2014 e o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação homologado pela comissão designada, nos termos do art. 59, da Lei nº 13.019/2014; **8.5. Determinar** à Associação “Prelazia de Lábrea” que cumpra com os prazos de prestação de contas nos próximos termos de fomento que venha a firmar, bem como que otimize os respectivos planos de execução, sob pena de aplicação de sanções cabíveis, nos termos regimentais; **8.6. Dar ciência** a Sra. Kely Patrícia Paixão Silva e aos demais responsáveis acerca do Acórdão e Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 16.504/2023 (Apenso: 10.206/2024, 10.221/2024 e 10.315/2024)** - Aposentadoria compulsória do Sr. Antelmo dos Reis Coelho, no cargo de Oficial de Mecânico de Manutenção da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2093/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Compulsória do Sr. Antelmo dos Reis Coelho, no cargo de Oficial de Mecânico de Manutenção, da Prefeitura Municipal de Coari/AM, de acordo com o Decreto Municipal de 1º de outubro de 2023, publicado no D.O.M. em 18 de outubro de 2023; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria do Sr. Antelmo dos Reis Coelho; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.546/2023 (Apenso: 16.545/2023)** - Processo para análise de 19 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no 2º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2094/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as 19 Admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED e do processo em anexo 406 admissões realizadas pela Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Val. dos Professores da Educação do mesmo exercício e quadrimestre; **9.2. Determinar** o registro das referidas admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus que adote as medidas executivas necessárias à realização de concurso público, vedando, desde já novas contratações temporárias para as mesmas funções retratadas nestes autos; **9.4. Notificar** a Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Manaus e a Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **9.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários. **PROCESSO Nº 16.545/2023** - Processo para análise de 406 admissões realizadas pela Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB / Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação no 2º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2095/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** as 406 Admissões realizadas pela Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB / Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação no 2º Quadrimestre de 2022; **8.2. Determinar** o registro das referidas admissões realizadas pela Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB / Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação; **8.3. Determinar** à Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação de Manaus que adote as medidas executivas necessárias à realização de concurso público, vedando, desde já novas contratações temporárias para as mesmas funções retratadas nestes autos; **8.4. Notificar** a Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB / Fundo de Manut. e Desenv. da Educ. Básica e de Val. dos Prof. da Educação e a Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **8.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários. **PROCESSO Nº 16.575/2023** – Pensão concedida a Sra. Maryliani Torres Monteiro Cavalcante, na condição de cônjuge do ex-servidor Joao da Costa Cavalcante Filho, Matrículas Nº 163.746-0A e Nº 163.746-0B, em cargos de Professor PF20.ESP-III- 3ª Classe – Referência A, e Professor PF20.MSC-II- 2ª Classe – Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 16.801/2023** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento de Nº 079/2018, de responsabilidade da Sra. Marilene Mônica Mendes Peres, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, e a Associação de Produtores de Horti Fruti Granjeiros do Alto Crato. **ACÓRDÃO Nº 2096/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 079/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza -



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

FPS, representado pela Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva Administrativa da FPS e a Associação de Produtores Hortifrutigranjeiros do Alto Crato - APOFAC, representado pelo Sr. Fioravante Santos Simões, Presidente da APOFAC, sob a responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, por celebrar Termo de Fomento sem observar a capacidade técnica e operacional, nos termos dos arts. 8, 58, 59 e 61, da Lei nº 13019/2014; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Fomento nº 079/2018, de responsabilidade do Sr. Fioravante Santos Simões, Presidente da APOFAC, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e a não comprovação integral da documentação, bem como por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro nos art. 22, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, alínea “b”, “c” e “d”, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Determinar** a Glosa do valor integral de R\$197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais), de responsabilidade do Sr. Fioravante Santos Simões, Presidente da APOFAC; **8.4. Aplicar Multa** a Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, por conta das impropriedades identificadas no do Laudo Técnico Conclusivo nº 180/2024-DIATV (fls. 440-450), mencionadas ao decorrer deste Voto, na forma do art. 54, III, “a” e “b” da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Fioravante Santos Simões, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, por conta das impropriedades identificadas do Laudo Técnico Conclusivo nº 180/2024-DIATV (fls. 440-450), mencionadas ao decorrer do Voto, na forma do art. 54, III, “a” e “b”, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Notificar** a Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Sr. Fioravante Santos





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Simões, o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação de Produtores Hortifrutigranjeiros do Alto Crato - APOFAC, com cópia do Relatório- Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 16.853/2023** - Processo para análise de 32 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP - no 1º Quadrimestre de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2097/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** as 32 (trinta e duas) Admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP no 1º quadrimestre de 2021, de responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, à época; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Louismar de Matos Bonates, no valor de R\$14.000,00, com fundamento no art.54, incisos VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno), pelas impropriedades não sanadas constantes no Relatório/Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Notificar** o Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, à época, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório, determinando que rescinda os contratos por tempo determinado decorrentes das admissões apreciadas nestes autos e ainda vigentes, requisitando-se, sob pena de multa, a comprovação de fez cessar os correspondentes pagamentos, nos termos do art. 261, § 3º, do RITCE, dando o aviso de que os pagamentos efetuados posteriormente ao prazo fixado poderão ser glosados e imputáveis ao gestor responsável (art. 261, § 4º, do RITCE); **9.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.886/2023** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 055/2018, de responsabilidade da Sra, Marilena Mônica Mendes Perez, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, e a Associação de Trabalhadores Rurais da Comunidade Nova Esperança. **ACÓRDÃO Nº 2098/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 55/2018, firmado entre o Fundo De Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Trabalhadores Rurais da Comunidade Nova Esperança-ATRCNE, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a tomada de Contas referente ao Termo de Fomento nº 55/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza-FPS e a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade, na forma do art. 22, III, alínea “a” e “b”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, em razão da omissão no dever de prestar contas e consequente inexecução do convênio; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Bianor Reis de Oliveira, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, em razão de não observar os prazos previstos na Lei nº 13.019/2014, art. 70, caput, § § 1º e 2 e pelas impropriedades constantes nos itens 12 e subitens do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, em razão de não observar os prazos previstos na Lei nº 13.019/2014, art. 70, caput, §1º e §2º, e pelas impropriedades constantes nos itens 13.1 e 25 do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance ao Sr. Bianor Reis de Oliveira, no valor de R\$164.000,00 (cento sessenta e quatro mil reais), pela não comprovação da execução do convênio, nos termos da parte final do art. 304, I da Resolução TCE/AM nº 04/2002 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, no valor de R\$164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil reais), pela não comprovação da execução do convênio, nos termos da parte final do art. 304, I, da Resolução TCE/AM nº 04/2002 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Determinar** que o FPS inclua, em suas Tomadas de Contas encaminhadas ao TCE/AM, as notificações feitas por edital à conveniente; **8.8. Dar ciência** do Acórdão e Relatório/Voto a Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos e ao Sr. Bianor Reis de Oliveira, devendo ser observadas todas as medidas cabíveis quanto à respectiva localização dos mesmos, para fins de efetividade da medida. **PROCESSO Nº 16.895/2023** - Processo para análise de 3 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP no 3º Quadrimestre de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2099/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de 3 (três) admissões realizadas pela do Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, no 3º quadrimestre de 2021; **9.2. Determinar** o registro das referidas admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, que nas próximas admissões enviadas a esta Corte de Contas, seja editado ato administrativo específico para a autorização das admissões, devendo este ser publicado no diário oficial correspondente; **9.4. Notificar** a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e ao Sr. General Carlos Alberto Mansur, com cópia do Relatório/Voto e o





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão para ciência do decisório; **9.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.897/2023** - Processo para análise de 5 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP no 2º Quadrimestre de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2100/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** as Admissões de 05 (cinco) servidores realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, no 2º quadrimestre de 2021; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Louismar de Matos Bonates, no valor de R\$14.000,00, com fundamento no art.54, incisos VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno), pelas impropriedades não sanadas constantes no Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Louismar de Matos Bonates, Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, à época, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório, determinando que rescinda os contratos por tempo determinado decorrentes das admissões apreciadas nestes autos e ainda vigentes, requisitando-se, sob pena de multa, a comprovação de fez cessar os correspondentes pagamentos, nos termos do art. 261, § 3º, do RITCE, dando o aviso de que os pagamentos efetuados posteriormente ao prazo fixado poderão ser glosados e imputáveis ao gestor responsável (art. 261, § 4º, do RITCE); **9.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.084/2024** - Processo para análise de 20 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no 2º Quadrimestre de 2023 através de Processo Seletivo Simplificado de Número: 0006/2023. **ACÓRDÃO Nº 2101/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões de pessoal temporário realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, por meio do edital nº 06/2023, processo seletivo simplificado, com base nos art. 1º, IV c/c o art. 31, I, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, IV, c/c o art. 261, §1º, da Resolução 04/2002; **9.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

adote providências para a substituição do pessoal temporário mediante estudo e realização de concurso público; **9.3. Determinar** o envio de cópia dos autos à SECEX, para que inclua no escopo da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Manaus-SEMED a verificação da adoção de providências para realização de concurso público relativo aos cargos aqui analisados; **9.4. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Arquivar** o processo, após seu trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 10.490/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 55/2022 de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maraã/AM. **ACÓRDÃO Nº 2102/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 054/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Maraã, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 054/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Maraã, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, por não apresentar justificativa plausível para o atraso na apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Amazonas, descumprindo o prazo estabelecido no art. 42, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, no valor de R\$1.706,80 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96, pela impropriedade não sanada elencada no Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** à SEPROR que, ao encaminhar a Prestação de Contas a esta Corte, inclua todos os documentos enviados, na época, pelo conveniente, a fim de que o Tribunal possa exercer sua função constitucional de fiscalizar e controlar a aplicação do recurso público; **8.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Maraã, fazer Relatório de Execução de Transferências Voluntárias conforme o ANEXO II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, a fim de atender o art. 38, "b", desta Norma. **PROCESSO Nº 10.546/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 3º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2103/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de pessoal em caráter de processo seletivo simplificado, do docente Sr. Antônio Marcos Andrade da Costa, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, no exercício de 2023, por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), objeto do Edital nº 70/2023-GR/UEA; **9.2. Determinar** o registro da Admissão de pessoal do Sr. Antônio Marcos Andrade da Costa; **9.3. Recomendar** ao órgão de origem (Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA) a observância rigorosa dos procedimentos para a contratação de servidores públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37, II, da CF/88; **9.4. Dar ciência** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório; **9.5. Arquivar** os autos, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.088/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro de Lima Rodrigues, Matrícula Nº 144.390-9A, no cargo de Professor PF20 ESP-III, 3º Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 11.235/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº. 22/2020, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Associação Pestalozzi de Manaus. **Advogado(s):** Jurandir Almeida de Toledo - OAB/AM 381 e David Amorim Toledo – OAB/AM 3474. **ACÓRDÃO Nº 2104/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 22/2020/SEJUSC, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, e a Associação Pestalozzi da Cidade de Manaus, conforme art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 22/2020/SEJUSC, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, e a Associação Pestalozzi da Cidade de Manaus, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, alínea “a” e “b”, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pela comprovação parcial da documentação, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Secretário Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, à época; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC que: a) Que cumpra a exigência nos termos do art. 51 da Lei nº 13.019/2014, acerca da Abertura e Encerramento de Conta Bancária Específica, sob pena de a reincidência gerar sanção mais gravosa, nos termos do art. termos do art. 53, da lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 - Lei Orgânica do TCE-AM; b) Que observe o art. 1º da Lei de nº 5.690/2021, em que há previsão expressa de dispensa de adimplência para municípios com até 50 mil habitantes, apenas. Repisa-se que o descumprimento reiterado dos ditames legais mencionados acerca da cobrança das CND invalidará todo o processo de transferência voluntária, sendo caso de nulidade no ato de celebração e de vício insanável, portanto. **8.4. Notificar** o Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Secretário Estadual de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, à época, e Associação Pestalozzi da Cidade de Manaus, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

ciência do decisório. **PROCESSO Nº 11.269/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 49/2020, de responsabilidade do Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari/AM. **ACÓRDÃO Nº 2105/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 49/2020, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Carauari/AM, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 49/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Carauari/AM, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 15 c/c artigo 485, V do CPC, ante a inexecução total do objeto, com a devida restituição corrigida ao erário da quantia repassada; **8.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC que exija, de futuros convenientes, somente Certidões Negativas de Débito atualizadas e válidas até, no mínimo, a data de celebração do instrumento; **8.4. Notificar** a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Carauari/AM, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 11.493/2024** - Transferência/reserva remunerada do Sr. Ely de Almeida Neves, Matrícula Nº 131.477-A7, ao posto de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2106/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada concedida em favor do Sr. Ely de Almeida Neves, matrícula nº 131.477-7A, ao posto de Major QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 23 de fevereiro de 2024, publicado no D.O.E. em 23 de fevereiro de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM do Sr. Ely de Almeida Neves; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.401/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Magda Helena Veloso Lanaro, Matrícula Nº 0647, no cargo de Analista Legislativo, Nível Superior, Referência 15, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2107/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Magda Helena Veloso Lanaro, matrícula nº 0647, no cargo de Analista Legislativo, nível Superior, referência "15", do órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 0220/2024/GP, publicado no D.O.E. em 07 de janeiro de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

aposentadoria da Sra. Magda Helena Veloso Lanaro; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.694/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. João Batista Lima de Oliveira, Matrícula Nº 5023-1, no cargo de Professor Classe C, Referência 4, da Prefeitura Municipal de Beruri. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 13.107/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cely Maria Barbosa Machado de Souza, Matrícula Nº 004.261-1D, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2108/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Cely Maria Barbosa Machado de Souza, matrícula nº 004.261-1D, no cargo de Assistente Administrativo, classe Única, referência "E", do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 2463/2023, publicado no D.O.E. em 23 de novembro de 2023; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Cely Maria Barbosa Machado de Souza; **7.3. Notificar** a Sra. Cely Maria Barbosa Machado de Souza, para que tome ciência da possibilidade de revisão no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e do parecer ministerial, de forma que ela possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o reajuste do ATS para o valor atualizado, em conformidade com a súmula TCE-AM nº 26; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro e notificação da interessada, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.163/2024** - Reforma, a bem da disciplina, do Sr. Altudimar Marinho Cobos, Matrícula Nº 128.631-5A, na graduação de 3º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2109/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de reforma, a bem da disciplina, do Sr. Altudimar Marinho Cobos, matrícula nº 128.631-5A, na graduação de 3º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado Do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 09 de maio de 2024, publicado no D.O.E. em 09 de maio de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de reforma a bem da disciplina do Sr. Altudimar Marinho Cobos; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.406/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Babilonia Leao, Matrícula Nº 0659703A, no cargo de assistente em Saúde, Auxiliar Administrativo C-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2110/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Voluntária por idade da Sra. Ângela Babilônia Leão; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido à Sra. Ângela Babilônia Leão; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.454/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 1º quadrimestre de 2024. **ACÓRDÃO Nº 2111/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal do Sr. Marcio Palheta Piedade, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no 1º Quadrimestre de 2024; **9.2. Determinar** o registro do ato de admissão do Sr. Marcio Palheta Piedade; **9.3. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, a observância rigorosa dos procedimentos para a contratação de servidores públicos pela regra do concurso público, consoante dispõe o artigo 37, II, da CF/88; **9.4. Notificar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **9.5. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.500/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tania Mara Guerreiro Mendes, Matrícula Nº 003.036-8 C, no Cargo de Analista Municipal II - Engenharia Civil A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2112/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Tânia Mara Guerreiro Mendes, matrícula nº 003.036-8C, no cargo de Analista Municipal II - Engenharia Civil A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de acordo com a Portaria nº 397/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 24 de abril de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Tânia Mara Guerreiro Mendes; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.628/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarete Brandao Paula, Matrícula Nº 000038-8A, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 4, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE. **ACÓRDÃO Nº 2113/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Margarete Brandão Paula, matrícula nº 000.038-8A, no cargo de assistente técnico de defensoria, classe “C”, padrão “4”, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de acordo com a Portaria no 400/2017 - GDPG/DPE/AM, publicado no D.O.E. em 28 de junho de 2017; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido à





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Sra. Margarete Brandão Paula; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.817/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manuel Cristiano de Fatima Lopes da Silva, Matrícula Nº 025974-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2114/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do Sr. Manuel Cristiano de Fátima Lopes da Silva, matrícula nº 025.974-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 844/2024, publicada no D.O.E. em 04 de junho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório do Sr. Manuel Cristiano de Fátima Lopes da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.889/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Angela Oliveira da Rocha, Matrícula Nº 052243-0C, no cargo de Assistente Administrativo Classe Única, Referência E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2115/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Raimunda Ângela Oliveira da Rocha, matrícula nº 052.243-0C, no cargo de Assistente Administrativo, classe Única, referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 980/2024, publicada no D.O.E., em 07 de junho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Ângela Oliveira da Rocha; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.906/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilene Matos Fernandes, Matrícula Nº 135672-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, com Equivalência remuneratória no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2116/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Marilene Matos Fernandes, no cargo equivalente ao de Auxiliar Operacional de Saúde, classe "A", referência 1, matrícula nº 135.672- 0B, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1022/2024, publicado no DOE em 12 de junho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Marilene Matos Fernandes, com base no art. 71, III, da Constituição



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Federal, art. 40, III, da Constituição Estadual, art. 1º, V e art. 5º, V, da Resolução nº 04/02-TCE;

**7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.919/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Maciel Pereira Filho, Matrícula Nº 154.311-3A, no cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

**ACÓRDÃO Nº 2117/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Raimundo Maciel Pereira Filho, matrícula nº 154.311-3A, no cargo de investigador de polícia, 1ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 981/2024, publicado no D.O.E, em 12 de junho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido ao Sr. Raimundo Maciel Pereira Filho; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.929/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Osvaldizia Melo Veiga, Matrícula Nº 055.254-2E, no cargo de Assistente Técnico I, com equivalência, para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 2118/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Osvaldizia Melo Veiga, matrícula nº 055.254-2E, no cargo de Assistente Técnico I, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD, de acordo com a Portaria nº 684/2024, publicada no D.O.E., em 29 de maio de 2024; **7.2. Determinar** o registro o registro do ato de aposentadoria da Sra. Osvaldizia Melo Veiga; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.950/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ligia Regina Bastos Martins, Matrícula Nº 152.604-9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2119/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Ligia Regina Bastos Martins, matrícula nº 152.604-9B, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe "A", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 977/2024, publicado no D.O.E, em 12 de junho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Ligia Regina Bastos Martins; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.955/2024 (Apenso: 13.167/2023)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Ayla de Moura Souza, Matrícula Nº 171707-3A, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2120/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca Ayla de Moura Souza, matrícula nº 171.707-3A, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 919/2024, publicado no D.O.E. em 27 de maio de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato retificador do benefício concedido à Sra. Francisca Ayla de Moura Souza; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.978/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ocimar Guimarães dos Santos, Matrícula Nº 145068-9A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2121/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Ocimar Guimaraes dos Santos, matrícula nº 145.068-9A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 603/2024, publicado no D.O.E em 17 de junho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria concedido ao Sr. Ocimar Guimaraes dos Santos; **7.3. Notificar** o Sr. Ocimar Guimaraes dos Santos para que tome ciência da possibilidade de revisão e inclusão da Gratificação por Localidade em seus proventos de aposentadoria, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e do parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública a inclusão da parcela nos proventos, em conformidade com a súmula TCE-AM nº 24; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.988/2024 (Apenso: 14.158/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Madalena Gama Bendaham, Matrícula Nº 028137-9F, no cargo de Professor, com Equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2122/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Madalena Gama Bendaham, matrícula nº 028.137-9F, no cargo de professor, com equivalência para fins





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

remuneratórios ao cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "A" da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 236/2024, publicada no D.O.E, em 17 de junho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido à Sra. Maria Madalena Gama Bendaham; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.184/2024 (Apenso: 14.133/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pinage Marques do Nascimento, Matrícula Nº 1432, no cargo de Técnico em Radiologia Médica J – 5, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2123/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Pinagé Marques do Nascimento, matrícula nº 1432, no cargo de Técnico em Radiologia Médica J – 5, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de acordo com a Portaria nº 813 de 01 de Março de 2024, publicada no D.O.M., em 10 de abril de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido ao Sr. Pinagé Marques do Nascimento; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.197/2024 (Apenso: 13.815/2021 e 10.295/2014)** - Pensão Concedida às Sras. Liliane de Oliveira Reis e Juriane de Oliveira Reis na condição de Filhas e a Sra. Lia Reis de Oliveira na condição de ex-companheira Credora de Alimentos do ex-servidor Sr. Jose da Costa Reis, no cargo de Motorista 3ª Classe, Referência A, Matrícula 121612-0D, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 2124/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida às Sras. Liliane de Oliveira Reis e Juriane de Oliveira Reis na condição de filhas e a Sra. Lia Reis de Oliveira na Condição de Ex-Companheira Credora de Alimentos do Ex Servidor Sr. José da Costa Reis, no Cargo de Motorista 3ª Classe, Referência A, Matrícula 121612-0D, do Órgão, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM; **7.2. Determinar** o registro do ato da pensão concedida às Sras. Liliane de Oliveira Reis e Juriane de Oliveira Reis na condição de filhas e a Sra. Lia Reis de Oliveira na Condição de Ex-Companheira Credora de Alimentos do Ex -Servidor Sr. José da Costa Reis, no Cargo de Motorista 3ª Classe, Referência A, Matrícula 121612-0D, do Órgão, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.284/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alzenira Belém de Vasconcelos, Matrícula Nº 1160, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Grupo 01, Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2125/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida às Sras. Liliane de Oliveira Reis e Juriane de Oliveira Reis na condição de filhas e a Sra. Lia Reis de Oliveira na Condição de Ex-Companheira Credora de Alimentos do Ex Servidor Sr. José da Costa Reis, no Cargo de Motorista 3ª Classe, Referência A, Matrícula 121612-0D, do Órgão, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM; **7.2. Determinar** o registro do ato da pensão concedida às Sras. Liliane de Oliveira Reis e Juriane de Oliveira Reis na condição de filhas e a Sra. Lia Reis de Oliveira na condição de ex-companheira Credora de Alimentos do Ex -Servidor Sr. José da Costa Reis, no Cargo de Motorista 3ª Classe, Referência A, Matrícula 121.612-0D, do Órgão, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM; **7.3. Arquivar** o processo após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.286/2024 (Apenso: 14.376/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Alberto Simão, Matrícula Nº 029.247-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H" 1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2126/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. José Alberto Simão, matrícula nº 029.247-8B, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H1", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 993/2024, publicado no D.O.E. em 02 de julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido ao Sr. José Alberto Simão; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pelo DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.369/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Roger de Souza Resk, Matrícula Nº 124.896-0A, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista de Autos B-2, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2127/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Roger de Souza Resk; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido ao Sr. Roger de Souza Resk; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.390/2024 (APENSO: 14.475/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Adonira Pedraça de França Filha, Matrícula Nº 027.024-5C, no cargo de Professor, com Equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 14.396/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alzelina Maria Carvalho Martins de Araújo, Matrícula Nº 163979-0B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Referência “3”, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2128/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. Alzelina Maria Carvalho Martins de Araujo, matrícula nº 163.979-0B, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 1149/2024, publicado no D.O.E em 26 de Junho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Alzelina Maria Carvalho Martins de Araujo; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.421/2024 (Apenso: 15.760/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. William Antunes Ferreira, Matrícula Nº 017.472-6f, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe B, Referência 3, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 2129/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. William Antunes Ferreira, Matrícula nº 017.472-6F, no Cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe B, Referência 3, do Órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido ao Sr. William Antunes Ferreira, Matrícula nº 017.472-6F, no Cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe B, Referência 3, do Órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.450/2024 (Apenso: 14.620/2024)** - Pensão concedida a Sra. Maria das Graças da Costa Santos, na condição de filha inválida, da ex-servidora Isabel da Costa Santos, Matrícula Nº 014.080-5-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 3º Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC-AM. **ACÓRDÃO Nº 2130/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte concedido à Sra. Maria das Graças da Costa Santos, na condição de filha inválida, da ex-servidora Isabel da Costa Santos, matrícula nº 014.080-5-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – 3ª classe - referência A, do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC-AM, de acordo com a Portaria nº 1211/2024, publicado no D.O.E em 01 de julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de pensão por morte concedido à Sra. Maria das Graças da Costa Santos, na condição de filha inválida, da ex-servidora Isabel da Costa Santos; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria das Graças da Costa Santos; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro,





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.583/2024 (Apenso: 12.617/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arlete de Souza e Silva, Matrícula Nº 105.232-2C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2131/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Arlete de Souza e Silva, matrícula nº 105.232-2C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1151/2024, publicada no D.O.E., em 11 de julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido à Sra. Arlete de Souza e Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.588/2024.** Aposentadoria Voluntária do Sr. Jesus Mafra Pinto, Matrícula Nº 133.637-1C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2132/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Jesus Mafra Pinto, Matrícula No 133.637-1C, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1152/2024, publicado no D.O.E. em 11 de Julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório do Sr. Jesus Mafra Pinto; **7.3. Notificar** o Sr. Jesus Mafra Pinto para que tome ciência da ausência do Adicional de Localidade, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o acréscimo do adicional ausente; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.602/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilberto Figueiredo Marques, Matrícula Nº 162.975-1A, no cargo de Vigia com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Vigia PNF. VIG-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 14.661/2024 (Apenso: 10.388/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adaide Monteiro Ferreira, Matrícula Nº 4860-2, no cargo de Professor C 6, da Prefeitura Municipal de Beruri. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 14.745/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Carlos Alves Sarubi, Matrícula 065.439-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2133/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório por tempo de contribuição do Sr. Antonio Carlos Alves Sarubi, matrícula nº 065.439-6A, no cargo de assistente em saúde – tecnologia em patologia clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a portaria conjunta nº 695/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 03 de julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido ao Sr. Antonio Carlos Alves Sarubi, com base no art. 3º da E.C. nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870/2005; art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.756/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Martins Reis, Matrícula Nº 000.540-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio Administrativo D-II, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2134/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro Martins Reis, matrícula nº 000.540-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio Administrativo D-II, do órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 225/2024-GP/DG, publicado no D.O.M. em 01 de julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Martins Reis; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.765/2024 (Apenso: 14.952/2024)** - Pensão concedida à Sra. Maria da Conceição Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor José Carlos de Oliveira, Matrícula Nº 000233-0C, no cargo de Motorista Fazendário de 2º Classe, Nível "AF-04, Referência III, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 2135/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Maria da Conceição Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor José Carlos de Oliveira, matrícula nº 000.233-0C, no cargo de Motorista Fazendário de 2º Classe, Nível "AF-04, Referência III, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, de acordo com a Portaria nº 1360/2024, publicado no D.O.E, em 15 de Julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido à Sra. Maria da Conceição Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor José Carlos de Oliveira (de cujus); **7.3. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.780/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Aguiar Torres, Matrícula Nº 30, no cargo de Segurança/vigia, Classe "C", Referência "V", da Prefeitura Municipal de Coari. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 14.863/2024 (Apenso: 10700/2024 e 12800/2015)** - Pensão Concedida as Srs. Magna Barbosa Leco, na Condição de Companheira e Katia Regina dos Santos Mota Silvestre, na condição de ex-companheira do Ex-servidor Ademar Feitoza Ramos, Matrícula Nº 015.045-2B, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, Classe 4, Ref. H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2136/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte concedido às Sras. Magna Barbosa Lesco, na condição de companheira e Katia Regina dos Santos Mota Silvestre na condição de ex-companheira do ex-servidor Ademar Feitoza Ramos, matrícula nº 015.045-2B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, classe 4, referência. H, do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1443/2024, publicado no D.O.E em 05 de agosto de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de pensão por morte concedido às Sras. Magna Barbosa Lesco, na condição de companheira e Katia Regina dos Santos Mota Silvestre na condição de ex-companheira do ex-servidor Ademar Feitoza Ramos; **7.3. Dar ciência** da decisão às Sras Magna Barbosa Lesco e Katia Regina dos Santos Mota Silvestre; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.916/2024 (APENSO: 14.154/2022 e 12.493/2023)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Graci Brelaz da Silva, Matrícula Nº 008.841-2 B, no cargo de Auditor - Fiscal de Tributos Municipais, Nível 34, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2137/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Graci Brelaz da Silva, matrícula nº 008.841-2B, no cargo de Auditor - Fiscal de Tributos Municipais, nível 34, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 823/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 30 de julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato revisor do benefício concedido à Sra. Graci Brelaz da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.923/2024.** Pensão concedida aos Srs. Darlison Huender Contreiro Nogueira, Dayse Evelem Contreiro Nogueira e Danilo Henderson Contreiro Nogueira, na condição de Filhos Menores de 21 Anos do ex-servidor Hermeson da Silva Nogueira, Matrícula Nº 254193-9A, no cargo de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2138/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida aos Srs. Hermeson da Silva Nogueira, Darlison Huender Contreiro Nogueira, Dayse Evelem Contreiro Nogueira, na condição de filhos menores de 21 anos do ex-servidor Hermeson da Silva Nogueira, matrícula nº 254193-9A, no cargo de Professor 4ª classe, Pf20-LPL-IV, referência A, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 929/2024, publicado no D.O.E, em 22 de maio de 2024; **6.2. Determinar** o registro do ato concedido aos Srs. Darlison Huender Contreiro Nogueira, Dayse Evelem Contreiro Nogueira e Danilo





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Henderson Contreiro Nogueira; **6.3. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.978/2024 (Apenso: 12226/2019)** - Pensão concedida ao Sr. Alfredo Medeiros da Silva, na condição de companheiro da ex-servidora Alda Maria Barbosa Pimentel, Matrícula Nº 105351-5B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-B, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2139/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Alfredo Medeiros Da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sra. Alda Maria Barbosa Pimentel, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 727/2024- GP/Manaus Previdência, 05 de julho de 2024, publicado no D.O.M. em 08 de julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de pensão por morte concedido em favor do Sr. Alfredo Medeiros Da Silva, na condição de companheiro da ex-servidora, Sra. Alda Maria Barbosa Pimentel; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Alfredo Medeiros Da Silva; **7.4. Arquivar** após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.981/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Francisca de Nazare dos Anjos Silva, Matrícula Nº 012.861-9A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2140/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Francisca de Nazare dos Anjos Silva, matrícula nº 012.861-9A, no Cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de Acordo com a Portaria nº 1180/2024, publicado no D.O.E. em 23 de Julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de Aposentadoria Voluntária Sra. Maria Francisca de Nazare dos Anjos Silva, matrícula nº 012.861-9A, no Cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª classe, referência "E", do Órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de Acordo com a Portaria nº 1180/2024, Publicado no D.O.E. em 23 de Julho de 2024; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.995/2024 (Apenso: 14.992/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valeria do Nascimento de Almeida, Matrícula Nº 163.719-3B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.992/2024.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Valeria do Nascimento de Almeida, Matrícula Nº 163.719-3A, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 15.076/2024** - Retificação da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cecilia Garcia Marinho, Matrícula N° 128.910-1B, no cargo de Professor PF20, ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2141/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Ana Cecilia Garcia Marinho, matrícula n° 128.910-1B, no cargo de Professor Pf20, Esp-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1101/2024, publicado no D.O.E, em 24 de julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido à Sra. Ana Cecilia Garcia Marinho; **7.3. Notificar** à Sra. Ana Cecilia Garcia Marinho, para que tome ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço e inclusão da gratificação de localidade nos seus proventos, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e o parecer ministerial, de forma que, caso queira, pleitear junto a Administração Pública ou Judicialmente, o reajuste do adicional por tempo de serviço para o valor atualizado e a inclusão da gratificação de localidade em seus proventos; **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO N° 15.086/2024 (Apenso: 11.206/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edilena de Castro Rodrigues, Matrícula N° 024.209-8a, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO N° 2142/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Edilena de Castro Rodrigues, matrícula n° 024.209-8A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H1", do órgão Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com a Portaria n° 1010/2024, publicado no D.O.E. em 25 de julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria concedido à Sra. Edilena de Castro Rodrigues; **7.3. Notificar** a Sra. Edilena de Castro Rodrigues para que tome ciência da possibilidade de revisão e inclusão da Gratificação por Localidade em seus proventos de aposentadoria, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e do parecer ministerial, de forma que ela possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública a inclusão da parcela nos proventos, em conformidade com a súmula TCE-AM n° 24; **7.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO N° 15.091/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Djalma Jose Carvalho de Oliveira, Matrícula N° 108.634-0 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-04, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO N° 2143/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Djalma Jose Carvalho de Oliveira, matrícula n°



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

108.634-0 A, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-04, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de Acordo com a Portaria Conjunta Nº 825/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 30 de Julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido ao Sr. Djalma Jose Carvalho de Oliveira, Matrícula No 108.634-0 A, no Cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-04, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de Acordo com a Portaria Conjunta Nº 825/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 30 de julho de 2024; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.127/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cilamar Gomes de Matos, Matrícula Nº 066.124-4A no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2144/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Cilamar Gomes de Matos, matrícula nº 066.124-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-12, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 812/2024 – GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no D.O.M. em 25 de julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Cilamar Gomes de Matos; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.132/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliana Ferreira de Figueiredo, Matrícula Nº 051.588-4C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 2145/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Eliana Ferreira de Figueiredo, matrícula nº 051.588-4C, no cargo de Assistente Técnico, 1ª classe, referência "D", do órgão Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania- SEJUSC, de acordo com a Portaria nº 1348/2024, publicado no D.O.E em 29 de julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Eliana Ferreira de Figueiredo; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.188/2024.** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosiele Amora da Silva, Matrícula Nº 098.296-2D, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2146/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Rosiele Amora da Silva, matrícula nº 098.296-2D, no cargo de professor de nível superior 20h 1-A, da Secretaria





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Municipal de Educação - SEMED, concedida por meio da Portaria Conjunta nº 819/2024, publicado no D.O.M em 30 de julho de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Rosiele Amora da Silva; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.194/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Francisca Monteiro Lima, Matrícula Nº 158.718-8B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 15.211/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Silvana da Silva Lima, Matrícula Nº 151.645-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2147/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Raimunda Silvana da Silva Lima, matrícula Nº 151.645-0B, no cargo de auxiliar Operacional de Saúde A, classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a portaria nº 1407/2024, publicado no D.O.E em 05 de agosto de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Silvana da Silva Lima, matrícula Nº 151.645-0B, no cargo de auxiliar Operacional de Saúde A, classe A, referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a portaria nº 1407/2024, publicado no D.O.E em 05 de agosto de 2024; **7.3. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.327/2024 (Apenso: 14.392/2021)** - Pensão concedida a Sra. Rosa Dalva Andrade de Moraes, na condição de ex-cônjuge Credora de Alimentos e a Sra. Kethelly Souza de Moraes, na condição de filha menor de 21 anos do ex-servidor Igor Sidney Castro e Costa de Moraes, Matrícula Nº 125450-2-B, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2410/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão concedida à Sra. Rosa Dalva Andrade de Moraes, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos e a Sra. Kethelly Souza de Moraes, na condição de filha menor de 21 anos do ex-servidor Igor Sidney Castro e Costa de Moraes, matrícula nº 125450-2-B, na graduação de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** o registro do ato concedido à Sra. Rosa Dalva Andrade de Moraes, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos e a Sra. Kethelly Souza de Moraes, na condição de filha menor de 21 anos do ex-servidor Igor Sidney Castro e Costa de Moraes, matrícula nº 125450-2-B, na graduação de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.3. Notificar** as Sras. Rosa Dalva Andrade de Moraes e Kethelly Souza de Moraes para que tomem ciência da impropriedade no cálculo do adicional por tempo de serviço, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que elas possam, caso queiram, pleitear junto à Administração Pública o reajuste do adicional por tempo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

de serviço para o valor atualizado; **7.4. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.370/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Socorro Madalena da Silva Castro, Matrícula Nº 144.408-5 A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2411/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Socorro Madalena da Silva Castro, matrícula nº 144.408-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto–SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1498/2024, publicada no D.O.E., em 09 de agosto de 2024; **7.2. Determinar** o registro do ato aposentatório da Sra. Socorro Madalena da Silva Castro; **7.3. Notificar** a Sra. Socorro Madalena da Silva Castro para que tome ciência da ausência do Adicional de Localidade, encaminhando-lhe cópias do laudo técnico da DICARP e parecer ministerial, de forma que ele possa, caso queira, pleitear junto a Administração Pública o acréscimo do adicional ausente; **7.4. Arquivar** o presente processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Desterro. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 13.697/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Antonia Tome da Silva, Matrícula Nº 0400, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2412/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** derradeiro de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS – para que encaminhe a esta Corte de Contas Cópia da publicação do Ato na Imprensa Oficial, Guia Financeira, Declaração de Não Acumulação da autoridade competente e da servidora, Atos de enquadramentos e o Parecer do controle interno, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de penalidade prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Conceder prazo** derradeiro de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para que encaminhe à Corte de Contas Cópia da publicação do Ato na Imprensa Oficial, Guia Financeira, Declaração de Não Acumulação da autoridade competente e da servidora, Atos de enquadramentos e o Parecer do controle interno, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de penalidade prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada a Sra. Antonia Tomé da Silva, os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e do sequente acórdão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade do ato e negativa de registro, visto que não*



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

*cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 12.576/2024* - Aposentadoria Voluntária do Sr. Lázaro de Aquino Vieira, Matrícula Nº 001.189-4B, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM.

**ACÓRDÃO Nº 2413/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, para fins de inclusão da Gratificação de Tempo Integral nos proventos do interessado, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 3147/2024 – DICARP, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3147/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, §3º, da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo a parcela da Gratificação de Tempo Integral nos proventos do interessado, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 3147/2024 – DICARP, devendo ser encaminhado a este Tribunal, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento. Junto com o Ofício, remeter cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique o interessado, Sr. Lázaro de Aquino Vieira, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade do ato e concessão de registro, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF. PROCESSO Nº 12.610/2024* - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marnilly Cardoso Bentes, Matrícula Nº 39-1, no cargo de Professor ED-ESP-III, da Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM.

**ACÓRDÃO Nº 2414/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manaquiri para que envie a esta Corte de Contas justificativas/documentação, no intuito de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1948/2024-DICARP, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1948/2024-DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social dos





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV para que envie a esta Corte de Contas justificativas/documentação, no intuito de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 1948/2024-DICARP, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 1948/2024-DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique a interessada, Sra. Marnilly Cardoso Bentes, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade do ato e negativa de registro, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 13.923/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Greicemeiri Marques da Silva, Matrícula Nº 149.328-0A, no cargo de Professor - PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2415/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. À unanimidade:** **7.1.1.** Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Greicemeiri Marques da Silva, matrícula nº 149.328-0A, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, referência G1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 807/2024, publicada no D.O.E. em 07 de junho de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.1.2.** Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Greicemeiri Marques da Silva, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.1.3.** Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **7.2. Por maioria**, conceder prazo e 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento. No ato da concessão de prazo, remeter à Amazonprev cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou não concessão de prazo, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.564/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca do Carmo Mota Pinheiro, Matrícula Nº 1117, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 003, Referência B, da Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM. **ACÓRDÃO Nº 2416/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. À UNANIMIDADE: 7.1.1.** Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida em favor da Sra. Francisca do Carmo Mota Pinheiro, matrícula nº 1117, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 003, Referência B, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto nº 1198, de 12 de julho de 2022, publicado no D.O.M.E.A. em 23 de agosto de 2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003 e art. 16 da Lei Municipal nº 068/2007; **7.2. POR MAIORIA: 7.2.1.** Conceder prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manacapuru para que proceda com a devida correção e retificação da Guia Financeira, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2861/2024 – DICARP, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2861/2024 – DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando ao interessado que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2.2.** Conceder prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - Funprevim para que proceda com a devida correção e retificação da Guia Financeira, conforme explanado no Laudo Técnico Conclusivo nº 2861/2024 – DICARP, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2861/2024 – DICARP, e do sequente Acórdão, ressaltando ao interessado que o não encaminhamento da documentação no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2.3.** Determinar o Registro após o cumprimento do decisório, nos termos regimentais; **7.2.4.** Arquivar o presente feito, após o cumprimento integral do Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela não concessão de prazos, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 14.574/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Amorim da Costa, Matrícula Nº 1169, no cargo de Auxiliar de Odontologia, Nível Administrativo 4, Classe 002, Referência "E", da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 2417/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Manacapuru para que envie a esta Corte de Contas a Lei Municipal nº 435/2018 c/c a Lei Municipal nº 1.173/2022, em referência ao vencimento base, e a Lei Municipal nº 089/2003, em relação ao Adicional de Tempo de Serviço, com o escopo de sanar as impropriedades detectadas no presente feito conforme explanado pelo Parquet, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM - para que envie a esta Corte de Contas a Lei Municipal no 435/2018 c/c a Lei Municipal no 1.173/2022,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

em referência ao vencimento base, e a Lei Municipal nº 089/2003, em relação ao Adicional de Tempo de Serviço, com o escopo de sanar as impropriedades detectadas no presente feito conforme explanado pelo *Parquet*, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Maria de Jesus Amorim da Costa, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro e notificação à interessada, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 14.660/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neiry Ferreira Costa, Matrícula Nº 200, no cargo de Auxiliar de Enfermagem CIV, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 2418/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant para que envie justificativas/documentos a esta Corte de Contas, com o escopo de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme bem explanado pela Unidade Técnica em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 2981/2024-DICARP, a fim de sanar as arguições expostas pelo Órgão Técnico, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2981/2024 – DICARP, do Parecer Ministerial nº 5756/2024-MPC-EMFA e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS para que envie justificativas/documentos a esta Corte de Contas, com o escopo de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, conforme bem explanado pela Unidade Técnica em seu Laudo Técnico Conclusivo nº 2981/2024-DICARP, a fim de sanar as arguições expostas pelo Órgão Técnico, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2981/2024 – DICARP, do Parecer Ministerial nº 5756/2024-MPC-EMFA e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique à interessada, Sra. Neiry Ferreira Costa, os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 2981/2024 – DICARP, do Parecer Ministerial nº 5756/2024-MPC-EMFA, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato e negativa de registro, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 14.802/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

de Jesus Teixeira da Silva, Matrícula Nº 637, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde – Grupo 01 - Referência Xi, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2419/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Coari e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev para que encaminhem a esta Corte de Contas os documentos relacionados no Laudo Técnico nº 3081/2024-DICARP, em atenção ao disposto na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, devendo ser remetido cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3081/2024-DICARP e do sequente Acórdão, ressaltando que o não encaminhamento da documentação pelo jurisdicionado no prazo acima poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro, notificação a interessada para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso e determinações.* **PROCESSO Nº 14.905/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Bessa Feitosa de Freitas, Matrícula 122.874-9B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2420/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. À UNANIMIDADE: 7.1.1.** Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Raimundo Bessa Feitosa de Freitas, matrícula nº 122.874-9B, no cargo de Professor, PF20- ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 1096/2024, publicada no D.O.E. em 18 de julho de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.1.2.** Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Raimundo Bessa Feitosa de Freitas, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.1.3.** Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **7.2. POR MAIORIA: 7.2.1.** Conceder prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento. No ato da concessão de prazo, remeter à Amazonprev cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. *Vencido o voto destaque da presidência, pela não concessão de prazo ao órgão previdenciário para retificação da guia financeira e ato aposentatório para inclusão de gratificação de localidade.* **PROCESSO Nº 15.180/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Franklin José do Nascimento Saraiva, Matrícula Nº 000.277-1 A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2421/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 (trinta) dias à Manaus Previdência - MANAUSPREV para que envie a esta Corte de Contas as documentações mencionadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 3222/2024-DICARP e no Parecer Ministerial nº 6488/2024-PGC-MPC, com o escopo de sanar as impropriedades detectadas no presente feito, consoante dispõe o art. 264, §3º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2022 – TCE/AM, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3222/2024, do Parecer nº 6488/2024-PGC-MPC e do sequente Acórdão, ressaltando ao órgão que o não encaminhamento das documentações no prazo acima, poderá ensejar aplicação de multa prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Primeira Câmara - DIPRIM que comunique ao interessado, Sr. Franklin José do Nascimento Saraiva, os termos da presente decisão, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3222/2024, do Parecer nº 6488/2024-PGC-MPC e do sequente Acórdão, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela ilegalidade do ato, negativa de registro, notificação a interessada para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso e determinações.* **PROCESSO Nº 15.294/2024 (Apenso: 12647/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elaine Maria dos Santos Nascimento, Matrícula Nº 023.601-2C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2422/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. À UNANIMIDADE:** **7.1.1.** Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Elaine Maria dos Santos Nascimento, matrícula nº 023.601-2C, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar- SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1573/2024, publicada no D.O.E. em 15 de agosto de 2024, nos termos do art. 21- da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.1.2.** Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Elaine Maria dos Santos, nascimento no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.1.3.** Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **7.2. POR MAIORIA:** **7.2.1.** Conceder prazo de 30 (trinta) dias à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade nos proventos da interessada, nos termos da Súmula nº 24 desta Corte, devendo ser encaminhado a este Tribunal, dentro do referido lapso temporal, cópia documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, “a” da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento. *Vencido o voto- destaque da presidência quanto a notificação a interessada e não concessão de prazo ao órgão previdenciário visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 15.705/2024** - Transferência/reserva Remunerada do Sr. Célio de Freitas Maia, Matrícula Nº 143.136-6A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**2423/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. À UNANIMIDADE: 7.1.1.** Julgar legal a Transferência, para Reserva Remunerada, do Sr. Célio de Freitas Maia, matrícula nº 143.136-6A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de acordo com o Decreto de 16 de agosto de 2024, publicado no D.O.E. de mesma data, nos termos do art. 24-G, I e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 02/07/1969, incluído pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019, combinado com o Decreto Estadual nº 41.816, de 16 de janeiro de 2020; **7.1.2.** Determinar o registro do Ato de Transferência do Sr. Célio de Freitas Maia, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item acima; **7.1.3.** Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **7.2. POR MAIORIA: 7.2.1.** Conceder prazo de 30 (trinta) dias à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Ato de Retificatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996. *Vencido o voto- destaque da presidência quanto a notificação a interessada e concessão de prazo ao órgão previdenciário visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme Jurisprudência do STF.* **PROCESSO Nº 13.148/2019** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração Nº 06/2017 firmado entre a SEAS e a Aldeia Infantis SOS Brasil. **ACÓRDÃO Nº 2424/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 06/2017-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, representada à época pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto e pela Sra. Márcia de Souza Sahdo, e a Aldeias Infantis SOS Brasil, representada pelo Sr. Nelson José de Castro Peixoto, Gestor à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 06/2017-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, representada à época pela Sra. Regina Fernandes do Nascimento, pela Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto e pela Sra. Márcia de Souza Sahdo, e a Aldeias Infantis SOS Brasil, representada pelo Sr. Nelson José de Castro Peixoto, Gestor à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. Dar quitação** à Sra. Márcia de Souza Sahdo, à Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto, à Sra. Regina Fernandes do Nascimento e ao Sr. Nelson José de Castro Peixoto, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM; **8.4. Considerar** revel a Sra. Auxiliadora Abrantes Pinto e a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, por não apresentarem razões de defesa, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mesmo devidamente





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

notificadas; **8.5. Determinar** à DIPRIM que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas. **8.6. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.816/2020** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 69/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2425/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, então Prefeito de Municipal de Parintins, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, mesmo tendo sido devidamente notificado; **8.2. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 069/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 1º, inciso XVI, e art. 2º, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 069/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c arts. 188, §1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Petrócio Pereira de Magalhães Júnior, então Secretário da SEPROR, e ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, então Prefeito de Municipal de Parintins, nos termos do art. 23 e art. 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e da Prefeitura Municipal de Parintins que, nos próximos ajustes, elaborem o Plano de Trabalho de forma mais detalhada, observando-se os ditames da Resolução nº 12/2012- TCE/AM; **8.6. Determinar** à DIPRIM que cientifique acerca do decisum os Responsáveis, por intermédio de seus patronos, nos termos do art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do Relatório-Voto e do sequente Acórdão; **8.7. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.568/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Ivaldo da Conceicao Silva Pereira, Matrícula Nº 953, no cargo de Vigia, Classe "A", Grupo 1, Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.* **PROCESSO Nº 14.026/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jose Ivanaldo Sampaio Ferreira, Matrícula Nº 001.050, no cargo de Motorista Fluvial, Efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2426/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que se mantenha os termos do Acórdão nº 2318/2023- TCE-Segunda Câmara, uma vez que não houve alteração da situação fática da Aposentada, de modo a alterar a natureza do Ato Aposentatório. **7.2. Oficiar** o Fundo Municipal Da Previdência E Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, remetendo-lhe cópia deste



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do decisum, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte, no referido prazo, os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas punições em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência); **7.3. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do decisum, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte, no referido prazo, os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas punições em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência); **7.4. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, Gestor do Fundo Previdenciário do Município de Fonte Boa - FUMPAS, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 1639/2022 - TCE-Segunda Câmara e do Acórdão nº 2318/2023-TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Aplicar multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 1639/2022 - TCE-Segunda Câmara e do Acórdão nº 2318/2023-TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**Oficiar** o Sr. José Ivanaldo Sampaio Ferreira para cientificação do decisum, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.7. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.709/2022 (Apenso: 16.775/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Mississipe de Souza, no cargo de Auxiliar de Contabilidade, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 2427/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que se mantenha os termos do Acórdão nº 2320/2023- TCE-Segunda Câmara, uma vez que não houve alteração da situação fática da Aposentada, de modo a alterar a natureza do Ato Aposentatório. **7.2. Oficiar** o Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – Fumpas, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do decisum, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas penalidades em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência). **7.3. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, para cientificação do *decisum*, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar as providências cabíveis para cessar a concessão do benefício, nos termos do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, devendo ser remetido a esta Corte no referido prazo os documentos que comprovem o presente comando, sob pena de novas penalidades em caso de descumprimento reiterado de decisório (reincidência). **7.4. Aplicar multa** ao Sr. Miguel Arantes, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social de Fonte Boa - FUMPAS, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 2320/2023 - TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.5. Aplicar multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão nº 2320/2023 - TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 308, II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c o art. 54, II, alínea “a”, da Lei nº 2423/1996 - Lei Orgânica do Tribunal





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

de Contas do Estado do Amazonas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.6. Oficiar** a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Mississipe de Souza, para cientificação do *decisium*, nos termos regimentais, remetendo-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.959/2023** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio Nº 010/2020, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Jutai. **ACÓRDÃO Nº 2428/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 010/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura Municipal de Jutai, sob a responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, então Secretário da SEPROR, e do Sr. Pedro Macario Barboza, Prefeito de Jutai à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº nº 010/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura Municipal de Jutai, celebrado sob a responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, então Secretário da SEPROR, e do Sr. Pedro Macario Barboza, Prefeito de Jutai à época, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), pelos motivos expostos no Relatório/Voto, uma vez que as impropriedades remanescentes não ensejaram dano ao erário e não foram capazes, por si só, de macular as contas; **8.3. Recomendar**, a título pedagógico, à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que: **8.3.1.** Em futuros ajustes, no próprio Plano de Trabalho/Termo de Referência, ou em documento criado especificamente para tal fim, faça constar as metas de realizações de benefícios social mediante a conjugação de recursos e entrega de bens, ou seja, que se incluam descrições mais detalhadas, a fim de que se possa mensurar o benefício do Convênio, pois sem tal mensuração, o ato pode vir a ser invalidado; **8.3.2.** Adote medidas para adequar-se às normas de *compliance* ambiental, com o objetivo de melhorar os procedimentos de celebração e execução dos Convênios, em conformidade com os padrões, com Leis, Regulamentos e conduta ética específicos do setor; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior e ao Sr. Pedro Macario Barboza, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.5. Determinar** à DIPRIM que dê ciência aos Responsáveis acerca do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

teor do presente decisum, nos termos do art. 162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 11.969/2023** - Prestação de Contas, Parcela Única, do Termo de Convênio Nº 043/2019, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2429/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 043/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, então Secretário da SEPROR, e do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, à época, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 043/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR) e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior, então Secretário da SEPROR, e do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, à época, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Junior e ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.4. Determinar** à DIPRIM que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente *decisum*, nos termos do art. 162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.383/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº037/2022 de responsabilidade da Sra Kely Patricia Paixão Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação do Grupo União dos Idosos de Petrópolis – AGUIP. **ACÓRDÃO Nº 2430/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 37/2022, de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixão Silva, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, firmado com a Associação do Grupo União dos Idosos de Petrópolis - AGUIP, representada pela Presidente, à época, Sra. Zenaide Lima de Oliveira, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 37/2022, de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixão Silva, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, firmado com a Associação do Grupo União dos Idosos de Petrópolis - AGUIP, representada pela Presidente, à época, Sra. Zenaide Lima de Oliveira, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **7.3. Dar quitação** à Sra. Kely Patricia Paixão Silva e à Sra. Zenaide Lima de Oliveira, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.4. Determinar** à DIPRIM que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente *decisum*, nos termos do art. 162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.5. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.630/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº53/2019 de responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e Academia Amazonense de Letras – AAL. **ACÓRDÃO Nº 2431/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 53/2019, firmado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, de responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro, Secretária de Estado em exercício, à época, com a Academia Amazonense de Letras - AAL, representada pelo Presidente, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 53/2019, firmado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, de responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro, Secretária de Estado em exercício, à época, com a Academia Amazonense de Letras - AAL, representada pelo Presidente, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM), pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e à Sra. Sigrid Ramos Cetraro, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.4. Determinar** à DIPRIM que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente *decisum*, nos termos do art. 162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Arquivar** este processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 11.174/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos Dantas de Vasconcelos, Matrícula Nº 100.847-1A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2432/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Carlos Dantas de Vasconcelos, matrícula nº 100.847- 1A, no cargo de Agente Administrativo, classe H, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 2985/2023, publicada no D.O.E. em 29 de dezembro de 2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. José Carlos Dantas de Vasconcelos, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.302/2024** - Pensão Concedida a Sra. Ester Lima de Souza, na condição de filha menor do ex Servidor Jecima José de Souza, Matrícula Nº 062.021-1 "B", no cargo de Professor Nível Superior 20h 3 F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2433/2024:** Vistos, relatados e





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Ester Lima de Souza, na condição de filha menor do ex-servidor, Sr. Jecimá José de Souza, matrícula nº 062.021-1B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria nº 56/2024, publicada no D.O.M. em 23 de janeiro de 2024, nos termos dos arts. 8º, inciso I, §§ 1º, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso I e 47, §2º, inciso I, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Pensão em favor de Ester Lima de Souza, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.585/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaré Freitas da Silva, Matrícula Nº 024, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 18, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2434/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Nazaré Freitas da Silva, no cargo de Agente Legislativo, nível médio, referência – 18 – matrícula nº 024, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 0225/2024/GP, publicada no D.O.E. em 07 de janeiro de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Nazaré Freitas da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.777/2024** - Processo Para Análise de 151 Admissões Realizadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP no 2º Quadrimestre de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2435/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP no 2º quadrimestre de 2023, concedendo-lhes registro, nos termos dos arts. 260, II, e 261, §1º, do RITCE/AM e art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP que nas próximas admissões, o ato de autorização seja devidamente publicado no Diário Oficial; **9.3. Dar ciência** à Diretoria da Primeira Câmara – DIPRIM que cientifique os responsáveis pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP acerca dos termos do *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Arquivar** o presente feito, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 13.029/2024.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Monica Azize Caram, Matrícula Nº 00655, no Cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO Nº 2436/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Monica Azize Caram, matrícula nº 00655, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência - 17, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de acordo com a Portaria nº 1472/2022/GP, publicada no D.O.E. em 28 de setembro de 2022, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Monica Azize Caram, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.254/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eleise Moreira Moraes, Matrícula Nº FEC 07/41155, no cargo de Auxiliar Administrativo I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2437/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Eleise Moreira Moraes, matrícula nº FEC 07/41155, no cargo de Auxiliar Administrativo I, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 175, de 28 de março de 2024, publicado no D.O.M.E.A. em 23 de abril de 2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em consonância com o art. 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e art. 103, parágrafo único, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 078, de 03/10/2006, c/c o art. 13, inciso I, alínea “c”, e art. 36 da Lei Municipal nº 070 de 15/05/2006; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Eleise Moreira Moraes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.258/2024** - Pensão concedida a Sra. Anne Karoline da Conceição Andrade, na condição de filha do ex-servidor Sr. Carlos Kleber da Costa Andrade, Matrícula Nº 1.364-8A, no cargo de Professor, Nível II, Referência II, da Prefeitura Municipal de Iranduba/AM. **ACÓRDÃO Nº 2438/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Anne Karoline da Conceição Andrade, na condição de filha menor do ex-servidor Sr. Carlos Kleber da Costa Andrade, matrícula nº 1.364-8A, no cargo de Professor, nível II, referência II, do quadro da Prefeitura Municipal de Iranduba, de acordo com o Decreto nº 278/2024- GAB/PMI, publicado no DOMEA em 01/03/2024, nos termos dos art. 9º da Lei Complementar nº 462, de 30/08/2022, c/c art 2º, §1º, da Lei Complementar nº 509/2023, do Município de Iranduba; **7.2. Determinar** o registro do Ato de Pensão por Morte em favor de Anne Karoline da Conceição Andrade, na



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

condição de filha menor do ex-servidor Sr. Carlos Kleber da Costa Andrade, nos termos dos arts. 264, §1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.295/2024.** Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 012/2022, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, firmado entre a Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC e a Organização da Sociedade Civil O Coração do Pai. **ACÓRDÃO Nº 2439/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 012/2022, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária, à época, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, firmado com a Organização da Sociedade Civil O Coração do Pai, de responsabilidade, à época, do representante legal, Sr. Barry Douglas Hall, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c arts. 2º e 5º, inciso IV, além dos arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 012/2022, de responsabilidade da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária, à época, da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, firmado com a Organização da Sociedade Civil O Coração do Pai, de responsabilidade, à época, do representante legal, Sr. Barry Douglas Hall, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); uma vez que a impropriedade remanescente não ensejou dano ao erário e não foi capaz, por si só, de macular as Contas, bem como restou-se demonstrada a execução regular do Ajuste; **8.3. Recomendar**, a título pedagógico, à Organização da Sociedade Civil O Coração do Pai, que em futuros ajustes que venha a firmar com o Poder Público, observe o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho ao realizar os pagamentos; **8.4. Determinar** à DIPRIM que dê ciência aos Responsáveis acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 162 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 13.580/2024 (Apenso: 14.131/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosiene Vasconcelos Mesquita de Melo, Matrícula Nº 065.139-7A, no cargo de Especialista em Saúde - Assistente Social Geral F-14, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2440/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Rosiene Vasconcelos Mesquita de Melo, no cargo de Especialista em Saúde - Assistente Social Geral F-14, matrícula nº 065.139-7A, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme Portaria Conjunta no 522/2024 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 20/05/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005 **7.2. Determinar** o registro do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Rosiene Vasconcelos Mesquita de Melo, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de Impedimento:**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.583/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gutemberg da Silva Lapa, Matrícula Nº 003008-2A, no cargo de Técnico Municipal I - Assessor Administrativo A-13, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 2441/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Gutemberg da Silva Lapa, matrícula nº 003.008-2A, no cargo de Técnico Municipal I – Assessor Administrativo A-13, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, de acordo com a Portaria Conjunta nº 425/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 26/04/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Gutemberg da Silva Lapa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.698/2024.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paula da Rocha Fernandes, Matrícula Nº 004.880-1E, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCIT. **ACÓRDÃO Nº 2442/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Paula da Rocha Fernandes, matrícula nº 004.880-1E, no cargo de Assistente Técnico, 1º Classe, referência "E", da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, de acordo com a Portaria nº 557/2024, publicada no D.O.E. em 20 de maio de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Ana Paula da Rocha Fernandes no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.930/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Rodrigues dos Santos Trovão, Matrícula Nº FEC 20/43436, no Cargo de Professora, Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2443/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Lucia Rodrigues dos Santos Trovão, no cargo de Professora, nível III, classe "C", matrícula no FEC 20/43436, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 251, de 07/05/2024, publicado no DOMEA em 07/06/2024, nos termos do art. Art. 6º da EC nº 41/03 c/c 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara c/c 103, parágrafo único, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal nº 078/2006 e art. 13, inciso I,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

alínea “c” e art. 35 da Lei Municipal nº 70/2006 **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Lucia Rodrigues dos Santos Trovão, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.933/2024 (Apenso: 13.528/2024)** - Pensão concedida às Sras. Yasmin Rafic Dakdouk, na condição de cônjuge e Sthefanny Marie Aragao Rocha Rodrigues, na condição de filha menor de 21 Anos do ex-servidor Erwin Rommel Godinho Rodrigues, Matrícula Nº 000.5193-A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo- Nível C - Classe IV, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 2444/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** os presentes autos (Processo nº 13.933/2024) em razão de duplicidade de objeto em relação ao Processo nº 13.528/2024 (apenso), o qual já se encontra devidamente julgado por esta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 13.944/2024 (Apenso: 13.723/2024)** - Pensão Concedida a Sra. Adriana da Mota Mazinho, na condição de companheira e aos Srs. Ana Marina da Mota Carvalho, Klivya Bianca dos Santos Carvalho e Martyn Vinicius dos Santos Carvalho na condição de Filhos Menor de 21 Anos do ex-servidor Goyamark Loiola de Carvalho, Matrícula Nº 204732-8B, na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2445/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Adriana da Mota Mazinho, Ana Marina da Mota Carvalho, Klivya Bianca dos Santos Carvalho e Martyn Vinicius dos Santos Carvalho, na condição de companheira e filhos menores, respectivamente, do Sr. Goyamark Loiola de Carvalho, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, na graduação de Soldado, matrícula nº 204.732-2B, de acordo com a Portaria nº 1097/2024, publicada no D.O.E. em 11/06/2024, nos termos art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 3.765 de 04/05/1960, alterada pela Lei nº 13.954 de 16/12/2019, que dispõe sobre as Pensões Militares; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Adriana da Mota Mazinho, Ana Marina da Mota Carvalho, Klivya Bianca dos Santos Carvalho e Martyn Vinicius dos Santos Carvalho, na condição de companheira e filhos menores, respectivamente, do Sr. Goyamark Loiola de Carvalho, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.723/2024** - Pensão concedida a Sra. Adriana da Mota Mazinho, na condição de companheira, e a Sra. Ana Marina da Mota Carvalho, na condição de filha menor 21 Anos do ex-servidor Goyamark Loiola de Carvalho, Matrícula Nº 204.732-2B, na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2446/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** a presente Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Adriana da Mota Mazinho e de Ana Marina da Mota Carvalho, na condição de companheira e filha menor, respectivamente, do Sr. Goyamark Loiola de Carvalho, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, na graduação de Soldado, matrícula nº 204.732-2B, de acordo com a Portaria nº 365/2024, retificada pela Portaria nº 1097/2024, publicada no D.O.E. em 11/06/2024, tendo em vista que restou configurada a duplicidade destes autos, Processo nº 13.723/2024, com o Processo nº 13.944/2024 (apenso), ensejando, portanto, perda de objeto. **PROCESSO Nº 14.021/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Julio Cezar Lima Brandao, Matrícula Nº 108.418-6J, no cargo de Procurador do Estado, 1ª Classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **ACÓRDÃO Nº 2447/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Julio Cezar Lima Brandão, matrícula nº 108.418-6J, no cargo de Procurador do Estado, 1ª Classe, da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, conforme Portaria nº1038/2024, publicada no D.O.E. em 05/06/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Julio Cezar Lima Brandão, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.073/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilvan Francisco Fontes, Matrícula Nº 132.563-9A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2448/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Gilvan Francisco Fontes, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F", matrícula nº 132.563-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 840/2024, publicada no D.O.E. em 17/06/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Gilvan Francisco Fontes, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.078/2024** - Reforma por Invalidez do Sr. José Victor Naranjo de Oliveira, Matrícula Nº 216.139-7A, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2449/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Reforma por Invalidez do Sr. José Victor Naranjo de Oliveira, matrícula nº 216.139-7A, na Graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de acordo com o Decreto de 12 de junho de 2024, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos dos arts. 94, II, 96, IV, §4º e 97, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Reforma por Invalidez do Sr. José Victor Naranjo de Oliveira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.166/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Laiana Pascarelli de Albuquerque Medeiros de Araújo, Matrícula Nº 123.384-0C, no cargo de Técnico Municipal – Assistente Administração 1-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2450/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Laiana Pascarelli de Albuquerque Medeiros de Araújo, matrícula nº 123.384-0C, no cargo de Técnico Municipal de Educação – Assistente Administração 1-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 565/2024 – GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 03 de junho de 2024, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1º, da Lei Municipal nº 870/05; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Laiana Pascarelli de Albuquerque Medeiros de Araújo, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.168/2024 (Apenso: 11.243/2024)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dilma Silva Cavalcante de Araújo, Matrícula Nº 110.478-0A, no cargo de Assistente em Saúde – Técnico em Enfermagem D-4, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2451/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez concedida à Sra. Dilma Silva Cavalcante de Araújo, matrícula no 110.478-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico de Enfermagem D-4, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA, através da Portaria nº 569/2024, publicada no D.O.M. em 03 de junho de 2024, no artigo 28, § 1º, primeira parte, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Dilma Silva Cavalcante de Araújo no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.237/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luis Carlos Ferreira de Sousa, Matrícula Nº 000.412-0A, no cargo de Analista Legislativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2452/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Luis Carlos Ferreira de Sousa, no cargo de Analista Legislativo D- IV, matrícula nº 000.412-0A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus - CMM, conforme o Ato da Presidência nº 189/2024-GP/DG, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal em 28/05/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar** o registro do Ato Aposentatório do Sr. Luis Carlos Ferreira de Sousa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 14307/2024**. Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Gonzaga Aires Alves, Matrícula Nº 010.072-2A, no cargo de Analista Municipal II- Engenharia Civil A-13, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 2453/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Luiz Gonzaga Aires Alves, **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Luiz Gonzaga Aires Alves, nos termos dos arts. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.309/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Araujo Flor, Matrícula Nº 000.191-0 A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-V, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2454/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Araújo Flor, matrícula nº 00.191-0A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-V, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 206/2024 – GP/DG, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Manaus em 06 de junho de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Araújo Flor, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.325/2024 (Apenso: 13.913/2017)** - Pensão Concedida a Sra. Cristina Vital, na condição de companheira do ex-servidor Joao Carlos Aragua, Matrícula Nº 028.199-9-C, no Cargo de Professor PF20-MAG-VII - 7ª Classe- Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2455/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Cristina Vital, na condição de companheira do Sr. João Carlos Aragua, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1248/2024, publicada no D.O.E. em 04/07/2024, nos termos dos art. 2º, inciso II, “a” c/c o art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Cristina Vital, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.455/2024 (Apenso: 12.515/2024)** - Pensão Concedida a Sra. Sandra Sousa Lima, na condição de companheira do ex-servidor Antônio Francisco Garcez Pires, Matrícula Nº 107.081-9 C, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2456/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Sandra Sousa Lima, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Antônio Francisco Garcez Pires, matrícula nº 107.081-9C, que exerceu o cargo de Professor Nível Superior 20H 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 640/2024, publicada no D.O.M. em 18 de junho de 2024, nos termos dos arts. 8º, inciso I, §§ 1º e 5º, 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso I, 42, inciso I e 47, §2º, inciso IV, alínea “c”, item 6, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor da Sra. Sandra Sousa Lima, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.590/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Maria Gomes Marques, Matrícula Nº 147.034-5A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2457/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. José Maria Gomes Marques, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “G”, matrícula nº 147.034-5A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, conforme Portaria nº 1095/2024, publicada no D.O.E. em 11/07/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. José Maria Gomes Marques, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.650/2024 (Apenso: 11.316/2020)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Elise Guerra Cantanhede Desterro e Silva, Matrícula Nº 009993-7C, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2458/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Revisão de Aposentadoria da Sra. Elise Guerra Cantanhede Desterro e Silva, matrícula nº 009.993-7C, no cargo de Técnico Fazendário, Nível 24, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, de acordo com a Portaria Conjunta nº 748/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 16 de julho de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; 7.2. Determinar o registro do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Elise Guerra Cantanhede Desterro e Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 14.655/2024 - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Stefferson Carneiro de Medeiros, Matrícula Nº 111.702-5 A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-3, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. ACÓRDÃO Nº 2148/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Stefferson Carneiro de Medeiros, matrícula nº 111.702-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-3, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 687/2024 – GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 28 de junho de 2024, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1º, da Lei Municipal nº 870/05; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório do Sr. Stefferson Carneiro de Medeiros nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 14.812/2024 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Vitoria da Conceicao, Matrícula Nº 094.895-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. ACÓRDÃO Nº 2149/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Vitória da Conceição, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 2-G, matrícula nº 094.895-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Portaria Conjunta nº 718/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 08/07/2024, nos termos art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 28, §1º, primeira parte, da Lei Municipal nº 870/2005, com redação dada pela Lei nº 1.197/2007; 7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Maria Vitória da Conceição, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 7.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. PROCESSO Nº 14.955/2024 (Apenso: 15.836/2023) - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Raquel Machado Duarte Passatuto, Matrícula Nº 064.953-8 C, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-7, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**2150/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão de Aposentadoria da Sra. Raquel Machado Duarte Passatuto, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-7, matrícula nº 064.953-8C, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 798/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 24 de julho de 2024, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Revisão da Aposentadoria da Sra. Raquel Machado Duarte Passatuto, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.959/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Weber Vieira, Matrícula Nº 013.064-8A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 5-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2151/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez concedida ao Sr. Weber Vieira, matrícula nº 013.064-8A, no cargo de Professor, Nível Superior 20h 5-A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 759/2024, publicada no D.O.M. em 16 de julho de 2024, nos termos do artigo 28, §1º, segunda parte, 5º e 6º, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Weber Vieira no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.980/2024 (Apenso: 12.923/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Virgilina Barbosa Lavor, Matrícula Nº 127.903-3H, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2152/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Virgilina Barbosa Lavor, no cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F", matrícula nº 127.903-3H, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 1081/2024, publicada no D.O.E. em 22/07/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Virgilina Barbosa Lavor, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 15.000/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sulane dos Santos Ferreira,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Matrícula Nº 138.562-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "B", Referência 4, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2153/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Sulane dos Santos Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "B", Referência "4", matrícula nº 138.562-3B, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, conforme Portaria nº 1106/2024, publicada no D.O.E. em 18/07/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Sulane dos Santos Ferreira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.009/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adalberto Caetano Fabris Jamel, Matrícula Nº 102.914-2 A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2154/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Adalberto Caetano Fabris Jamel, matrícula nº 102.914-2A, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1284/2024, publicada no D.O.E em 30 de julho de 2024, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Adalberto Caetano Fabris Jamel, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.015/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rita Lopes do Nascimento, Matrícula Nº 166.288-0A, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2155/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Rita Lopes do Nascimento, matrícula nº 166.288-0A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1197/2024, publicada no D.O.E. em 19 de julho de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Rita Lopes do Nascimento, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.060/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Joana Miranda da Silva, Matrícula Nº 133.259-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2156/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Joana Miranda da Silva, matrícula nº 133.259-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com equivalência para fins remuneratórios, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, conforme Portaria nº 1051/2024, publicada no D.O.E. em 30/07/2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Joana Miranda da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.109/2024 (Apenso: 15.360/2024 e 15.295/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Maria Cardoso Pinheiro, Matrícula Nº 082.960-9B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2157/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida a Sra. Lúcia Maria Cardoso Pinheiro, matrícula nº 082.960.9B, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H, 2-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 813/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 25 de julho de 2024, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 30, §§1º e 2º, e 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Lúcia Maria Cardoso Pinheiro no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.131/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ireide Maria dos Santos Travassos, Matrícula Nº 023.565-2A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2158/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida a Sra. Ireide Maria dos Santos Travassos,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

matrícula nº 023.565-2A, no cargo Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1260/2024, publicado no D.O.E em 25 de julho de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ireide Maria dos Santos Travassos no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.159/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elcira Maria Batista Salomao, Matrícula Nº 114.343-3C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2159/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Elcira Maria Batista Salomão, matrícula nº 114.343-3C, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1154/2024, publicada no D.O.E. em 01 de agosto de 2024, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Elcira Maria Batista Salomão, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.161/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ernestina Lucia de Oliveira Melo, Matrícula Nº 146.423-0B, no cargo de Técnico de Radiologia, Classe "B", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **Advogado(s):** Frederico Gustavo Távora – OAB/AM 6462. **ACÓRDÃO Nº 2160/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade concedida à Sra. Ernestina Lúcia de Oliveira Melo, matrícula nº 146.423-0B, no cargo de Técnico de Radiologia, classe "B", referência "3", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria No 1376/2024, publicado no D.O.E em 29 de julho de 2024, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 30/01, texto consolidado em 29 de julho de 2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ernestina Lúcia de Oliveira Melo no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.185/2024 (Apenso: 10.856/2014)** - Pensão Concedida a Sra. Francisca Bibiano Cunha, na condição de cônjuge do ex-servidor Jose Oliveira Cunha, Matrícula Nº 133.777-7C, no cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência "A", da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB. **ACÓRDÃO Nº 2161/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Francisca Bibiano Cunha, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. José Oliveira Cunha, matrícula nº 133.777-7C, que exerceu o cargo de Vigia, 3ª Classe, Referência A, da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, de acordo com a Portaria nº 1182/2024, publicada no D.O.E. em 25 de julho de 2024, nos termos do art. 2º, inciso II, "a", c/c 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Francisca Bibiano Cunha, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.193/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Irineide Assumpcao Antunes, Matrícula Nº 004.928-0A, no cargo de Médico Especialista II, 4º Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2162/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Irineide Assumpção Antunes, matrícula nº 004.928-0A, no cargo de Médico Especialista II, 4ª Classe, Referência D, da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1044/2024, publicada no D.O.E. em 19 de julho de 2024, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Irineide Assumpção Antunes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.209/2024 (Apenso: 15.305/2019)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Elionai do Nascimento Lima Feitosa, Matrícula Nº 060.933-1B, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2163/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida a Sra. Elionai do Nascimento Lima Feitosa, matrícula nº 060.933-1B, no cargo de Professor, Nível Médio, 20H, 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da Portaria Conjunta nº 771/2024 - GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 18 de julho de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Elionai do Nascimento Lima Feitosa no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.236/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Roberto Braga Siza, Matrícula Nº 007.953-7C, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2164/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Paulo Roberto Braga Siza, matrícula nº 007.953-7C, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, conforme Portaria nº 1156/2024, publicada no D.O.E. de 01/08/2024, nos termos da 21-A da lei complementar nº 30/01 texto considerado em 18/04/2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Paulo Roberto Braga Siza, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.252/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ellen Almeida Gatto, Matrícula Nº 172.861-0B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2165/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez concedida à Sra. Ellen Almeida Gatto, matrícula nº 172.861-0B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 2 do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, através da Portaria nº 1047/2024, publicada no D.O.E. em 01 de agosto de 2024, nos termos do art. 11, §1º, da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ellen Almeida Gatto no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.271/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosalbina Moura Cavalcante, Matrícula Nº 052.223-6C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 2166/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Rosalbina Moura Cavalcante, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", matrícula nº 052.223-6C, do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de acordo com a Portaria nº 1201/2024, publicada no D.O.E. em 01/08/2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosalbina Moura Cavalcante, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.275/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nagyla Procopio Silva de Lima Guimaraes Vieira, Matrícula Nº 156.797-7 A, no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, Classe C, Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2167/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Nágyla Procópio Silva de Lima Guimarães Vieira, matrícula nº 156.797-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, classe “C”, referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 1346/2024, publicada no D.O.E em 12 de agosto de 2024, nos termos do art. 21-A, da Lei Complementar nº 30/01, texto consolidado em 18 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Nágyla Procópio Silva de Lima Guimarães Vieira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.298/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Walter Lima Nogueira, Matrícula Nº 000.205-4A, no cargo de Agente Administrativo D-V, da Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 2168/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Walter Lima Nogueira, matrícula nº 000.205-4A, no cargo de Agente Administrativo D-V, da Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o Ato da Presidência nº 243/2024 – GP/DG, publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Manaus em 30 de julho de 2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 32/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Walter Lima Nogueira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.316/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Angelica da Silva Oliveira, Matrícula Nº 124.999-1B, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "C", Referência 3, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 2169/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Angelica da Silva Oliveira, matrícula nº 124.999-1B, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe C, Referência 3, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, de acordo com a Portaria nº 1485/2024, publicada no D.O.E. em 09 de agosto de 2024, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Ana Angelica da Silva Oliveira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.325/2024 (Apenso: 15.471/2024, 15.541/2024 e 15.452/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Leonaldo dos Santos Pontes, na condição de companheiro da ex-servidora Marly Ramos Coelho, nos cargos de Professor 4ª Classe, PF20-LPL-V, Referência G, Matrícula Nº 029.471-3C e Professor 4ª Classe, PF20-LPL-V, Referência A, Matrícula Nº 029.471-3-D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2170/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Leonaldo dos Santos Pontes, na condição de companheiro da ex-servidora Sra. Marly Ramos Coelho, nos cargos de Professor, 4ª classe, PF20-LPL- V, referência “G”, matrícula nº 029.471-3C e Professor, 4ª classe, PF20- LPL-V, referência “A”, matrícula nº 029.471-3D, da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1651/2024, publicada no D.O.E. em 27 de Agosto de 2024, nos termos dos arts. 2º, inciso II, alínea “c”, 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, e 33, inciso II, da LC nº 30/01; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do Sr. Leonaldo dos Santos Pontes, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.339/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aluizio Humberto Aires da Cruz Junior, Matrícula Nº 000.281-0A, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental B, Nível III, Classe D, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCEAM. **ACÓRDÃO Nº 2171/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Aluizio Humberto Aires da Cruz Junior, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental “B”, Nível III, Classe “D”, matrícula nº 000.281-0A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas- TCE/AM, de acordo com o Ato nº 130/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em 02/08/2024, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Aluizio Humberto Aires da Cruz Junior, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.924/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Simone Marques de Souza, Matrícula Nº 114.721-8A, no cargo de Professor Nível Superior 40h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2172/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Simone Marques de Souza, matrícula nº 114.721- 8A, no cargo de Professor, Nível Superior, 40h, 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1.031/2024, publicada no D.O.M. em 30 de Agosto de 2024, nos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Simone Marques de Souza no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.622/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças da Silva Dacio, Matrícula Nº





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

117.969-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 2173/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida a Sra. Maria das Graças da Silva Dacio, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula nº 117.969-1B, com equivalência para fins remuneratórios do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência "A", do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC/AM); **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças da Silva Dacio, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2022 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças da Silva Dacio, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.996/2019 (Apenso: 14.861/2021, 14.862/2021 e 14.427/2022)** – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Oswaldo Said Júnior em face do ACÓRDÃO Nº 1387/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 2174/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer os Embargos de Declaração** opostos tanto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, quanto pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, nos termos do artigo 151, da Resolução nº 04/2002 c/c artigo 60 e 61 da Lei nº 2423/96; **7.2. Negar Provitamento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e Sr. Oswaldo Said Júnior, em face do Acórdão nº 1387/2024 - TCE – Primeira Câmara, nos autos dos processos nº 14.861/2021, nº 14.862/2021 e nº 12.996/2019, por não constatar a omissão, nos termos do art. 145, inciso II c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, bem como seu patrono constituído, Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM nº 4331, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos, depois de cumpridas as determinações acima explanadas. **PROCESSO Nº 14.861/2021** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia em face do Acórdão nº 1.385/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2175/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos tanto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, quanto pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, nos termos do artigo 151, da Resolução nº 04/2002 c/c artigo 60 e 61 da Lei nº 2423/96; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e Sr. Oswaldo Said Júnior, em face do Acórdão nº 1387/2024 - TCE – Primeira Câmara, nos autos dos processos nº 14861/2021, nº 14.862/2021 e nº 12.996/2019, por não constatar a omissão, nos termos do art. 145, inciso II c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, bem como seu patrono constituído, Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM nº 4331, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos, depois de cumpridas as determinações acima explanadas. **PROCESSO Nº 14.862/2021** - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Oswaldo Said Junior e Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia em face do **Acórdão nº 1386/2024 - Primeira Câmara. Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2176/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos tanto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, quanto pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, nos termos do artigo 151, da Resolução 04/2002 c/c artigo 60 e 61 da Lei nº 2423/96; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e Sr. Oswaldo Said Júnior, em face do Acórdão nº 1387/2024 - TCE – Primeira Câmara, nos autos dos processos nº 14861/2021, nº 14862/2021 e nº 12996/2019, por não constatar a omissão, nos termos do art. 145, inciso II c/c art. 148 do RITCE/AM c/c art. 63, §1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, bem como seu patrono constituído, Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM nº 4331, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**Arquivar** os autos, depois de cumpridas as determinações acima explanadas. **PROCESSO Nº 16.041/2021** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes em face do Acórdão nº 1597/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2177/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, através de seus advogados, Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, em face do Acórdão no 1597/2024 - TCE - Primeira Câmara, referente à Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 70/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural do Amazonas – SEPROR – e a Prefeitura Municipal de Tapauá, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 148, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. José Bezerra Guedes, através de seus advogados, Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu Relatório/Voto que perfez o Acórdão nº 1597/2024-TCE-Primeira Câmara, como determina os artigos 59, III, e 63 da Lei nº 2423/96- LOTCE/AM c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e o Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 11.931/2023** – Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião de Menezes em face do Acórdão nº 1600/2024 – TCE – Primeira Câmara. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2178/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, através de seu patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Jr., opostos ao Acórdão nº 1600/2024 – TCE – Primeira Câmara, proferido nestes autos (fls. 1133-1135), na competência atribuída pelo item “1”, da alínea “f”, do inciso III, do art. 11, c/c o art. 149, da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Dar Parcial Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, através de seu patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Jr., opostos ao Acórdão nº 1600/2024 – TCE – Primeira Câmara, por conta de erro material, que está previsto no Código de Processo Civil (art. 1022, inciso III), aplicável subsidiariamente aos feitos dessa Corte (LOTCE, art. 127), fazendo constar como segue: **7.2.1.** Alterar, quanto ao "item 11" da Proposta de Voto destes autos (fls. 1126-1132), a referência ao Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito Municipal de Tapauá, que apresentou





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

suas razões de defesa às fls. 341-360; **7.2.2.** Para o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, conforme consta às fls. 408-1118. **PROCESSO Nº 11.219/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Wilma Pereira Dacio, Matrícula Nº 1163, no cargo de Professor Ni Magistério Anexo VI, carga horária de 20 Horas Semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 2179/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão **da Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntaria Especial de Professor por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Maria Wilma Pereira Dácio, matrícula nº 3282, no cargo de Professor NI magistério anexo VI, carga horária de 20 horas semanais, do Órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a portaria nº 003/2024-superintendente, publicado no D.O.M. em 24 de janeiro de 2024; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Wilma Pereira Dácio, em razão da ausência de documentos essenciais; **7.3. Notificar** a Sra. Maria Wilma Pereira Dácio, para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** o Instituto De Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais De Humaitá, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** No prazo de 60 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** Informe a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato e das medidas postuladas. **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencido o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello que acompanhou a proposta de voto do Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho que votou pela concessão de prazo e ciência a interessada.* **PROCESSO Nº 11.569/2024** - Pensão concedida à Sra. Marianne Dias Schuster, na condição de companheira do ex-servidor Rinaldo Botelho dos Santos, Matrícula Nº 0513, no cargo de Agente Legislativo - Nível Médio - Referência 14, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2180/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão **da Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de pensão por morte em favor da Sra. Marianne Dias Schuster, na condição de companheira do Sr. Rinaldo Botelho dos Santos, matrícula nº 0513, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculada sobre o soldo atual da beneficiária, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 25, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; e **7.3. Dar ciência** à Sra. Marianne Dias Schuster, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de julgar legal, conceder registro, notificar e arquivar.* **PROCESSO Nº 11.604/2024** - Pensão concedida à Sra. Eunice Simoes de Azevedo, na condição de cônjuge do ex-servidor Mario Lucio Correa Azevedo, Matrícula Nº 000.268-2 A, no cargo de Agente de Segurança D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2181/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por morte concedida a Sra. Eunice Simoes de Azevedo, na condição de cônjuge do ex-servidor Mario Lucio Correa Azevedo, matrícula nº 000.268-2A, no cargo de Agente de Segurança D-IV, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 172/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 01 de março de 2024; **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Eunice Simoes de Azevedo, na condição de cônjuge do ex-servidor Mario Lucio Correa Azevedo, matrícula nº 000.268-2A, no cargo de Agente de Segurança D-IV, do Órgão Câmara Municipal De Manaus - CMM, de acordo com a Portaria Conjunta nº 172/2024 - GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M em 01 de março de 2024; **7.3. Oficiar** o Manaus Previdência - ManausPrev, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.3.1.** No prazo de 60 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.3.2.** Informe a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato e das medidas postuladas **7.4. Notificar** a Sra. Eunice Simoes de Azevedo, para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art. 265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno; **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho que votou pela concessão de prazo, determinação e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.* **PROCESSO Nº 11.951/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jandira Martins Dias, Matrícula Nº 281, no cargo de Professor estável, da Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO Nº 2182/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Jandira Martins Dias, matrícula Nº 281, no Cargo de Professor Estável, do Órgão Prefeitura Municipal de Borba, de acordo com o Decreto Municipal Nº 024/2024, de 31 de janeiro de 2024, publicado no D.O.M em 01 de fevereiro de 2024. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Jandira Martins Dias, Matrícula No. 281, no cargo de Professor Estável, do Órgão Prefeitura Municipal de Borba, de acordo com o Decreto Municipal Nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

024/2024, de 31 de janeiro de 2024, publicado no D.O.M em 01 de fevereiro de 2024. **7.3. Notificar** a Sra. Jandira Martins Dias para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 60 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** informe a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato e das medidas postuladas. **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.*

**PROCESSO Nº 11.966/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Shirley Barreto Moreira, Matrícula Nº Fec 19/43096, no cargo de Professora, Nível III, Classe "C", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2183/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Shirley Barreto Moreira, Matrícula Nº FEC 19/43096, no Cargo de Professora, Nível III, Classe "C", do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto No 035, de 30 de janeiro de 2024, publicado no D.O.M em 21 de fevereiro de 2024. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Shirley Barreto Moreira, Matrícula Nº FEC 19/43096, no Cargo de Professora, Nível III, Classe "C", do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 035, de 30 de janeiro de 2024, publicado no D.O.M em 21 de fevereiro de 2024. **7.3. Notificar** a Sra. Shirley Barreto Moreira para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** o Instituto Municipal De Previdência Dos Servidores De Itacoatiara - IMPREVI, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 60 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** informe a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato e das medidas postuladas. **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art. 265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.*

**PROCESSO Nº 12.242/2024** - Aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Andre da Silva, Matrícula Nº 139.922-5A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2184/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para ela refaça a guia financeira e o ato aposentatório, sem interrupção do pagamento dos proventos, de modo a incluir neles a gratificação de localidade a Sra. Raimunda André da Silva, no cargo de Professor- PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência "G", matrícula nº 139.922-5A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Dar ciência** à Sra. Raimunda André da Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, que se restar infrutífera, já se autoriza a comunicação editalícia, de acordo com o art. 97, do mesmo diploma. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de que julgue legal e conceda registro, notificar e arquivar.* **PROCESSO Nº 12.438/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Audeci Menezes de Oliveira, Matrícula Nº 146-1, no cargo de Professora 20h, IIF, da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 2185/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Audeci Menezes de Oliveira, Matrícula Nº 146-1, no cargo de Professora 20H, IIF, do Órgão Prefeitura Municipal de Envira, de acordo com a Portaria Nº 1.026/2024, de 07 de fevereiro de 2024, publicado no D.O.M em 22 de fevereiro de 2024. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Maria Audeci Menezes de Oliveira, Matrícula No 146-1, no cargo de Professora 20H, IIF, do Orgão Prefeitura Municipal de Envira, de acordo com a Portaria Nº 1.026/2024, de 07 de fevereiro de 2024, publicado no D.O.M em 22 de fevereiro de 2024. **7.3. Notificar** a Sra. Maria Audeci Menezes de Oliveira para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Envira, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 60 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** informe a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato e das medidas postuladas. **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 12.996/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Gilson Carlos Fonseca da Silva, Matrícula Nº 171.863-0A, no cargo Escrivão de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 13.007/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Euclides Marques Fernandes Filho, Matrícula Nº 006.354-1A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 4, da Secretaria de Estado de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2186/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Euclides Marques Fernandes Filho, Matrícula Nº 006.354-1A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de Acordo com a Portaria No 719/2024, publicado no D.O.E. em 29 de abril de 2024. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Euclides Marques Fernandes Filho, Matrícula Nº 006.354-1A, no Cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, de Acordo com a Portaria Nº 719/2024, publicado no D.O.E. em 29 de abril de 2024. **7.3. Recomendar** à Fundação Amazonprev para que regularize a situação do servidor de ativo para inativo no SISPREV; **7.4. Arquivar** o processo. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.* **PROCESSO Nº 13.008/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Crizolita Essucy Santana, Matrícula Nº 181.244-0B, no cargo de Investigador de Polícia, 4º Classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 13.079/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Ferreira dos Santos, Matrícula Nº 501, no cargo de Agente de Administração J-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2187/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Ferreira dos Santos, Matrícula Nº 501, no Cargo de Agente de Administração J-8, Do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de Acordo com a Portaria Nº 2924 de 17 de outubro de 2023, publicado no D.O.M. em 18 de outubro de 2023. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Francisca Ferreira dos Santos, Matrícula Nº 501, no Cargo de Agente de Administração J-8, do Órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de Acordo com a Portaria Nº 2924 de 17 de outubro de 2023, publicado no D.O.M. em 18 de outubro de 2023. **7.3. Notificar** a Sra. Francisca Ferreira dos Santos para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 60 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** informe a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato e das medidas postuladas... **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art. 265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.*

**PROCESSO Nº 13.080/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Alberto dos Santos Filho, Matrícula Nº 127.045-1C, no cargo de Assistente Administrativo, Classe Única, Referência "E", da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 13.166/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcilene Pizano Miranda, Matrícula Nº 1.079-8A, no cargo de Professor Nível II, da Prefeitura Municipal de Iranduba.

**ACÓRDÃO Nº 2188/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Marcilene Pizano Miranda, Matrícula Nº 1.079-8A, no Cargo de Professor Nível II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, de Acordo com o Decreto Nº 252/2023-GAB/PMI, de 29 de setembro de 2023, publicado no D.O.M em 02 de outubro de 2023. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Marcilene Pizano Miranda, Matrícula Nº 1.079-8A, no Cargo de Professor Nível II, do Órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, de Acordo com o Decreto Nº 252/2023- GAB/PMI, de 29 de setembro de 2023, publicado no D.O.M em 02 de outubro de 2023. **7.3. Dar ciência** à Sra. Marcilene Pizano Miranda para pleitear administrativamente ou judicialmente o que entender cabível e, após o trânsito em julgado; **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.*

**PROCESSO Nº 13.240/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wellington da Silva Nascimento, Matrícula Nº 000.421-9A, no cargo de Técnico em Programação de Computador D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2189/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Wellington da Silva Nascimento, Matrícula nº 000.421-9A, no cargo de Técnico em Programação de Computador D-IV, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o ato da presidência nº 134/2024-GP/DG, publicado no D.O.M em 15 de abril de 2024. **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Wellington da Silva Nascimento, Matrícula nº 000.421-9A, no cargo de Técnico em Programação de Computador D-IV, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com o ato da presidência nº 134/2024-GP/DG, publicado no D.O.M em 15 de abril de 2024. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Wellington Da Silva Nascimento para pleitear administrativamente ou judicialmente o que entender cabível; **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.*

**PROCESSO Nº 13.261/2024 (Apenso: 13.127/2022)** - Pensão concedida a Sra. Selma Alessandra Santana Ramos, na condição de viúva do ex-servidor Dário Oliveira da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe 002, Referência B - Vigia I, da Prefeitura





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 2190/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Selma Alessandra Santana Ramos, na condição de viúva do ex-servidor Dário Oliveira da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe 002, referência B - Vigia I, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto nº 1199, de 12 de julho de 2022, publicado no D.O.M. em 23 de agosto de 2022. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Selma Alessandra Santana Ramos, na condição de viúva do ex-servidor Dário Oliveira da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe 002, Referência B - Vigia I, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto nº 1199, de 12 de julho de 2022, publicado no D.O.M. em 23 de agosto de 2022. **7.3. Dar ciência** ao Sra. Selma Alessandra Santana Ramos para pleitear administrativamente ou judicialmente o que entender cabível **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.* **PROCESSO Nº 13.290/2024 (Apenso: 13.403/2024, 13.420/2024, 13.405/2024, 13.308/2024, 13.418/2024, 13.410/2024, 13.419/2024, 13.412/2024, 13.427/2024 e 13.440/2024)** - Pensão concedida a Sra. Maria José Pereira Teles, na condição de viúva do ex-servidor Armando Teles, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 2191/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Maria José Pereira Teles, na condição de viúva do ex-servidor Armando Teles, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto nº 1466, de 30 de janeiro de 2023, publicado no D.O.M em 01 de fevereiro de 2023 **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Maria José Pereira Teles, na condição de viúva do ex-servidor Armando Teles, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto nº 1466, de 30 de janeiro de 2023, publicado no D.O.M em 01 de fevereiro de 2023 **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria José Pereira Teles para pleitear administrativamente ou judicialmente o que entender cabível; **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo, determinações, e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.* **PROCESSO Nº 13.308/2024** - Pensão concedida ao Sr. Kaio Lima Teles, na condição de filho do ex-servidor Armando Teles, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 2192/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida ao sr. Kaio Lima Teles, na condição de filho do ex-servidor Armando Teles, do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto nº 1465, de 30 de janeiro de 2023, publicado no D.O.M em 01 de fevereiro de 2023. **7.2. Negar registro** do ato ao Sr. Kaio Lima Teles, na condição de filho do ex-servidor Armando Teles, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto nº 1465, de 30 de janeiro de 2023, publicado no D.O.M em 01 de fevereiro de 2023. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Kaio Lima Teles para pleitear administrativamente ou judicialmente o que entender cabível; **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo, determinar e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello. PROCESSO Nº 13.333/2024 (APENSO: 13.526/2024 e 13.441/2024) - Pensão concedida a Sra. Ivaldite Costa do Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Correa do Nascimento, Matrícula Nº 000.110-4B, no cargo de Tec. da Fazenda Estadual 2ª. CL.I, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. ACÓRDÃO Nº 2193/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidência Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida a Sra. Ivaldite Costa do Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Corrêa do Nascimento, Matrícula nº 000.110-4B, no cargo de tec. da fazenda estadual 2A. CL.I, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a portaria nº 367/2024, publicado no D.O.E. em 12 de março de 2024. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Ivaldite Costa do Nascimento, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Corrêa do Nascimento, Matrícula nº 000.110-4B, no cargo de Tec. da Fazenda Estadual 2A. Cl.I, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a portaria nº 367/2024, publicado no D.O.E. em 12 de março de 2024. **7.3. Dar ciência** a Sra. Ivaldite Costa do Nascimento para pleitear administrativamente ou judicialmente o que entender cabível e; **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello. PROCESSO Nº 13.425/2024 - Aposentadoria Voluntária da Sra, Auzenir Martins de Moura Maciel, Matrícula Nº. 0728802-B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem C-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. ACÓRDÃO Nº 2194/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Auzenir Martins de Moura Maciel, Matrícula Nº 0728802-B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem C-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a portaria conjunta nº 391/2024, publicado no D.O.M em 24 de abril de 2024. **7.2. Negar registro** do ato do Sra. Auzenir Martins de Moura Maciel, Matrícula Nº 0728802-B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem C-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a portaria conjunta nº 391/2024, publicado no D.O.M em 24 de abril de 2024. **7.3. Dar ciência** a Sr. Auzenir Martins De Moura Maciel para pleitear administrativamente ou judicialmente o que entender cabível e; **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual***



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 13.483/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosenilda Martins da Gama, Matrícula Nº 373, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "D-11", da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2195/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV para que retifique o percentual da Gratificação por Tempo de Serviço para 50% em vez de 45%, nos termos do art. 177-A da Lei Municipal nº 645/2010, quanto à aposentadoria da Sra. Rosenilda Martins da Gama, matrícula 373, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-11, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Figueiredo; **7.2. Dar ciência** a Sra. Rosenilda Martins da Gama, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002 e, se restar infrutífera, já se autoriza comunicação editalícia, de acordo com o art. 97 do mesmo diploma. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de julgar legal, conceder registro, dar ciência e arquivar.* **PROCESSO Nº 13.537/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ronaldo de Albuquerque Redman, Matrícula Nº 000.069-8A, no cargo de Inspetor de Segurança E-U, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2196/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Ronaldo de Albuquerque Redman, Matrícula Nº 000.069-8A, no cargo de Inspetor de Segurança E-U, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM de acordo com Ato da Presidência nº 174/2024 - GP/DG, publicado no D.O.M em 09 de maio de 2024; **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Ronaldo de Albuquerque Redman, Matrícula Nº 000.069-8A, no cargo de Inspetor de Segurança E-U, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com Ato da Presidência Nº 174/2024 - GP/DG, publicado no D.O.M em 09 de maio de 2024; **7.3. Dar ciência** ao Ronaldo De Albuquerque Redman para pleitear administrativamente ou judicialmente o que entender cabível e; **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.* **PROCESSO Nº 13.694/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Hilario Nascimento, Matrícula Nº 000.214-3A, no cargo de Motorista Fazendário, 1ª Classe, Referência III, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 2197/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária do Sr. Sebastião Hilario Nascimento, Matrícula Nº 000.214-3A, no cargo de Motorista Fazendário, 1ª Classe, Referência III, do Órgão Secretaria





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria Nº 734/2024, publicado no D.O.E em 20 de maio de 2024. **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Sebastião Hilario Nascimento, Matrícula Nº 000.214-3A, no cargo de Motorista Fazendário, 1ª Classe, referência III, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, de acordo com a Portaria Nº 734/2024, publicado no D.O.E em 20 de maio de 2024. **7.3. Dar ciência** ao Sr. Sebastião Hilario Nascimento para pleitear administrativamente ou judicialmente o que entender cabível e; **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.* **PROCESSO Nº 13.718/2024** - Pensão Concedida Ao Sr. Fernando Magalhaes da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Dilcilene de Almeida Dias, nos cargos de Técnico de Patologia, Classe A, Referência 2, Matrícula Nº 198546-9A e Técnico de Patologia, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº 198546-9B, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2198/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Fernando Magalhaes da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Dilcilene de Almeida Dias, nos cargos de Técnico de Patologia, Classe A, Referência 2, Matrícula Nº 198546-9A e Técnico de Patologia, Classe A, Referência 1, Matrícula Nº 198546-9B, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria Nº 751/2024, publicado no D.O.E 22 de maio de 2024. **7.2. Negar registro** do ato do Sr. Fernando Magalhaes da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Dilcilene de Almeida Dias, nos cargos de Técnico de Patologia, classe A, Referência 2, Matrícula Nº 198546-9A e Técnico de Patologia, Classe A, Referência 1, Matrícula No 198546-9B, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria Nº 751/2024, publicado no D.O.E 22 de maio de 2024. **7.3. Dar ciência** ao Dr. Fernando Magalhaes Da Silva para pleitear administrativamente ou judicialmente o que entender cabível e; **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.* **PROCESSO Nº 13.725/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Aurinete Rodrigues Inhuma, Matrícula Nº 166203-1A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2199/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Aurinete Rodrigues Inhuma, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sra. Aurinete Rodrigues Inhuma, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** a Sra. Aurinete Rodrigues Inhuma, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de julgar legal, negar registro, notificar a interessada e oficiar.* **PROCESSO Nº 13.753/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ornilda de Oliveira Mineiro, Matrícula Nº 000.113-9A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal E-u, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2200/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ornilda de Oliveira Mineiro, Matrícula Nº 000.113-9A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal E-U, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM de acordo com o ato da presidência nº 157/2024-GP/DG, publicado no D.O.M em 06 de maio de 2024. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Ornilda de Oliveira Mineiro, Matrícula nº 000.113-9A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal E-U, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM de acordo com o ato da presidência nº 157/2024-GP/DG. **7.3. Dar ciência** a Sra. Ornilda De Oliveira Mineiro para pleitear administrativamente ou judicialmente o que entender cabível e; **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.* **PROCESSO Nº 13.781/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato de Souza e Silva, Matrícula Nº 125.016-7C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2201/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que inclua a parcela de Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24 - TCE/AM, aos proventos de aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato de Souza e Silva, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência H, matrícula nº 125.016-7C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar (SEDUC); **6.2. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato de Souza e Silva, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002 e, se restar infrutífera, já se autoriza comunicação editalícia, de acordo com o art. 97 do mesmo diploma. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de julgar legal, conceder registro, dar ciência e arquivar.* **PROCESSO Nº 13.796/2024 (Apenso: 11.596/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Arlando Coutinho de Lima, Matrícula Nº, 110125-0D, no cargo de professor PF20, ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2202/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev para que, de acordo com a Súmula nº 24-TCE/AM, inclua a parcela de Gratificação de Localidade aos proventos de aposentadoria do Sr. Francisco Arlando Coutinho de Lima, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência G, matrícula nº 110.125-0D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (Seduc); **7.2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Arlando Coutinho de Lima, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, já se autoriza notificação editalícia, na forma do art. 97, do mesmo diploma. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de julgar legal, conceder registro, dar ciência e arquivar.* **PROCESSO Nº 13.841/2024** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Cordeiro Siqueira, Matrícula Nº 000.149-0A, no cargo de Técnico Legislativo, Municipal D-V, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2203/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Cordeiro Siqueira, Matrícula Nº 000.149-0A, no cargo de Técnico Legislativo, Municipal D-V, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com ao Ato da Presidência nº 205/2024 - GP/DG, publicado no D.O.M em 06 de junho de 2024. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Maria do Socorro Cordeiro Siqueira, Matrícula Nº 000.149-0A, no cargo de Técnico Legislativo, Municipal D-V, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM, de acordo com ao Ato da Presidência Nº 205/2024 - GP/DG, publicado no D.O.M em 06 de junho de 2024. **7.3. Dar ciência** ao Sra. Maria do Socorro Cordeiro Siqueira para pleitear administrativamente ou judicialmente o que entender cabível e; **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.* **PROCESSO Nº 13.862/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marília Nascimento Silva, Matrícula Nº 104.167-3A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h "2-D" da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2204/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marília Nascimento Silva, Matrícula Nº 104.167-3A, no cargo de Professor Nível Superior 20h "2-D" do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de acordo com a portaria conjunta nº 517/2024, publicado no D.O.M em 20 de maio de 2024. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Marília Nascimento Silva, Matrícula Nº 104.167-3A, no cargo de Professor Nível Superior 20h "2-D" do Órgão Secretaria Municipal de Educação – Semed, de acordo com a portaria conjunta nº 517/2024, publicado no D.O.M em 20 de maio de 2024. **7.3. Notificar** a Sra. Marília Nascimento Silva para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** o Manaus Previdência - MANAUSPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 60 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

mesmo artigo; **7.4.2.** Informe a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato e das medidas postuladas. **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.* **PROCESSO Nº 14.098/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fatima Silva de Souza, Matrícula Nº 132.408-0B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "g1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2205/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Fatima Silva de Souza, Matrícula Nº 132.408-0B, no cargo de Professor Pf20.Lpl-iv, 4ª classe, referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a portaria nº 1030/2024, publicado no D.O.E. em 19 de junho de 2024. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Maria de Fatima Silva de Souza, matrícula nº 132.408-0B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a portaria nº 1030/2024, publicado no D.O.E. em 19 de junho de 2024. **7.3. Notificar** a Sra. Maria de Fatima Silva de Souza para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** o Fundação AMAZONPREV com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 60 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** informe a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato e das medidas postuladas. **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.* **PROCESSO Nº 14.247/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alba Salgado Matos, Matrícula Nº 000.220-8A, no cargo de Agente Administrativo D-V, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2206/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Alba Salgado Matos, Matrícula Nº 000.220-8A, no cargo de Agente



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Administrativo D-V, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM de acordo com o ato presidência nº 193/2024-GP/DG, publicado no D.O.M em 28 de maio de 2024. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Alba Salgado Matos, Matrícula Nº 000.220-8A, no cargo de Agente Administrativo D-V, do Órgão Câmara Municipal de Manaus - CMM de acordo com o ato presidência no 193/2024-GP/DG, publicado no D.O.M em 28 de maio de 2024. **7.3. Notificar** a Sra. Alba Salgado Matos para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** o Manaus Previdência - MANAUSPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 60 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** informe a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato e das medidas postuladas. **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.*

**PROCESSO Nº 14.282/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alzir de Oliveira Monteiro, Matrícula Nº 1163, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "B" - Grupo 08 - Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 14.319/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlúcia Lopes Magalhães, Matrícula Nº 608, da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2207/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlúcia Lopes Magalhães, Matrícula Nº 608, do Órgão Prefeitura Municipal de Manicoré, de acordo com o decreto municipal nº 217/2023 de 26 de dezembro de 2023, publicado no d.o.m em 28 de dezembro de 2023. **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Marlúcia Lopes Magalhães, Matrícula Nº 608, do Órgão Prefeitura Municipal de Manicoré, de acordo com o decreto municipal nº 217/2023 de 26 de dezembro de 2023. **7.3. Notificar** a Sra. Marlúcia Lopes Magalhães para tomar ciência e, caso queira, interponha o devido recurso; **7.4. Oficiar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município De Manicoré – SISPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.4.1.** no prazo de 60 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, sob pena de responsabilidade solidária e ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas, na forma do §3º do mesmo artigo; **7.4.2.** informe a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade do ato e das medidas postuladas. **7.5. Determinar** à DIPRIM que, caso ultrapassado o prazo e não tenha havido a comprovação do cumprimento da decisão, encaminhe os autos SECEX para instaurar de tomada de contas especial, nos termos do art.265, §3º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **7.6. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator*



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

*Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.*

**PROCESSO Nº 14.521/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Leila Rodrigues de Souza, Matrícula Nº Fec 08/41107, no cargo de Professora, Nível II, Classe "D", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM. **ACÓRDÃO Nº 2208/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Leila Rodrigues de Souza, Matrícula Nº Fec 08/41107, no cargo de Professora, Nível II, Classe "D", do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM, de acordo com o decreto nº 374, de 17 de junho de 2024, publicado no D.O.E em 03 de julho de 2024. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ana Leila Rodrigues de Souza, Matrícula Nº Fec 08/41107, no cargo de Professora, Nível II, Classe "D", do Órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM, de acordo com o decreto nº 374, de 17 de junho de 2024. **7.3. Dar ciência** a Sra. Ana Leila Rodrigues De Souza para que busque junto à Administração a retificação que faz jus e; **7.4. Arquivar** os autos. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho pela concessão de prazo e ciência a interessada a qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.*

**PROCESSO Nº 14.727/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edilamar da Silva Souza Pinto, Matrícula Nº 000.370-0A, no cargo de Assistente Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 2209/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para retificar a guia financeira e o ato aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral sobre os vencimentos da Sra. Edilamar da Silva Souza Pinto, matrícula nº 000.370-0A, no cargo de Assistente Judiciário, classe F, nível III, conforme Ato nº 548, de 25 de junho de 2024 (fls. 258/266), com fulcro na Súmula nº 23-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação Amazonprev que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; e, **7.3. Dar ciência** ao Edilamar da Silva Souza Pinto, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo legalidade, registro, ciência ao interessado e arquivamento.*

**PROCESSO Nº 15.017/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato Lima Ferreira, Matrícula Nº 144.703-3A, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2210/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que promova a inclusão da Gratificação de Localidade aos proventos do Sr. Raimundo Nonato Lima Ferreira, matrícula nº 144.703-3A cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, conforme Súmula nº 24 TCE/AM; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Nonato Lima Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela legalidade, registro, ciência ao interessado e arquivamento.* **PROCESSO Nº 11.489/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 044/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Marã. **ACÓRDÃO Nº 2211/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Termo de convênio nº 44/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, sob a responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, e a Prefeitura Municipal de Marã, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, na forma do art. 2º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM. **7.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 44/2018, de responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Marã, à época, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, pela ausência de documentos exigidos pelo art. 38 da Resolução TCE nº 12/2012 e pela omissão no dever de prestar contas; **7.3. Considerar revel** o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Marã, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **7.4. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Aplicar Multa** ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes no valor de 14.654,39 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; pelas seguintes irregularidades: I- Considerando que a AMAZONASTUR não explora atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

serviços, mas apenas fomenta o turismo, não poderia ter adotado a Lei 13.303/2016 para fundamentar a celebração do ajuste; II. Tendo em vista o princípio do planejamento, não se encaminhou as peças que comprovassem a intenção da AMAZONASTUR em repassar recursos financeiros para custear despesas com a realização de eventos festivos, antes de iniciar as tratativas que resultaram na celebração do convênio; nenhum projeto nesse sentido fora apresentado; a AMAZONASTUR, portanto, não identificou a demanda a ser atendida, nem estabeleceu previamente os meios para alcançar tal mister; III. Considerando o princípio do planejamento, a AMAZONASTUR não tomou a iniciativa de convocar, por meio de editais, os interessados em realizar objetos como o do convênio, estabelecendo previamente os critérios objetivos e impessoais de seleção; não procede a alegação de que seria hipótese de dispensa ou inexigibilidade, sendo previsível que outras entidades da sociedade civil ou pessoas jurídicas de direito público teriam interesse em receber recursos públicos para realizar eventos festivos; portanto, a escolha da conveniente violou os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade; IV. Considerando o princípio do planejamento, não foi apresentado estudo prévio para estimar os bens e serviços informados no plano de trabalho; aliás, observa-se que a AMAZONASTUR não tomou qualquer iniciativa para confirmar a idoneidade do plano de trabalho e aferir se os itens listados e seus quantitativos eram apropriados e suficientes para realizar o objeto do convênio; V. Não foi informado se houve cobrança de taxas pela exploração de stands ou qualquer vantagem econômica ao conveniente, como participação de patrocinadores, cessão de direito de imagens etc.; VI. Não foram informados os critérios objetivos e impessoais aplicados para fins de estimar pecuniariamente o valor da contrapartida, nem apresentado o estudo técnico que estipulou o seu valor; VII. Não foi encaminhada cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços que seriam adquiridos, o qual deveria ter sido presumivelmente elaborado antes da celebração do convênio e deveria ter servido de parâmetro para fixar o seu valor e também o valor do projeto básico; o orçamento deveria ter sido acompanhado pela coleta dos preços de mercado; VIII. Não foi informado se houve cobrança de ingresso ou se se tratou de evento aberto ao público. Não se informou se houve destinação de espaço especial cuja ocupação dependesse de pagamento (v.g., camarotes). Na hipótese de ter havido cobrança, deveria ter sido especificado, se fosse o caso, quais os critérios objetivos e impessoais aplicados para fins de selecionar os clientes e a destinação dada à receita auferida; IX. Não foi informado se havia parentesco entre servidores/agentes públicos e sócios das empresas contratadas ou pessoas contratadas para realizar/participar do evento, nem quais medidas foram tomadas para fins de observar a orientação do Enunciado Vinculante 13/STF; X. A comprovação física do ajuste é precária. Foram anexadas aos autos algumas fotos que serviriam para comprovar qualquer evento folclórico; XI. Não foi encaminhado o procedimento do Pregão Presencial 32/2018, nem se justificou a contratação da empresa realizadora do evento em data posterior ao evento. Não foram encaminhados os atos de inexigibilidade para a contratação das associações folclóricas do boto tucuxi e boto vermelho; XII. Os orçamentos e cotações não foram datados. O orçamento da Associação Boto Tucuxi se refere ao VII Festival e não ao VIII Festival, sendo este o objeto do processo 7.6.

**Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior no valor de R\$ 14.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; pelas seguintes restrições: I- Considerando que a AMAZONASTUR não explora atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, mas apenas fomenta o turismo, não poderia ter adotado a Lei 13.303/2016 para fundamentar a celebração do ajuste; II. Tendo em vista o princípio do planejamento, não se encaminhou as peças que comprovassem a intenção da AMAZONASTUR em repassar recursos financeiros para custear despesas com a realização de eventos festivos, antes de iniciar as tratativas que resultaram na celebração do convênio; nenhum projeto nesse sentido fora apresentado; a AMAZONASTUR, portanto, não identificou a demanda a ser atendida, nem estabeleceu previamente os meios para alcançar tal mister; III. Considerando o princípio do planejamento, a AMAZONASTUR não tomou a iniciativa de convocar, por meio de editais, os interessados em realizar objetos como o do convênio, estabelecendo previamente os critérios objetivos e impessoais de seleção; não procede a alegação de que seria hipótese de dispensa ou inexigibilidade, sendo previsível que outras entidades da sociedade civil ou pessoas jurídicas de direito público teriam interesse em receber recursos públicos para realizar eventos festivos; portanto, a escolha da conveniente violou os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade; IV. Considerando o princípio do planejamento, não foi apresentado estudo prévio para estimar os bens e serviços informados no plano de trabalho; aliás, observa-se que a AMAZONASTUR não tomou qualquer iniciativa para confirmar a idoneidade do plano de trabalho e aferir se os itens listados e seus quantitativos eram apropriados e suficientes para realizar o objeto do convênio; V. Não foi informado se houve cobrança de taxas pela exploração de stands ou qualquer vantagem econômica ao conveniente, como participação de patrocinadores, cessão de direito de imagens etc.; VI. Não foram informados os critérios objetivos e impessoais aplicados para fins de estimar pecuniariamente o valor da contrapartida, nem apresentado o estudo técnico que estipulou o seu valor; VII. Não foi encaminhada cópia do orçamento detalhado dos bens e serviços que seriam adquiridos, o qual deveria ter sido presumivelmente elaborado antes da celebração do convênio e deveria ter servido de parâmetro para fixar o seu valor e também o valor do projeto básico; o orçamento deveria ter sido acompanhado pela coleta dos preços de mercado; VIII. Não foi informado se houve cobrança de ingresso ou se se tratou de evento aberto ao público. Não se informou se houve destinação de espaço especial cuja ocupação dependesse de pagamento (v.g., camarotes). Na hipótese de ter havido cobrança, deveria ter sido especificado, se fosse o caso, quais os critérios objetivos e impessoais aplicados para fins de selecionar os clientes e a destinação dada à receita auferida; IX. Não foi informado se havia parentesco entre servidores/agentes públicos e sócios das empresas contratadas ou pessoas contratadas para realizar/participar do evento, nem quais medidas foram tomadas para fins de observar a orientação do Enunciado Vinculante 13/STF; X. A comprovação física do ajuste é precária. Foram anexadas aos autos algumas fotos que serviriam para comprovar qualquer evento folclórico; XI. Não foi encaminhado o procedimento do Pregão Presencial 32/2018, nem se justificou a contratação da empresa realizadora do evento em data posterior ao evento. Não foram encaminhados os atos de inexigibilidade para a contratação das associações folclóricas do boto tucuxi e boto vermelho; XII. Os orçamentos e cotações não foram datados. O orçamento da Associação Boto Tucuxi se refere ao VII Festival e não ao VIII Festival, sendo este o objeto do processo. **7.7. Considerar** em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, no valor de R\$ 385.700,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", Órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.8. Dar ciência** ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.9. Dar ciência** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.10. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Moraes de Assis, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.11. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.330/2021 (Apenso: 14.334/2021 e 11.420/2019)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 004/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 2212/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 04/2018, firmado entre a SEINFRA, representada pelo Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior com a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, cujo objeto foi a recuperação do sistema viário com execução de serviços de recapeamentos, tapa buracos, remendos profundos e drenagem urbana no Município, no valor global de R\$ 4.514.008,60 (quatro milhões, quinhentos e quatorze mil, oito reais e sessenta centavos). Haja vista: 1. Incompletude e inconsistência do plano de trabalho sem as especificações básicas do projeto da obra pública seu objeto, indo de desencontro com o art. 6º e parágrafos da resolução nº 12/2012- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2018, firmado entre a SEINFRA, representada pelo Secretário de estado, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior, com a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, cujo objeto foi a recuperação do sistema viário com execução de serviços de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

recapamentos, tapa buracos, remendos profundos e drenagem urbana no Município, no valor global de R\$ 4.514.008,60 (quatro milhões, quinhentos e quatorze mil, oito reais e sessenta centavos), Haja vista: 1. superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas, com enquadramento legal no art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93; art. 337-L, inciso IV da Lei 14.133/21; arts. 172 do Decreto-Lei 2.848/40 – Código Penal; 2. inclusão dos serviços de tapa- buracos ao invés de outras soluções mais eficazes, indo de encontro ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/93; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos parágrafos 25, 40 e 43 da proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Pelas seguintes restrições: Quanto à legalidade do termo de convênio nº 04/2018-SEINFRA: 1. Incompletude e inconsistência do plano de trabalho sem detalhamento dos serviços e de custo, indo de encontro com o art. 6º e parágrafos da resolução nº 12/2012-TCE/AM; Quanto à execução do termo de convênio 04/2018-SEINFRA: 1. superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas, com enquadramento legal no art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93; art. 337-L, inciso IV da Lei 14.133/21; arts. 172 do Decreto-Lei 2.848/40 – Código Penal; 2. inclusão dos serviços de tapa-buracos ao invés de outras soluções mais eficazes, indo de encontro ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/93; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos parágrafos 25, 40 e 43 da proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Pelas seguintes restrições: Quanto à legalidade do termo de convênio nº 04/2018-SEINFRA: 1. Incompletude e inconsistência do plano de trabalho sem



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

detalhamento dos serviços e de custo, indo de desconformidade com o art. 6º e parágrafos da resolução nº 12/2012-TCE/AM; Quanto à execução do termo de convênio 04/2018-SEINFRA: 1. superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas, com enquadramento legal no art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93; art. 337-L, inciso IV da Lei 14.133/21; arts. 172 do Decreto-Lei 2.848/40 – Código Penal; 2. inclusão dos serviços de tapa-buracos ao invés de outras soluções mais eficazes, indo de desconformidade ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/93; **8.5. Considerar** em Alcance aos senhores Herivâneo Vieira De Oliveira, ex- Prefeito Municipal de Humaitá e Oswaldo Said Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, no valor de R\$ 454.032,79 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trinta e dois reais e setenta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no parágrafo 40 da proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Haja vista o dano patrimonial identificado nos autos em razão do superfaturamento no valor R\$ 9.633,63, relativo à 1ª medição; R\$ 250.484,16, referente à 3ª edição; R\$ 106.387,26, referente à 5ª medição e R\$ 87.527,74, referente à 6ª medição, no montante de R\$ 454.032,79; **8.6. Considerar** revel o Sr. Oswaldo Said Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.7. Considerar revel** o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Dar ciência** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.10. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.420/2019** - Prestação de Contas do Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira referente ao Termo de Convênio Nº 004/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 2213/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11,





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 04/2018, firmado entre a SEINFRA, representada pelo Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior, e a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, cujo objeto foi a recuperação do sistema viário com execução de serviços de recapeamentos, tapa buracos, remendos profundos e drenagem urbana no Município, no valor global de R\$ 4.514.008,60 (quatro milhões, quinhentos e quatorze mil, oito reais e sessenta centavos). Haja vista: 1. Incompletude e inconsistência do plano de trabalho sem as especificações básicas do projeto da obra pública seu objeto, indo de desencontro com o art. 6º e parágrafos da resolução nº 12/2012- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2018, firmado entre a SEINFRA, representada pelo Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior, e a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, cujo objeto foi a recuperação do sistema viário com execução de serviços de recapeamentos, tapa buracos, remendos profundos e drenagem urbana no Município, no valor global de R\$ 4.514.008,60 (quatro milhões, quinhentos e quatorze mil, oito reais e sessenta centavos), Haja vista: 1. superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas, com enquadramento legal no art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93; art. 337-L, inciso IV da Lei 14.133/21; arts. 172 do Decreto - Lei 2.848/40 – Código Penal; 2. inclusão dos serviços de tapa-buracos ao invés de outras soluções mais eficazes, indo de desencontro ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/93; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos parágrafos 29, 43 e 46 da proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Pelas seguintes restrições: Quanto à legalidade do termo de convênio nº 04/2018-SEINFRA: 1. Incompletude e inconsistência do plano de trabalho sem detalhamento dos serviços e de custo, indo de desencontro com o art. 6º e parágrafos da resolução nº 12/2012-TCE/AM. Quanto à execução do termo de convênio nº 04/2018-SEINFRA: 1. superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas, com enquadramento legal no art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93; art. 337-L, inciso IV da Lei 14.133/21; arts. 172 do Decreto-Lei 2.848/40 – Código Penal; 2. inclusão dos serviços de tapa-buracos ao invés de outras soluções mais eficazes, indo de desencontro ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/93; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

multa, mencionado nos parágrafos 29, 43 e 46 da proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizar, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Pelas seguintes restrições: Quanto à legalidade do termo de convênio nº 04/2018-SEINFRA: 1. Incompletude e inconsistência do plano de trabalho sem detalhamento dos serviços e de custo, indo de encontro com o art. 6º e parágrafos da resolução nº 12/2012-TCE/AM. Quanto à execução do termo de convênio 04/2018-SEINFRA: 1. superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas, com enquadramento legal no art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93; art. 337-L, inciso IV da Lei 14.133/21; arts. 172 do Decreto-Lei 2.848/40 – Código Penal; 2. inclusão dos serviços de tapa-buracos ao invés de outras soluções mais eficazes, indo de encontro ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/93; **8.5. Considerar** revel o Sr. Oswaldo Said Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.6. Considerar revel** o Sr. Herivâneo Vieira De Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Herivâneo Vieira De Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.334/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 004/2018, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 2214/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 04/2018, firmado entre a SEINFRA, representada pelo Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior, e a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, cujo objeto foi a recuperação do sistema viário com execução de serviços de recapamentos, tapa buracos, remendos profundos e drenagem urbana no Município, no valor global de R\$ 4.514.008,60



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

(quatro milhões, quinhentos e quatorze mil, oito reais e sessenta centavos). Haja vista: 1. Incompletude e inconsistência do plano de trabalho sem as especificações básicas do projeto da obra pública seu objeto, indo de desencontro com o art. 6º e parágrafos da resolução nº 12/2012- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 04/2018, firmado entre a SEINFRA, representada pelo Secretário, à época, Sr. Oswaldo Said Júnior, e a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, cujo objeto foi a recuperação do sistema viário com execução de serviços de recapeamentos, tapa buracos, remendos profundos e drenagem urbana no Município, no valor global de R\$ 4.514.008,60 (quatro milhões, quinhentos e quatorze mil, oito reais e sessenta centavos), Haja vista: 1. superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas, com enquadramento legal no art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93; art. 337-L, inciso IV da Lei 14.133/21; arts. 172 do Decreto- Lei 2.848/40 – Código Penal; 2. inclusão dos serviços de tapa-buracos ao invés de outras soluções mais eficazes, indo de desencontro ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/93; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, no valor de R\$ 68.271,96 (Sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos parágrafos 25, 39 e 44 da proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Pelas seguintes restrições: Quanto à legalidade do termo de convênio no 04/2018-SEINFRA: 1. Incompletude e inconsistência do plano de trabalho sem detalhamento dos serviços e de custo, indo de desencontro com o art. 6º e parágrafos da resolução nº 12/2012-TCE/AM. Quanto à execução do termo de convênio 04/2018-SEINFRA: 1. superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas, com enquadramento legal no art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93; art. 337-L, inciso IV da Lei 14.133/21; arts. 172 do Decreto-Lei 2.848/40 – Código Penal; 2. inclusão dos serviços de tapa-buracos ao invés de outras soluções mais eficazes, indo de desencontro ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/93; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos parágrafos 25, 39 e 44 da proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Pelas seguintes restrições: Quanto à legalidade do termo de convênio nº 04/2018-SEINFRA: 1. Incompletude e inconsistência do plano de trabalho sem detalhamento dos serviços e de custo, indo de desencontro com o art. 6º e parágrafos da resolução nº 12/2012-TCE/AM. Quanto à execução do termo de convênio nº 04/2018-SEINFRA: 1. superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas, com enquadramento legal no art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93; art. 337-L, inciso IV da Lei 14.133/21; arts. 172 do Decreto-Lei 2.848/40 – Código Penal; 2. inclusão dos serviços de tapa-buracos ao invés de outras soluções mais eficazes, indo de desencontro ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/93; **8.5. Considerar revel** o Sr. Oswaldo Said Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.6. Considerar revel** o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, por deixar de atender às notificações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.117/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, Referente Ao Termo de Convênio Nº 001/2021 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Pauini. **ACÓRDÃO Nº 2215/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2021 - SEINFRA, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Pauini, sob responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima - Secretário de Estado da SEINFRA e Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso – Prefeito Municipal de Pauini, no valor global de R\$9.678.483,24 (nove milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) e valor da 1ª Parcela: R\$ 44.127,42 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos). nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 - LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 001/2021 - SEINFRA celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e a Prefeitura



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Municipal de Pauini, sob responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima - Secretário de Estado da SEINFRA e Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso – Prefeito Municipal de Pauini, no valor global de R\$9.678.483,24 (nove milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). e valor da 1ª Parcela: R\$ 44.127,42 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, I da Resolução nº 04/2022 - TCE/AM; Em razão da não-apresentação do Termo de Recebimento Provisório e/ou definitivo da obra;

**8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário de Estado da SEINFRA, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

**8.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, Prefeito Municipal de Pauini, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;

**8.5. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.820/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 046/2021, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - transferência de recursos da Emenda Parlamentar Nº 034/2021, do Deputado Abdala Habib Fraxe Junior, para aquisição de cestas básicas para doação às famílias que estão enfrentando dificuldade financeira na pandemia da Covid-19 em Manaus.

**ACÓRDÃO Nº 2216/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 046/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, sob responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Assistência Social, à época e Sr. Ocenildo Lima Carioca, Presidente do Instituto Vida Abundante, à época, no valor global de R\$167.312,00 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e doze reais), cujo objeto consistia na transferência de recursos, provenientes de Emenda Parlamentar nº 034/2021 do Deputado Abdala Habib Fraxe Junior, para adquirir cestas básicas para distribuição às famílias da cidade de Manaus, que, por ocasião da segunda onda da pandemia da COVID-19, estão enfrentando dificuldades com alimentação, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM pela celebração da parceria com entidade cuja escrituração contábil se encontrava irregular, em desconformidade com os princípios fundamentais da Contabilidade e com as Normas Brasileiras, nos termos do art. 33, IV da Lei nº 13.019/2014 e com os itens 22 a 27 da Norma Brasileira de Contabilidade ITG 2002;

**8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 046/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, sob responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Assistência Social, à época e Sr. Ocenildo Lima Carioca, Presidente do Instituto Vida Abundante, à época, no valor global de R\$167.312,00 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e doze reais), cujo objeto consistia na transferência de recursos, provenientes de Emenda Parlamentar nº 034/2021 do Deputado Abdala Habib Fraxe Junior, para adquirir cestas básicas para distribuição às famílias da cidade de Manaus, que, por



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

ocasião da segunda onda da pandemia da COVID-19, estão enfrentando dificuldades com alimentação. Visto que o conveniente não apresentou as demonstrações contábeis em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, nos termos do art. 33, IV, da Lei nº 13.019/2014; **8.3. Aplicar Multa** à Sra. Cadige Jamel Bohadana, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Assistência Social no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 33 da proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Pela permanência da impropriedade de aspecto contábil, conforme análise do parágrafo 25 da proposta de voto; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Ocenildo Lima Carioca, Presidente do Instituto Vida Abundante, no valor de R\$13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 33 da proposta de voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Pela permanência da impropriedade de aspecto contábil, conforme análise do parágrafo 25 da proposta de voto; **8.5. Determinar** à Secretária de Estado de Assistência Social - SEAS que exija das Organizações da Sociedade Civil (OSCs), para a celebração de fomento, escrituração contábil da entidade do exercício anterior à celebração, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade, nos termos do art. 33, IV, da Lei nº 13.019/2014, sobretudo o ITG 2002; **8.6. Dar ciência** à Sra. Cadige Jamel Bohadana, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Dar ciência** ao Sr. Ocenildo Lima Carioca, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.8. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.447/2022** - Pensão concedida a Sra. Vânia Cristina Araújo da Silva e Silva, na condição de cônjuge e aos Srs. Dannilo da Silva e Silva e Ellen Valentina da Silva e Silva, na condição de filhos do ex-servidor Janderson Caetano da Silva, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 2217/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Vânia Cristina Araújo da Silva e Silva, na condição de cônjuge, e aos senhores Dannilo da Silva e Silva e Ellen Valentina da Silva e Silva, na condição de filhos do ex-servidor Janderson Caetano da Silva, da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de acordo com o Decreto nº 036/2022, publicado no D.O.M. em 22 de junho de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato concessório da Pensão por Morte concedida à Sra. Vânia Cristina Araújo da Silva e Silva, na condição de cônjuge, e aos senhores Dannilo da Silva e Silva e Ellen Valentina da Silva e Silva, na condição de filhos do ex-servidor Janderson Caetano da Silva, da Prefeitura Municipal de Manaquiri, de acordo com o Decreto nº 036/2022, publicado no D.O.M. em 22 de junho de 2024, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Aplicar Multa** ao Sr. Ayrton Romero da Silva, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri-FUNPREV, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), na forma do artigo 54, inciso II, “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso II, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** à Sra. Vânia Cristina Araújo da Silva e Silva, Dannilo da Silva e Silva e Ellen Valentina da Silva e Silva, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, esclarecendo-lhes acerca da possibilidade de adotar as medidas que entenderem cabíveis, e querendo, se manifestem em grau de recurso de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaquiri, com cópia do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.6. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.243/2023 (Apenso: 15.265/2022)** - Pensão concedida ao Sr. Paulo Enzo Felix de Souza, na condição de filho do ex-servidor Paulo Edson de Souza, Matrícula N.º 102.279-2-A, no cargo de Médico I (graduado), 4ª Classe, Ref. A, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (Antiga SUSAM). **ACORDÃO Nº 2218/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte a favor de Paulo Enzo Felix de Souza, na condição de filho menor do Sr. Paulo Edson de Souza, ex- servidor ativo, no cargo de Médico I (graduado), 4ª classe, referência A, matrícula nº 102.279-2-B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), falecido no dia 17 de maio de 2022, conforme Certidão de Óbito à fl.8, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Negar registro** ao ato que concedeu a Pensão por Morte a Paulo Enzo Felix de Souza, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **7.3.1** no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3.2** informe a esta Corte, após o transcurso do prazo recursal cabível, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Sra. Alcimara Moreira Felix, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, se restar infrutífera, já se autoriza a notificação editalícia consoante art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.265/2022** - Pensão concedida do Sr. Paulo Enzo Felix de Souza, na condição de filho do ex-servidor Paulo Edson de Souza, Matrícula N.º 060.679-0 B, no cargo de Especialista em Saúde – Médico Pediatra I-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2219/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte a favor de Paulo Enzo Felix de Souza, na condição de filho menor do ex-servidor Paulo Edson de Souza, falecido em 17/05/2022 (fls. 5), ocupante do cargo de Especialista em Saúde – Médico Pediatra I-10, matrícula nº 060.679-0 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Negar registro** ao ato que concedeu a Pensão por Morte a Paulo Enzo Felix de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Souza, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Alcimara Moreira Felix, representante legal de Paulo Enzo Felix de Souza, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Oficiar** a Manaus Previdência - MANAUSPREV com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96 para que: **7.4.1** no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4.2** informe a esta Corte, após o transcurso do prazo recursal cabível, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da pensão, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.079/2023** - Processo para análise de 9 admissões realizadas pela Fundo Municipal de Saúde – FMS – no 2º Quadrimestre de 2021. **ACÓRDÃO Nº 2220/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a admissão de 09 servidores, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, no 2º quadrimestre de 2021, conforme Edital nº 01/2021 – SEMSA/Manaus, nos termos do art. 261, §2º da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por: **9.1.1.** Contratação sem prévia dotação orçamentária, em desacordo com o art. 169, inciso I, §1º da Constituição Federal; **9.1.2.** Continuidade da contratação temporária após a superação da calamidade pública e o período máximo previsto no art. 4º, incisos I e IV, da Lei Municipal nº 1425/2010; **9.2. Negar registro** do ato de admissão de 09 servidores, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, no 2º quadrimestre de 2021, conforme Edital nº 01/2021 – SEMSA/Manaus, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 261, §2º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por continuidade da contratação temporária após a superação da calamidade pública e o período máximo previsto no art. 4º, incisos I e IV, da Lei Municipal nº 1425/2010; **9.3. Determinar** ao Fundo Municipal de Saúde, que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda com a rescisão dos contratos firmados com os servidores listados no parágrafo 44 do Relatório/Voto, conforme preconiza o art. 261, §3º do RI, ou ainda, confirmação ou não acerca da vigência dos mesmos na presente data; **9.4. Aplicar Multa** à Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 33, com base no demonstrativo do impacto Orçamentário-Financeiro na despesa de pessoal e encargos sociais de 2022, pela contratação sem prévia dotação orçamentária, com aplicação de multa à gestora por grave infração à norma, nos termos do 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002 TCE-AM c/c art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** à Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, acerca da decisão ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.627/2023** - Análise de 29 admissões realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN no exercício de 2022 através de Concurso Público de Nº 0001/2022. **ACÓRDÃO Nº 2221/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as 29 admissões realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN através do Concurso Público nº 01/2022, nos termos do inciso IV do art. 1º e do inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Determinar o registro** das 29 admissões realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – através do Concurso Público nº 01/2022, nos termos do inciso IV do art. 1º e do inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002; se frustrada, também se autoriza a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.678/2023 (Apenso: 12.169/2019)** - Pensão concedida às Sras. Debora Eloah de Oliveira Pinto, Dianna Vitoria Araujo Pinto, na condição de filhas, e a Sra. Ana Lucia Vieira de Araújo, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Domingos Eudes da Gama Pinto, Matrícula Nº 053.883-3-D, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2222/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão das Srtas. Debora Eloah de Oliveira Pinto e Dianna Vitoria Araújo Pinto, na condição de filhas e a Sra. Ana Lucia Vieira de Araújo, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Domingos Eudes da Gama Pinto, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato das Srtas. Debora Eloah de Oliveira Pinto e Dianna Vitoria Araújo Pinto, na condição de filhas e a Sra. Ana Lucia Vieira de Araújo, na condição de ex-cônjuge do ex-servidor Domingos Eudes da Gama Pinto, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Srta. Debora Eloah de Oliveira Pinto acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Srta. Dianna Vitoria Araujo Pinto, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Dar ciência** a Sra. Ana Lucia Vieira de Araujo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14961/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 005/2018, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, firmado entre a Secretaria Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM. **ACÓRDÃO Nº 2223/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 005/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, sob a responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, Presidente da AMAZONASTUR, à época, e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, sob a responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba, à época, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 005/2018, de responsabilidade do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito da Prefeitura Municipal de Urucurituba, à época, na forma do art. 22, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, pela ausência de documentos exigidos pelo art. 38 da Resolução TCE nº 12/2012 e pela omissão no dever de prestar contas; **8.3. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Considerar revel** o Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, para todos os efeitos, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior no valor de 14.654,39 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; pelas seguintes irregularidades: **8.5.1.** Ausência de apresentação do ofício municipal de encaminhamento das Contas ao órgão concedente, do relatório de execução, da relação de pagamentos efetuados e do recolhimento do saldo dos recursos, em violação ao art. 38, incisos "a", "b", "d", "j", da Resolução nº 12/2012; **8.5.2.** Ausência de apresentação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, em violação ao art. 26, da Resolução nº 12/2012; **8.5.3.** Ausência de apresentação dos atestados de inexigibilidade por exclusividade das empresas contratadas, em violação ao art. 26, da Resolução nº 12/2012; **8.5.4.** Ausência de comprovação da transparência do ajuste no sítio eletrônico da Amazonastur, em violação ao art. 15, da Resolução nº 12/2012; **8.5.5.** Omissão no dever de prestar contas a este Egrégio Tribunal, em violação ao art. 42, da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 12/2012; **8.6. Aplicar Multa** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes no valor de 14.654,39 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; pelas seguintes irregularidades: **8.6.1.** Ausência de apresentação do ofício municipal de encaminhamento das Contas ao órgão concedente, do relatório de execução, da relação de pagamentos efetuados e do recolhimento do saldo dos recursos, em violação ao art. 38, incisos “a”, “b”, “d”, “j”, da Resolução nº 12/2012; **8.6.2.** Ausência de apresentação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, em violação ao art. 26, da Resolução nº 12/2012; **8.6.3.** Ausência de apresentação dos atestados de inexigibilidade por exclusividade das empresas contratadas, em violação ao art. 26, da Resolução nº 12/2012; **8.6.4.** Omissão no dever de prestar contas a este Egrégio Tribunal, em violação ao art. 42, da Resolução nº 12/2012; **8.7. Determinar** o encaminhamento da cópia dos autos ao MP Estadual para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 22, §3º da LOTCE; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.9. Dar ciência** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.10. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 15.899/2023** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 025/2022, de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixão Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, Instituto Videira de Ação Social. **ACÓRDÃO Nº 2224/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a formalização do Termo de Fomento nº 25/2022-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Instituto Videira de Ação Social, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 25/2022-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Instituto Videira de Ação





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Social, nos termos do art. 22, III da Lei Nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Casemiro Ribeiro Mendes – Presidente do Instituto Videira de Ação Social, nos termos do § 4º do artigo 20 da Lei 2423/96; **8.4. Considerar** em Alcance o Sr. Casemiro Ribeiro Mendes no valor de R\$ 22.678,45 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 33, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, §3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; com base no art. 54, inciso VI, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; **8.5. Aplicar Multa** ao Sr. Casemiro Ribeiro Mendes no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionados nos itens 29 e 33, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; Haja vista o desvio de finalidade no emprego dos recursos públicos, bem como ante a ausência de procedimentos objetivos e impessoais para a aquisição dos bens constantes do plano de trabalho, com base no art. 54, inciso VI, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; **8.6. Aplicar Multa** à Sra. Kely Patricia Paixao Silva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 22, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; haja vista a aprovação de plano de trabalho lacônico, sem as regulares diligências necessárias para apurar sua idoneidade, com base no art. 54, inciso VI, da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE; **8.7. Recomendar** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM para que instrua os parlamentares, ao fazerem uso das emendas individuais ou coletivas com direcionamento específico de entidade beneficiária dos recursos, a exporem os motivos de ordem técnica e tática que legitimaram a escolha da OSC, conforme se vê pelo Instituto Videira de Inclusão Social, elegida para o recebimento do dinheiro público em detrimento de outras em contexto similar de capacidade operacional para a execução do objeto pretendido, conforme se vê pelos recursos; **8.8. Dar ciência** a Sra. Kely Patricia Paixao Silva – Secretária de Estado de Assistência Social, - SEAS, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Dar ciência** ao Sr. Casemiro Ribeiro Mendes - Presidente do Instituto Videira de Ação Social, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.10. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.951/2023** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Colaboração Nº 001/2021, de responsabilidade do Sr. Geison Maicon Oliveira de Assis, firmado entre o Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação – FUMIPEQ -, e o Instituto de Ensino Superior Visão Amazônica. **ACÓRDÃO Nº 2225/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 001/2021, firmado entre o Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEC, por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e o Instituto de Ensino Superior Visão Amazônica, tendo por objeto a execução do Projeto Mais Inovação, que trata da capacitação de 150 (cento e cinquenta) pessoas para o mercado de tecnologia da informação e comunicação, nos termos do art. 22, inciso III da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Colaboração nº 001/2021, firmado entre o Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEC, por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e o Instituto de Ensino Superior Visão Amazônica, tendo por objeto a execução do Projeto Mais Inovação, que trata da capacitação de 150 (cento e cinquenta) pessoas para o mercado de tecnologia da informação e comunicação, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2423/96 e 188, §1º, III, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

04/02- TCE/AM, pelas seguintes impropriedades: **8.2.1.** Não comprovou que a Organização da Sociedade Civil divulgou a parceria celebrada com Administração Pública, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.019/2014; **8.2.2.** Omissão no dever de prestar contas ao Órgão Concedente, em inobservância ao art. 69, da Lei nº 13.019/2014; **8.2.3.** Não apresentou comprovação da destinação dos bens remanescentes, relatório de execução do objeto e relatório de execução financeira, nos termos do art. 36, p.ún., c/c art. 66, da Lei nº 13.019/2014; **8.2.4.** Não apresentou documentos que permitam verificar se o objeto foi executado na sua totalidade, tais como: - 03 (três) Cotações de preços e notas fiscais com carimbos de atesto de recebimento dos materiais ou de execução dos serviços, que contenham dados do Termo de Colaboração; - Piso salário, em caso de pagamento de pessoal, e respectiva folha de pagamento; - Lista de beneficiários, contendo no mínimo endereço, CPF e telefone; - Fotos e publicações. - Cópia da Movimentação Bancária da conta específica; - Termo de Encerramento da Conta Específica; - Relação detalhada dos pagamentos efetuados; - Devolução do saldo remanescente, nos termos do art. 64, da Lei nº 13.019/2014; **8.3. Aplicar Multa** à Sra. Davina Pinto da Cruz no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável, em razão das seguintes impropriedades: **8.3.1.** Não comprovou que a Organização da Sociedade Civil divulgou a parceria celebrada com Administração Pública, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.019/2014; **8.3.2.** Omissão no dever de prestar contas ao Órgão Concedente, em inobservância ao art. 69, da Lei nº 13.019/2014; **8.3.3.** Não apresentou comprovação da destinação dos bens remanescentes, relatório de execução do objeto e relatório de execução financeira, nos termos do art. 36, p.ún., c/c art. 66, da Lei nº 13.019/2014; **8.3.4.** Não apresentou documentos que permitam verificar se o objeto foi executado na sua totalidade, tais como: - 03 (três) Cotações de preços e notas fiscais com carimbos de atesto de recebimento dos materiais ou de execução dos serviços, que contenham dados do Termo de Colaboração; - Piso salário, em caso de pagamento de pessoal, e respectiva folha de pagamento; - Lista de beneficiários, contendo no mínimo endereço, CPF e telefone; - Fotos e publicações. - Cópia da Movimentação Bancária da conta específica; - Termo de Encerramento da Conta Específica; - Relação detalhada dos pagamentos efetuados; - Devolução do saldo remanescente, nos termos do art. 64, da Lei nº 13.019/2014; **8.4. Considerar** em Alcance à Sra. Davina Pinto da Cruz, Presidente do Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, no valor de R\$422.601,00 (quatrocentos e vinte e dois mil, seiscentos e um reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, pela inexistência de comprovação inequívoca da execução do objeto do Termo de Colaboração nº 001/2021, nos termos do art. 304, I, III e V da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, na esfera Municipal para o





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para apuração de dos fatos narrados na Informação nº 012/SEGIN (fls. 263/303); **8.6. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX o envio da Informação nº 012/SEGIN-TCE-AM aos relatores dos processos citados no parágrafo nº 30 do Relatório/Voto, de modo que seja dada ciência de processos semelhantes envolvendo o Instituto Visão Amazônica, para se evitar análise meritórias distintas, divergentes ou que não levem em conta a visão global do caso; **8.7. Considerar revel** a Sra. Davina Pinto da Cruz, por não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96; **8.8. Dar ciência** à Sra. Davina Pinto Dd Cruz acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.9. Dar ciência** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.10. Dar ciência** ao Sr. Geison Maicon Oliveira Assis, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 10.087/2024** - Processo para análise de 85 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED - no 2º Quadrimestre de 2023 através de Processo Seletivo Simplificado de Nº 0001/2021. **ACÓRDÃO Nº 2226/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal referente a 85 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED no 2º Quadrimestre de 2023 através do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, das quais 30 foram para o cargo de Professor Substituto de Ciências e 55 para o cargo de Professor Substituto Matemática, todos com carga horária de 20 horas, nos termos do art. 1º, inciso IV e do art. 31, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Determinar** à SEMED que, no prazo de 18 meses, inaugure concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos de Professor Substituto de Ciências e de Matemática, com respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação eleitoral; **9.3. Dar ciência** à Sra. Dulcinea Ester Pereira de Almeida, Secretária da SEMED, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, se infrutífera, autoriza-se a comunicação edilícia, conforme art. 97, do mesmo diploma; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 10.255/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus da Silva Barboza, Matrícula Nº 144.688-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2227/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus da Silva Barboza, matrícula nº 144.688-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, G1, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, por meio da Portaria nº 2701/2023, publicada no DOE em 27 de novembro de 2023, retificada por meio da Portaria nº 1024/2024, publicada no D.O.E. em 03 de junho de 2024, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Maria de Jesus da Silva Barboza, matrícula nº 144.688-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, G1, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, por meio da Portaria nº 2701/2023, publicada no DOE em 27 de novembro de 2023, retificada por meio da Portaria nº 1024/2024, publicada no D.O.E. em 03 de junho de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Jesus da Silva Barboza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.362/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 088/2021 de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Liga Amazonense Contra o Câncer. **ACÓRDÃO Nº 2228/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 088/2021, firmado entre Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, por intermédio do FEAS, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos do FPS, à época, e a Liga Amazonense Contra o Câncer - LACC, de responsabilidade da Sra. Marília Muniz Cavalcante de Oliveira, Presidente da LACC, à época, no valor global de R\$ 145.900,00 (cento e quarenta e cinco mil e novecentos reais), tendo como objeto a aquisição de um veículo tipo Van com capacidade para transportar no mínimo de 15 pacientes da FCECON à sua residência, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 088/2021, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, por intermédio do FEAS, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva de Assuntos Administrativos do FPS, à época, e a Liga Amazonense Contra o Câncer - LACC, de responsabilidade da Sra. Marília Muniz Cavalcante de Oliveira, Presidente da LACC, à época, no valor global de R\$ 145.900,00 (cento e quarenta e cinco mil e novecentos reais), tendo como objeto a aquisição de um veículo tipo Van com capacidade para transportar no mínimo de 15 pacientes da FCECON à sua residência, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002- RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** a Sra. Marília Muniz Cavalcante de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002- RITCE/AM; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.503/2024** - Processo para análise de 1 admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2229/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, Reitor da UEA, que contratou o Sr. Almiro Lima da Silva, para o cargo de Professor, via Concurso Público, Edital nº 037/2019, nos termos do art. 1º, inciso IV, e 31, inciso I, §4º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Determinar o registro** do Ato de Admissão do Sr. Almiro Lima da Silva, contratado através do Edital nº 037/2019 para o cargo de Professor, nos termos do art. 261, §1º da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.3. Determinar** à origem, sob pena de reincidência, nos termos do artigo 308, inciso IV, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, que nos próximos concursos, o ato de deliberação para realização do concurso público seja devidamente publicado no diário oficial correspondente, em consonância com o princípio da publicidade; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Almiro Lima da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 10.589/2024** - Processo para análise de 11 admissões realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – no exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2230/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as Admissões referentes ao concurso público nº 001/2022, para provimento e formação de cadastro de reserva, para cargos de nível médio e superior, integrantes do quadro de pessoal permanente do Departamento Estadual de Trânsito Do Amazonas – DETRAN/AM, sob responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor Presidente à época, nos termos previstos no inciso IV do art. 1º e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do DETRAN-AM, ficando autorizada





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.639/2024**. Processo para análise de 110 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS - no exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 2231/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as 110 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, no exercício de 2023 (Edital 001/2021) após a realização de concurso público promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA, nos termos do inciso IV do art. 1º e do inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **9.2. Determinar o registro** das admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS, na lição do inciso IV do art. 1º e do inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **9.3. Dar ciência** à Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, se frustrada, também se autoriza a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.647/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Augusto Guimaraes de Oliveira, Matrícula Nº 132.164-1-B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2232/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Paulo Augusto Guimaraes de Oliveira, matrícula nº 132.164-1B, no cargo de Professor PF20.LPL- IV – 4ª classe, Referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE- AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Aposentadoria do Sr. Paulo Augusto Guimaraes de Oliveira, matrícula nº 132.164-1B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV – 4ª classe, Referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, por meio da Portaria no 1490/2024 publicada em 01 de agosto de 2024 no D.O.E., nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Augusto Guimaraes de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.954/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 001/2021, de responsabilidade da Sra. Maricilia Texeira da Costa, firmado entre o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Phillippe Sócias da Comunidade Nova Aliança - Comunidade Nova Aliança. **ACÓRDÃO Nº 2233/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 001/2021-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, sob responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária de Estado e a Associação Phillippe Sócias da Comunidade Nova Aliança, sob responsabilidade do Sr. Atevaldo Menezes da Silva, Presidente da Associação, nos termos do artigo 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c artigo 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 001/2021-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, sob responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária de Estado e a Associação Phillippe Sócias da Comunidade Nova Aliança, sob responsabilidade do Sr. Atevaldo Menezes da Silva, Presidente da Associação, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o artigo 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maricília Teixeira da Costa, Secretária de Estado, Secretaria de Estado do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Atevaldo Menezes da Silva, Presidente da Associação Phillippe Sociais da Comunidade Católica Nova Aliança, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.180/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 001/2019, de responsabilidade do Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB – e a Cooperativa Amazonense de Artesanato - COPAMART **ACÓRDÃO Nº 2234/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 01/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI), concedente, sob responsabilidade do Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, ex-Secretário de Estado de Trabalho (SETRAB) e do Sr. Renato Mendes Freitas, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI), e a Cooperativa Amazonense de Artesanato (COPAMART), conveniente, representada pela Sra. Terezinha Socorro Lira Ribeiro, Presidente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 2º, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 253, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do o Termo de Fomento nº 01/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI), concedente, sob responsabilidade do Sr. Jório de Albuquerque Veiga Filho, ex-Secretário de Estado de Trabalho (SETRAB) e do Sr. Renato Mendes Freitas, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

e Inovação (SEDECTI), e a Cooperativa Amazonense de Artesanato (COPAMART), conveniente, representada pela Sra. Terezinha Socorro Lira Ribeiro, Presidente, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 22, I, e art. 23 da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jorio de Albuquerque Veiga Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** à Sra. Terezinha Socorro Lira Ribeiro, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Renato Mendes Freitas, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.391/2024 (Apenso: 11.625/2024)** - Pensão concedida Ao Sr. Grilson Santos de Sousa, na condição de companheiro da ex-servidora Melania Carvalho Gouvea, nos cargo de Professor 4º Classe - PF20.LPL-IV - Referência "G" Matrícula Nº 120.343-6B e Professor 4º Classe - PF20.LPL-IV - Referência "A", Matrícula Nº 120.343-6C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2235/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** as pensões por morte concedidas ao Sr. Grilson Santos de Souza, na condição de companheiro da Sra. Melania Carvalho Gouvea, ex-servidora ativa, nos cargos de Professor PF20-IPL IV, referência G, matrícula nº 120.343-6B e Professor PF20-IPL IV, referência A, matrícula nº 120.343-6C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** dos atos de pensões nos cargos de Professor PF20-IPL IV, referência G, matrícula nº 120.343-6B e Professor PF20- IPL IV, referência A, matrícula nº 120.343-6C, destinadas ao Sr. Grilson Santos de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Grilson Santos de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das determinações supramencionadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.625/2024** - Pensão concedida ao Sr. Grilson Santos de Souza, na condição de companheiro da ex-servidora Melania Carvalho Gouvea, nos cargos de Professor 4ª Classe, PF20.LPL-IV – Referência G, Matrícula Nº 120.343.6B e Professor 4ª Classe , PF20.LPL-IV – Referência A, Matrícula Nº 120.343.6C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2236/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o Processo nº 11625/2024, tendo em vista a duplicidade processual; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Grilson Santos de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.500/2024 (Apenso: 15.653/2023)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Roberto Palma Lima, Matrícula Nº 110.129-3E, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2237/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Roberto Palma Lima, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Roberto Palma Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Roberto Palma Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.614/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 002/2020, de responsabilidade do Sr. David Amorim Toledo, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC – e a Instituição Criarte do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2238/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 002/2020, de responsabilidade do Sr. David Amorim Toledo, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Instituição Criarte do Amazonas, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, IV e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 002/2020, de responsabilidade do Sr. David Amorim Toledo, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Instituição Criarte do Amazonas, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, IV e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. David Amorim Toledo – Secretário da SEJUSC, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Dar ciência** ao Sr. Thiago Israel Valdez More Da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Arquivar** os autos, após conclusas as sobreditas determinações. **PROCESSO Nº 11.691/2024 (Apenso: 12.347/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Joao de Deus Soares da Cunha, na condição de companheiro da ex-servidora Maria Raimunda Pinheiro de Almeida, Matrícula Nº 028.834-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2239/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor do Sr. Joao de Deus Soares da Cunha, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Joao de Deus Soares da Cunha, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Joao de Deus Soares da Cunha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.030/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria da Conceicao Lima dos Santos, Matrícula Nº 202.247-8-A, no Cargo de Auxiliar de Conservação – 3º Classe – Nível A, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 2240/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria da Conceicao Lima dos Santos, no cargo de Auxiliar de Conservação, 3º classe, nível A, matrícula nº 202.247-8A, do Órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Maria da Conceicao Lima dos Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria da Conceicao Lima dos Santos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, que se restar infrutífera, já se autoriza a comunicação editalícia, de acordo com o art. 97, do mesmo diploma. **PROCESSO Nº 12.514/2024** - Pensão concedida a Sra. Maria Luiza Mesquita dos Santos, na condição de companheira e ao Sr. Alex Sandro Mesquita de Almeida, na condição de filho do ex-servidor Carlos Alberto Marques de Almeida, Matrícula Nº 127.352-3 B, no cargo de Escrivão de Polícia Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2241/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, com fundamento no art. 127 da Lei Orgânica – TCE/AM c/c art. 485, inciso V do CPC, considerando a coisa julgada administrativa, por haver duplicidade com os autos no 10.883/2024 e 12.454/2024. **PROCESSO Nº 12.615/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosangela da Silva Santana, Matrícula Nº 086.901-5 D, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2242/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Rosangela da Silva Santana, no cargo Professor Nível Médio 20h, 1-G, matrícula nº 086.901-5D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ato deferido pela Portaria Conjunta nº 192/2024, publicada no Diário Oficial do Município na data de 12/03/2024, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Rosangela da Silva Santana, no cargo Professor Nível Médio 20h, 1-G, matrícula nº 086.901-5D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ato deferido pela Portaria Conjunta nº 192/2024, publicada no Diário Oficial do Município na data de 12/03/2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Rosangela da Silva Santana, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** os autos, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.720/2024 (Apenso: 11.812/2024)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francislei Caxeixa de Menezes, Matrícula Nº 122.023-3A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2243/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Francislei Caxeixa de Menezes, matrícula nº 122023-3A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 1- C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ato concedido pela Portaria Conjunta nº 259/2024 GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.E. em 27 de março de 2024, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria do Sr. Francislei Caxeixa de Menezes, matrícula nº 122023-3A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 1-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ato concedido pela Portaria Conjunta nº 259/2024 GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.E. em 27 de março de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**ciência** ao Sr. Francislei Caxeixa de Menezes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.812/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Francislei Caxeixa de Menezes, Matrícula Nº 122.023-3B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2244/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Francislei Caxeixa de Menezes, matrícula nº 122023-3B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 1- B, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ato deferido pela Portaria Conjunta nº 143/2024 GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.E. em 23 de fevereiro de 2024, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria do Sr. Francislei Caxeixa de Menezes, matrícula nº 122023-3B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 1-B, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ato deferido pela Portaria Conjunta nº 143/2024 GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.E. em 23 de fevereiro de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francislei Caxeixa de Menezes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.723/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Romulo Jose Mamed Amud, Matrícula Nº 020337-8B, no cargo de Médico II (especialista), Nível 4, Referência "D", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2245/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Romulo Jose Mamed Amud, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Romulo Jose Mamed Amud, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Romulo Jose Mamed Amud acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.837/2024.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Raimunda Pereira Barroncas, Matrícula Nº 140.898-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - PNF, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2246/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Raimunda Pereira Barroncas, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - PNF, 3ª classe, referência A, matrícula nº 140.898-4B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Raimunda Pereira Barroncas, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Raimunda Pereira Barroncas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.854/2024.** Aposentadoria por Invalidez da Sra. Tanaiane Manuela da Silva Sousa, Matrícula Nº 235.325-3A, no cargo de Professor PF40.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2247/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Tanaiane Manuela da Silva Sousa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Tanaiane Manuela da Silva Sousa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Tanaiane Manuela da Silva Sousa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das determinações acima apontadas. **PROCESSO Nº 12.857/2024 (Apenso: 10.363/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Samares Stone de Almeida, Matrícula Nº 139.862-8B, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2248/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**, para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Samares Stone de Almeida, matrícula nº 139.862-8B, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 512/2024, publicada no D.O.E. em 01 de abril de 2024, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Samares Stone de Almeida, matrícula nº 139.862-8B, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 512/2024, publicada no D.O.E. em 01 de abril de 2024, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Sra. Samares Stone de Almeida, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 12.861/2024 (Apenso: 12.938/2024)** - Pensão Concedida Ao Sr. João Carlos Dantona Muniz, na condição de cônjuge da ex-servidora Ana Angélica Lopes Muniz, Matrícula Nº 066100-7A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A-16, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2249/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. João Carlos Dantona Muniz, na condição de cônjuge da ex-servidora Ana Angelica Lopes Muniz, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A-16, do órgão Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), de acordo com a Portaria Conjunta nº 121/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 15 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015- TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida ao Sr. João Carlos Dantona Muniz, na condição de cônjuge da ex-servidora Ana Angelica Lopes Muniz, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A-16, do órgão Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), de acordo com a Portaria Conjunta nº 121/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 15 de fevereiro de 2024, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Carlos Dantona Muniz, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 12.870/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izete da Silva Soares, Matrícula Nº 150.588-2A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2250/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Izete da Silva Soares, matrícula no 150.588-2-A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º classe, referência G1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC; **7.2. Determinar o registro** do ato Aposentatório da Sra. Izete da Silva Soares, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** à Sra. Izete da Silva Soares, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, que se restar infrutífera, já se autoriza a comunicação editalícia, de acordo com o art. 97, do mesmo diploma. **PROCESSO Nº 13.014/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Etiény do Vale Lima, Matrícula Nº 113.148-6B, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2251/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Etiény do Vale Lima, matrícula nº 113.148-6B, no cargo de Agente Administrativo, classe G, referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 742/2024, publicado no D.O.E. em 29/04/2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Etiény do Vale Lima, matrícula nº 113.148-6B, no cargo de Agente Administrativo, classe G, referência "4", da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 742/2024, publicado no D.O.E. em 29/04/2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Etiény do Vale Lima, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.019/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Norma Maria Pereira Rodrigues, Matrícula Nº.142428-9B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A",



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Referência "1" da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2252/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**, para fins de registro, Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Norma Maria Pereira Rodrigues, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, classe "A", referência "1", matrícula nº 142428-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 662/2024, publicada na edição do veículo oficial de imprensa de 30 de abril de 2024 (fls.69), nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. Norma Maria Pereira Rodrigues, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, classe "A", referência "1", matrícula nº 142428-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 662/2024, publicada na edição do veículo oficial de imprensa de 30 de abril de 2024 (fls.69), no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Sra. Norma Maria Pereira Rodrigues, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.046/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Barbosa de Oliveira, Matrícula Nº 153.650-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Única, Referência D, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2253/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Barbosa de Oliveira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme ato de inativação publicado na Portaria nº 576/2024, em 24 de abril de 2024; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Luiz Barbosa de Oliveira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Barbosa de Oliveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, que se restar infrutífera, já se autoriza a comunicação editalícia, de acordo com o art. 97, do mesmo diploma. **PROCESSO Nº 13.055/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Correa de Souza, Matrícula Nº 064.440-4 C, no cargo de Técnico Municipal II-Guarda Municipal A-11, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEG. **ACÓRDÃO Nº 2254/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Raimundo Correa de Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Correa de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Correa de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das determinações acima apontadas. **PROCESSO Nº 13.091/2024** - Pensão Concedida a Sra. Edilene Barbosa da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Hanse Muller da Silva Costa, Matrícula Nº 206330-1A, no cargo de Agente de Endemias, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 2255/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Edilene Barbosa da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Hanse Muller da Silva Costa, matrícula nº 206330-1A, do quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão em favor da Sra. Edilene Barbosa da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Edilene Barbosa da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.148/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Meirelene Rubim Nepomuceno, Matrícula Nº 139748-6B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2256/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Meirelene Rubim Nepomuceno, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência G, matrícula 139748-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino- SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Meirelene Rubim Nepomuceno, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Meirelene Rubim Nepomuceno, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.188/2024 (Apenso: 12.945/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ione Socorro Nina do Nascimento, Matrícula Nº 014.692-7 A, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2257/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sra. Ione Socorro Nina do Nascimento, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Enfermagem C-10, matrícula nº 014.692-7A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Ione Socorro Nina do Nascimento, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Ione Socorro Nina do Nascimento, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.267/2024 (Apenso: 12.692/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jeane Maria Carvalho Silva Santiago, Matrícula Nº 960, no cargo de Pedagogo Nível 2-G, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2258/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**, para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Jeane Maria Carvalho Silva Santiago, matrícula nº 960, no Cargo de Pedagogo Nível 2-G, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. consubstanciado na Portaria nº 1.108, de 02/04/2024, Publicado no D.O.E. em 20 de Julho de 2022, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria Voluntária da Sra Jeane Maria Carvalho Silva Santiago, matrícula nº 960, no Cargo de Pedagogo Nível 2-G, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. consubstanciado na Portaria no 1.108, de 02/04/2024, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Sra. Jeane Maria Carvalho Silva Santiago, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo para cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.305/2024 (Apenso: 13.437/2024)** - Pensão Concedida a Sra. Eny Fonseca



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Dias, na condição de cônjuge do ex-servidor Claudionor Claudio Dias, Matrícula Nº 000.220-8B, no cargo de Motorista Fazendário, 1ª Classe, Referência II, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 2259/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte, a favor da Sra. Eny Fonseca Dias, na condição de cônjuge do ex-servidor inativo Claudionor Claudio Dias, no cargo de Motorista Fazendário, 1ª classe, referência II, matrícula nº 000.220-8B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas (SEFAZ), falecido em 16/02/2024 (fls. 6/7), com proventos de R\$ 21.172, 54 (vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Portaria nº 625/2024, publicada em 12 de abril de 2024 (fls. 38/42), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 625/2024, publicada em 12 de abril de 2024 (fls. 38/42), que concedeu o benefício à Sra. Eny Fonseca Dias, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Eny Fonseca Dias, acerca da decisão, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.319/2024 (Apenso: 13.393/2024)** - Pensão concedida ao Sr. João Firmino dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria José Nascimento dos Santos, Matrícula Nº 026.896-8A, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2260/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 884/2024 (fl. 38) publicada no D.O.E. em 17/05/2024, a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor do Sr. João Firmino dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria José Nascimento dos Santos, matrícula nº 026.896-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC; **7.2. Dar ciência** ao Sr. João Firmino Dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Determinar** o registro da Pensão por Morte concedida em favor do Sr. João Firmino dos Santos no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**13.347/2024 (Apenso: 12.684/2015, 12.969/2024, 15.076/2019 e 15.477/2019)** - Retificação da Pensão concedida a Sra. Rosani Brasil Lopes, na condição de cônjuge do ex-servidor Janes Ferreira Lopes, Matrícula Nº 060038-5C, no cargo de Professor A3-I-06, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2261/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Rosani Brasil Lopes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosani Brasil Lopes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Rosani Brasil Lopes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.969/2024** - Pensão concedida a Sra. Rosani Brasil Lopes, na condição de cônjuge do ex-servidor Janes Ferreira Lopes, Matrícula Nº 120485-8B, no cargo de Professor, 7ª Classe, ED-MAG-VII, Referência C, equivalência remuneratória do cargo atual de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2262/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão da Sra. Rosani Brasil Lopes, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosani Brasil Lopes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Rosani Brasil Lopes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.360/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Jose Marques Tavares, Matrícula Nº 1459, no cargo de Fiscal de Tributos, da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM. **ACÓRDÃO Nº 2263/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Antonio Jose Marques Tavares, matrícula nº 1459, no cargo de Fiscal de Tributos, do Órgão da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCEAM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria do Sr. Antonio Jose Marques Tavares, matrícula nº 1459, no cargo de Fiscal de Tributos, do Órgão da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, ato concedido pelo Decreto GPMB nº 428 de 27 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 29 de dezembro de





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

2023, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Jose Marques Tavares, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 13.374/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Livanira Barbosa Trindade, Matrícula Nº 081.303-6A, no cargo de Assistente em Saúde-auxiliar de Enfermagem C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2264/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Livanira Barbosa Trindade, matrícula nº 081.303-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C 09, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, ato concedido pela Portaria nº 356/2024, publicada no D.O.E. em 19 de abril de 2024, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Livanira Barbosa Trindade, matrícula nº 081.303-6A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C 09, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, ato concedido pela Portaria nº 356/2024, publicada no D.O.E. em 19 de abril de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Livanira Barbosa Trindade acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 13.377/2024 (Apenso: 10.716/2024)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dalimar de Matos Ribeiro da Silva, Matrícula Nº 104.458-3A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2265/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dalimar de Matos Ribeiro da Silva, matrícula nº 104.458-3 A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 364/2024, publicado no D.O.M. em 19/04/2024, nos termos do art.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

2o da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dalimar de Matos Ribeiro da Silva, matrícula nº 104.458-3A, no cargo de Professor nível superior 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 364/2024, publicado no D.O.M. em 19/04/2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Dalimar de Matos Ribeiro da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.409/2024 (Apenso: 13.599/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iraci Rangel Gomes Barbosa, Matrícula Nº 064.692-0A, no cargo de Pedagogo 20h 3-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2266/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Iraci Rangel Gomes Barbosa, matrícula nº 064.692-0A, no cargo de Pedagogo 20h 3-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, deferida pela Portaria Conjunta nº 387/2024, publicada no D.O.E. em 24 de abril de 2024, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Iraci Rangel Gomes Barbosa, matrícula nº 064.692-0A, no cargo de Pedagogo 20h 3-F, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED, deferida pela Portaria Conjunta nº 387/2024, publicada no D.O.E. em 24 de abril de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Oficiar** a Manaus Previdência - Manausprev, para que promova a comunicação a Amazonprev e ao INSS sobre a acumulação de Pensão e Aposentadoria e demais informações necessárias para que possam aplicar efetivamente os redutores dispostos no parágrafo 22 deste Relatório/Voto; **7.4. Dar ciência** a Sra. Iraci Rangel Gomes Barbosa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Dar ciência** a Manaus Previdência - MANAUSPREV - acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.428/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Judith Barroso de Queiroz, Matrícula Nº 077.247-0B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2267/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Judith Barroso de Queiroz, matrícula nº 077.247-0B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-10, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 369/2024, publicado no D.O.M. em 19 de abril de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Judith Barroso de Queiroz, matrícula nº 077.247-0B, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 369/2024, publicado no D.O.M. em 19 de abril de 2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Judith Barroso de Queiroz, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 13.451/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neila Rodrigues de Carvalho, Matrícula Nº 088773-0B, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2268/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Neila Rodrigues de Carvalho, matrícula nº 088773-0B, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 383/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 22 de abril de 2024 (fls. 74/81), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 383/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 22 de abril de 2024 (fls. 74/81), que concedeu o benefício à Sra. Neila Rodrigues de Carvalho, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Neila Rodrigues de Carvalho, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.452/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Socorro Santos de Lima, Matrícula Nº 029.209-5A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC.





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO Nº 2269/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Socorro Santos de Lima, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Maria Socorro Santos de Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Socorro Santos de Lima, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das determinações supramencionadas. **PROCESSO Nº 13.511/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izaura Nazare Nascimento Motta, Matrícula Nº 065.552-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2270/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Izaura Nazaré Nascimento Motta, Matrícula nº 065.552-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme Portaria Conjunta nº 385/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 22/04/2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Izaura Nazaré Nascimento Motta, matrícula nº 065.552-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-12, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme Portaria Conjunta nº 385/2024-GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.M. em 22/04/2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Izaura Nazaré Nascimento Motta, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.517/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo da Silva Barata, Matrícula Nº 084.058-0 B, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-05, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2271/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria do Carmo da Silva Barata, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-05, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria em favor da Sra. Maria do Carmo da Silva Barata, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE- AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo da Silva Barata, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das determinações supramencionadas. **PROCESSO Nº 13.570/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eurides Ribeiro Ramos, Matrícula Nº 485, no cargo de Professora de Ensino Fundamental 1º ao 5º Ano NS-ESP-II-L, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 2272/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal**, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eurides Ribeiro Ramos, servidora pública do quadro de pessoal permanente do Município de Benjamin Constant, ocupante do cargo Professora de Ensino Fundamental 1º ao 5º Ano NS-ESP-II- L, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com o Decreto nº 154/2024, publicado no D.O.E. em 24 de maio de 2024, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eurides Ribeiro Ramos, servidora pública do quadro de pessoal permanente do Município de Benjamin Constant, ocupante do cargo Professora de Ensino Fundamental 1º ao 5º Ano NS-ESP-II-L, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com o Decreto no 154/2024, publicado no D.O.E. em 24 de maio de 2024, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Eurides Ribeiro Ramos, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.603/2024** - Pensão Concedida a Sra. Rocilda Batista dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Antonio Heraclito Chaves dos Santos, Matrícula Nº 133.391-7B, no cargo de Vigia PNF. VIG-III, 3º Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2273/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte a favor da Sra. Rocilda Batista dos Santos, na condição de cônjuge do ex-segurado ativo Sr. Antonio Heraclito Chaves dos Santos, óbito em 31/10/2023 (fls. 7/8), no cargo de vigia, PNF. VIG-III, 3ª classe, referência A, matrícula nº 133.391-7 B, da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC), com proventos de R\$ 1.883,49 (um mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme Portaria nº 886/2024, publicada em 17 de maio de 2024 (fls. 89/100), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu a Pensão por Morte a favor da Sra. Rocilda Batista dos Santos, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Rocilda Batista dos Santos, acerca da decisão, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.611/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edylene Maria dos Santos Pereira, Matrícula Nº 142.419-0C, no cargo de Enfermeiro, com equivalência remuneratória ao Cargo de Enfermeiro, Classe "A" Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2274/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Edylene Maria dos Santos Pereira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Edylene Maria dos Santos Pereira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Edylene Maria dos Santos Pereira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.627/2024** - Aposentadoria Compulsória da Sra. Priscila Carvalho Pimenta Fortes, Matrícula Nº 106.482-7A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2275/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 443/2024 – GP/Manaus Previdência, publicado no D.O.E. de 03/05/2024 (fl. 72), que aposentou a Sra. Priscila Carvalho Pimenta Fortes, no cargo de Professor Nível Médio 20H 1-F, matrícula 106.482-7A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da Sra. Priscila Carvalho Pimenta Fortes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Dar ciência** à Sra. Priscila Carvalho Pimenta Fortes, acerca da decisão,





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **7.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.644/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Deocelio Coelho Pinheiro, Matrícula Nº 1617, no cargo de Motorista D-5, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2276/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Deocelio Coelho Pinheiro, matrícula nº 1617, no cargo de Motorista D-5, do Órgão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria do Sr. Deocelio Coelho Pinheiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Deocelio Coelho Pinheiro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo, depois do cumprimento das determinações acima explanadas. **PROCESSO Nº 13.653/2024** - Pensão concedida ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, na condição de cônjuge da ex-servidora Aldeneida Guimarães Mitouso, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe 1, Referência X, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2277/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, na condição de cônjuge da Sra. Aldeneida Guimarães Mitouso, ex-servidora outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe 1, referência X, do quadro de pessoal do Órgão Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015- TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, na condição de cônjuge da Sra. Aldeneida Guimarães Mitouso, ex-servidora outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe 1, referência X, do quadro de pessoal do Órgão Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.5. Arquivar** os autos após



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais. **PROCESSO Nº 13.656/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antonio Pinheiro de Sousa, Matrícula Nº 114.164-3B, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2278/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Pinheiro de Sousa, matrícula nº 114.164-3B, no cargo de Motorista, classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 869/2024, publicada no D.O.E. em 23/05/2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Pinheiro de Sousa, matrícula nº 114.164-3B, no cargo de Motorista, classe "C", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, de acordo com a Portaria nº 869/2024, publicada no D.O.E. em 23/05/2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Pinheiro de Sousa, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 13.665/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Herian Lira Queiroz Sampaio, Matrícula Nº 131703-2A, no Cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2279/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Herian Lira Queiroz Sampaio, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Herian Lira Queiroz Sampaio, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Herian Lira Queiroz Sampaio, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.703/2024 (Apenso: 10.445/2022)** - Revisão da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maisa de Oliveira da Luz, Matrícula Nº 095.188-9D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2280/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria por invalidez da Sra. Maisa de Oliveira da Luz, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maisa de Oliveira da Luz, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Maisa de Oliveira da Luz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.706/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro de Souza Holanda, Matrícula Nº 141.538-7B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde Classe 'A', Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2281/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro de Souza Holanda, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, classe A, referência 1, matrícula nº 141.538-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES/AM), com proventos integrais de R\$ 2.267,98 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria no 735/2024, publicada em 20 de maio de 2024 (fls. 101/102), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 735/2024, publicada em 20 de maio de 2024 (fls. 101/102) que concedeu o benefício à Sra. Maria do Socorro de Souza Holanda, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Souza Holanda, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.750/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Maria Pinto, Matrícula Nº 009592-3D, no cargo de Motorista PNF-MOT-I, 1º Classe, Referência 'E', da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2282/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. José Maria Pinto, nos termos do artigo 2º, da resolução nº 08/2024-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. José





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Maria Pinto, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1966 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Pinto, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2022 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais. **PROCESSO Nº 13.784/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nizes da Costa Reis, Matrícula Nº 015266-8A, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª Classe, Referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2283/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Nizes da Costa Reis, no cargo de Assistente Técnico PNM.ANM-I, 1ª classe, referência "E", matrícula nº 015.266-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC), com proventos integrais no valor de R\$ 2.819,16 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), conforme Portaria nº 717/2024, publicada em 28/05/2024 (fls. 203/204), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 717/2024, publicada em 28/05/2024 (fls. 203/204) que concedeu o benefício à Sra. Nizes da Costa Reis, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Nizes da Costa Reis, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.842/2024 (Apenso: 17.095/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Miria Silva Araújo, Matrícula Nº 115.347-1E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2284/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Miria Silva Araújo, matrícula nº 115.347-1E, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Miria Silva Araújo, matrícula nº 115347- 1E, no cargo de Professor PF20.LPL- IV, 4ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, disposto na Portaria nº 696/2024, publicada no DOE em 07 de junho de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

(Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Miria Silva Araújo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.852/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Candido Monteiro, Matrícula Nº 127.935-1D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2285/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Candido Monteiro, matrícula nº 127.935-1D, no cargo de Professor PF20.ESP- III, 3ª classe, referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC, ato concedido pela Portaria nº 812/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 04/07/2024, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Candido Monteiro, matrícula nº 127.935-1D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, ato concedido pela Portaria nº 812/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 04/07/2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE- AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro Candido Monteiro acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.870/2024 (Apenso: 14.580/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely de Castro Nunes, Matrícula Nº 050.502-1C, no cargo de Assistente Técnico 1ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS. **ACÓRDÃO Nº 2286/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Suely de Castro Nunes, no cargo de Assistente Técnico 1ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência "A", matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

050.502-1C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Suely de Castro Nunes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Suely de Castro Nunes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das determinações supramencionadas. **PROCESSO Nº 13.878/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucia Vaz Soares Nascimento, Matrícula Nº 087.784-0D, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2287/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria Conjunta nº 502/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no Diário Oficial do Município na data de 16/05/2024, fls. 74, que aposentou a Sra. Lucia Vaz Soares Nascimento, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 087.784-0D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Lucia Vaz Soares Nascimento, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e, **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.888/2024** - Pensão concedida a Sra. Elaine Cleide de Araujo Dacio Cauper, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Mario Hudson Cauper da Silva, Matrícula Nº. 000686, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, Referência 19, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2288/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 962/2024, publicada no D.O.M, em 28/05/2024 (fl. 142), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Elaine Cleide de Araújo Dacio Cauper, na condição de cônjuge do ex-servidor do Sr. Mario Hudson Cauper da Silva, matrícula nº 000686, no cargo de Agente Legislativo, Nível Médio, referência 19, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas- ALEAM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Elaine Cleide de Araujo Dacio Cauper no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e, **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.935/2024 (Apenso: 15.524/2020, 14.124/2020 e 11.055/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Amandio Santos da Silva, Matrícula Nº 143315-6A, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2289/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão da aposentadoria voluntária do Sr. Amandio Santos da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Amandio Santos da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Amandio Santos da Silva acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.022/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rossi Maciel de Araújo, Matrícula Nº 146387-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência remuneratória ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde Classe "A", Referencia 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2290/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Rossi Maciel de Araújo, matrícula nº 146.387-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde A, com equivalência remuneratória ao cargo de auxiliar operacional de saúde classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas–SES, de acordo com a Portaria nº 820/2024 (fls. 54/55), publicada no D.O.E em 23 de maio de 2024, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 820/2024 (fls. 54/55), publicada no D.O.E. em 23 de maio de 2024, que concedeu a aposentadoria à Sra. Rossi Maciel de Araújo, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Rossi Maciel de Araújo, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e, **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.034/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Pereira da Silva, Matrícula Nº 106.184-4B, no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2291/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Pereira da Silva, Matrícula nº 106.184-4B, no cargo de Agente Administrativo, classe H, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 1018/2024, publicada no D.O.E. em 07/06/2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

31, inciso II, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora Pereira da Silva, Matrícula nº 106.184-4B, no cargo de Agente Administrativo, classe H, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES, de acordo com a Portaria nº 1018/2024, publicada no D.O.E. em 07/06/2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM. **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Auxiliadora Pereira da Silva, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.037/2024** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Carmen Lucia de Souza Sampaio, Matrícula Nº 245.595-1A, no cargo de Enfermeiro, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2292/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Carmen Lucia de Souza Sampaio, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Carmen Lucia de Souza Sampaio, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Carmen Lucia de Souza Sampaio, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.048/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Alfredo de Oliveira Neto, Matrícula Nº 106.160-7C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2293/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. João Alfredo de Oliveira Neto, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. João Alfredo de Oliveira Neto, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. João Alfredo de Oliveira Neto, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.144/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Saul Sombra da Silva, Matrícula Nº 072.956-6B, no cargo de Assistente em Saúde - Condutor de Ambulância B-11, da Secretaria Municipal



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2294/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Saul Sombra da Silva, matrícula nº 072.956-6B, no cargo de Assistente em Saúde - Condutor de Ambulância B-11, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria Conjunta nº 595/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M em 06 de junho de 2024 (fls. 116/122), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 595/2024-GP/Manaus Previdência, publicada no D.O.M. em 06 de junho de 2024 (fls. 116/122), que concedeu a aposentadoria ao Sr. Saul Sombra da Silva, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Sombra da Silva, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.147/2024 (Apenso: 10.283/2023)** - Pensão concedida a Sra. Rafaela de Moura Lima, na condição de cônjuge e ao Sr. Thyago Lima Alves na condição de filho menor de 21 Anos, do ex-servidor Raimundo Jairo dos Santos Alves, Matrícula Nº 203.641-0A, no cargo de Agente Aquaviário IV, da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH. **ACÓRDÃO Nº 2295/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Rafaela de Moura Lima, na condição de cônjuge, do ex-servidor Raimundo Jairo dos Santos Alves, matrícula nº 203.641-0A, no cargo de Agente Aquaviário IV, da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, conforme Portaria nº 747/2024, publicada no DOE em 16/05/2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014- TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida à Sra. Rafaela de Moura Lima, na condição de cônjuge, do ex-servidor Raimundo Jairo dos Santos Alves, matrícula nº 203.641-0A, no cargo de Agente Aquaviário IV, da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, conforme Portaria nº 747/2024, publicada no DOE em 16/05/2024, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Rafaela de Moura Lima, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.165/2024** - Aposentadoria por Invalidez, da Sra. Maria Rosileide Miranda Santos, Matrícula Nº 055, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe II, Nível IV, Da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 2296/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Rosileide Miranda Santos, matrícula nº 055, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe II, nível IV, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com o Decreto nº 0329, de 30/04/2024, publicado no D.O.E em 29/05/2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014- TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Rosileide Miranda Santos, matrícula nº 055, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe II, nível IV, do Órgão Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com o Decreto nº 0329, de 30/04/2024, publicado no D.O.E em 29/05/2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM. **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Rosileide Miranda Santos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **7.4. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.192/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Santa Liborio de Freitas, Matrícula Nº 000.270-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio Administrativo D-IV, da Câmara Municipal de Manaus - CMM. **ACÓRDÃO Nº 2297/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Santa Liborio de Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços de Apoio Administrativo D-IV, matrícula nº 000.270-4A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Manaus – CMM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Maria Santa Liborio de Freitas, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Santa Liborio de Freitas, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das determinações supramencionadas. **PROCESSO Nº 14.265/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marilza Goncalves Garcia, Matrícula Nº 081.170-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2298/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Marilza Goncalves Garcia, matrícula nº 081.170-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-08, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme o Decreto em 30/01/1996, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária da Sra. Marilza Goncalves Garcia, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2022 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Marilza Goncalves Garcia acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - Manausprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais. **PROCESSO Nº 14.288/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Machado, Matrícula Nº 083.789-0 G, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2299/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Machado, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE- AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria da Conceição Machado, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria da Conceição Machado, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.317/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Ângelo Barbosa dos Santos, Matrícula Nº 011, no cargo de Escriurário "E", da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 2300/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antônio Ângelo Barbosa dos Santos, matrícula nº 011, no cargo de Escriurário, “E”, do Órgão da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de acordo com o Decreto Municipal Nº 578/2024, publicado no D.O.M em 15 de maio de 2024, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Antônio Ângelo Barbosa dos Santos, matrícula nº 011, no cargo de Escriurário, “E”, do Órgão da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de acordo com o Decreto Municipal Nº 578/2024, publicado no D.O.M em 15 de maio de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ângelo Barbosa dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.338/2024 (Apenso: 11.951/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucimar Castro Miranda, Matrícula Nº 111.309-7D, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL 4ª Classe, Referencia "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2301/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Lucimar Castro Miranda, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sra. Lucimar Castro Miranda, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sra. Lucimar Castro Miranda, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.342/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Orsila Koga Prestes, Matrícula Nº 145.186-3B, no cargo de Professor com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2302/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Orsila Koga Prestes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Orsila Koga Prestes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Orsila Koga Prestes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.363/2024 (Apenso: 13.746/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Carmen Silvia Bastos de Souza, Matrícula Nº 136.496-0B, no cargo de Professor PF2-ESP-III, 3ª Classe, Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2303/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor da Sra. Carmen Silvia Bastos de Souza, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "D", matrícula 136.496-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Carmen Silvia Bastos de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Carmen Silvia Bastos de Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.370/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francilene Soares Cunha, Matrícula Nº 143.716-0A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2304/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro, o Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Francilene Soares Cunha, no cargo de professor PF20.ESP- III, 3ª classe, ref. G1, matrícula nº 143.716-0A, do quadro de pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1005/2024, publicada no D.O.E em 26 de junho de 2024, publicada no D.O.E em 01 de abril de 2024, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar** o registro do ato da Aposentadoria Voluntária da Sra. Francilene Soares Cunha, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, ref. G1, matrícula nº 143.716-0A, do quadro de pessoal da SEDUC, de acordo com a Portaria Nº 1005/2024, publicada no D.O.E em 26 de junho de 2024, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão; **7.4. Dar ciência** ao Francilene Soares Cunha, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edilícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.5. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.6. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.379/2024 (Apenso: 14.474/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Glacilda Castro de Freitas, Matrícula Nº 018198-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referencia "H" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2305/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Glacilda Castro de Freitas, Matrícula nº 018.198-6A, no cargo de Professor PF20.ESP- III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 741/2024, publicada no D.O.E. em 27/06/24, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Glacilda Castro de Freitas, Matrícula nº 018.198-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 741/2024, publicada no D.O.E. em 27/06/24, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM. **7.3. Dar ciência** à Sra. Glacilda Castro de Freitas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.388/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Selma dos Santos Santana, Matrícula Nº 149.732-4B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2306/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida à Sra. Selma dos Santos Santana no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "E1", matrícula nº 149.732-4B, do quadro de pessoal do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária da Sra. Selma dos Santos Santana, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2022 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Selma dos Santos Santana acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais. **PROCESSO Nº 14.402/2024** - Aposentadoria Invalidez da Sra. Izandina Aparecida Lopes dos Santos, Matrícula Nº 161.795-8A, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2307/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Izandina Aparecida Lopes dos Santos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Izandina Aparecida Lopes dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Izandina Aparecida Lopes dos Santos acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais. **PROCESSO Nº 14.410/2024 (Apenso: 13.483/2023)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Celia de Almeida, Matrícula Nº 197.286-3A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2308/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da Sra. Ana Célia de Almeida, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ana Célia de Almeida, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Ana Célia de Almeida, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.510/2024 (Apenso: 14.675/2024)** - Pensão Concedida a Sra. Maria Jose Petrucio da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Nonato Santana da Silva, Matrícula Nº 022.384-0A, no cargo de Professor 4ª Classe - PF20-LPL-IV- Referência D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2309/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Maria José Petrucio da





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Silva na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Nonato Santana, ex-servidor no cargo de Professor 4ª classe - PF20-LPL-IV, referência "D", matrícula nº 022.384-0A, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão da Sra. Maria Jose Petrucio da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Nonato Santana, ex-servidor no cargo de Professor 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência "D", matrícula nº 022.384-0A, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, pela Portaria nº 1336/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 12 de julho de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria José Petrucio Da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.532/2024** - Pensão concedida a Sra. Diolinda de Souza Pinto, na Condição de Esposa do ex-servidor Sr. Ademi da Silva Viana, Matrícula 08-1, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM. **ACÓRDÃO Nº 2310/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida à Sra. Deolinda de Souza Pinto, na condição de esposa do ex-servidor Sr. Ademi da Silva Viana, matrícula 08-1, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, conforme o Decreto nº 016/2024-GP/PMC, de 27/06/2024, publicado no D.O.M. em 28 de junho de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014- TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida à Sra. Deolinda de Souza Pinto, na condição de esposa do ex-servidor Sr. Ademi da Silva Viana, matrícula 08-1, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, conforme o Decreto nº 016/2024-GP/PMC, de 27/06/2024, publicado no D.O.M. em 28 de junho de 2024, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Deolinda de Souza Pinto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.556/2024 (Apenso: 15.161/2023 e 12.837/2023)** - Retificação da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Mirtes Valeria de Oliveira Mendes, Matrícula Nº 161.614-5D, no cargo de Enfermeiro, Classe



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

"A", Referência 1, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 2311/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Mirtes Valeria de Oliveira Mendes, matrícula nº 161.614-5D, no cargo de Enfermeira, classe "A", referência 1, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, de acordo com a Portaria nº 1750/2023, publicado no D.O.E. em 04/08/2023, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** Retificado da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Mirtes Valeria de Oliveira Mendes, Matrícula nº 161.614-5D, no cargo de Enfermeira, classe "A", referência 1, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, de acordo com a Portaria nº 1750/2023, publicado no D.O.E. em 04/08/2023, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Mirtes Valeria de Oliveira Mendes, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com cópia do Relatório/Voto adotado pelo colegiado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.572/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Elisa Rodrigues Garcia, Matrícula Nº 079.598-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2312/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Elisa Rodrigues Garcia, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 7-A, matrícula nº 079.598-4A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com os proventos mensais de R\$ 3.367,12 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e doze centavos), conforme Portaria Conjunta nº 682/2024-GP/Manaus Previdência (fls. 116/127), nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Conjunta nº 682/2024-GP/Manaus Previdência (fls. 116/127), que concedeu o benefício à Sra. Maria Elisa Rodrigues Garcia, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Elisa Rodrigues Garcia, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV - acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.581/2024 (Apenso: 10.923/2023)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elineze Magalhaes de Figueiredo, Matrícula Nº 146.241-5A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2313/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Elineze Magalhães de Figueiredo, matrícula nº 146.241-5A, no cargo de Professor- PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1053/2024, publicado no D.O.E. em 11/07/24, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. Elineze Magalhães de Figueiredo, Matrícula nº 146.241-5A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1053/2024, publicado no D.O.E. em 11/07/24, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** à Sra. Elineze Magalhaes de Figueiredo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.589/2024 (Apenso: 12.126/2018)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Nelson Luiz Nina Goes, Matrícula Nº 024.808-8C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2314/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Nelson Luiz Nina Góes, matrícula nº 024.808-8C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1028/2024, publicado no D.O.E. em 11 de julho de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Nelson Luiz Nina Goes, matrícula nº 024.808-8C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

classe , referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1028/2024, publicado no D.O.E. em 11 de julho de 2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM;

**7.3. Dar ciência** ao Sr. Nelson Luiz Nina Goes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

**7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 14.652/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ricardo dos Santos Silva Junior, Matrícula Nº 119.047-4A, no cargo de Técnico Municipal - Assistente Administração 3-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2315/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Ricardo dos Santos Silva Júnior, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Ricardo dos Santos Silva Júnior, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE- AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Ricardo dos Santos Silva Junior, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais. **PROCESSO Nº 14.827/2024** - Pensão concedida aos Srs. Hector Emanuel Vasconcelos Andrade e Henry Samuel Vasconcelos Andrade, na Condição de Filhos Menores de 21 Anos, da ex-servidora Hellen Mayra Gomes Vasconcelos, Matrícula Nº 237.596-6A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2316/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor de Hector Emanuel Vasconcelos Andrade e Henry Samuel Vasconcelos Andrade, na condição de filhos menores de 21 anos, da ex-servidora Hellen Mayra Gomes Vasconcelos, matrícula nº 237.596.6A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe “A”, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, nos termos do nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão de Hector Emanuel Vasconcelos Andrade e Henry Samuel Vasconcelos Andrade, na condição de filhos menores de 21 anos, da ex-servidora Hellen Mayra Gomes Vasconcelos, matrícula nº 237.596.6A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe “A”, referência 1, do órgão Secretaria



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

de Estado de Saúde do Amazonas - SES, ato concedido por meio da Portaria nº 1352/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas - DOE, em 16 de julho de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM);

**7.3. Dar ciência** a Hector Emanuel Vasconcelos Andrade acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM);

**7.4. Dar ciência** a Henry Samuel Vasconcelos Andrade, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM);

**7.5. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM);

**7.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 14.830/2024 (Apenso: 10.081/2023)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Tavares dos Reis, Matrícula Nº 065.178-8 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar em Patologia Clínica C-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

**ACÓRDÃO Nº 2317/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**7.1. Julgar legal** a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Raimunda Nonata Tavares dos Reis, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar em Patologia Clínica, C-12, matrícula nº 065.178-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor da Sra. Raimunda Nonata Tavares dos Reis, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Nonata Tavares dos Reis, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); e **7.4. Arquivar** os autos.

**PROCESSO Nº 14.843/2024 (Apenso: 14013/2016)** - Pensão Concedida a Sra. Eline Nunes Pinheiro, na condição de companheira do ex-servidor José Roberto do Nascimento Rodrigues, Matrícula Nº 69, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Manicoré.

**ACÓRDÃO Nº 2318/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte a favor da Sra. Eline Nunes Pinheiro, na condição de companheira do ex-servidor José Roberto do Nascimento Rodrigues, no cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 69, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) do município de Manicoré, no valor de R\$ 3.382,24 (três



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme Decreto Municipal nº 144/2024 de 22 de abril de 2024, publicado em 24/04/2024 no Diário dos Municípios do Estado do Amazonas (fls. 60/61), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício à Sra. Eline Nunes Pinheiro, conforme art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Eline Nunes Pinheiro, acerca da decisão, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, acerca da decisão, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e, **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.852/2024** - Pensão concedida ao Sr. Varli Moraes da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Francisca Garone Pereira, Matrícula Nº 172, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 2319/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Varli Moraes da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Francisca Garone Pereira, ex-servidora outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 172-1, do quadro de pessoal do Órgão Prefeitura Municipal de Beruri, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014 - TCE/AM, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Varli Moraes da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Francisca Garone Pereira, ex-servidora outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 172-1, do quadro de pessoal do Órgão Prefeitura Municipal de Beruri, nos termos do art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Varli Moraes Da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** os autos após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais. **PROCESSO Nº 14.864/2024 (Apenso: 14.985/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Orivaldo Jose de Oliveira Paiva, na condição de companheiro da ex-servidora Maria Celia de Souza Cavalcante, Matrícula Nº 026.296-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 3ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2320/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Orivaldo José de Oliveira Paiva, na condição de cônjuge da Sra. Maria Celia de Souza Cavalcante, ex-servidora outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – 3ª classe, referência “A”, matrícula nº 026.296-0B, do quadro de pessoal do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

pensão por morte concedida em favor do Sr. Orivaldo José de Oliveira Paiva, na condição de cônjuge da Sra. Maria Celia de Souza Cavalcante, ex-servidora outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – 3ª classe, referência “A”, matrícula nº 026.296-0B, do quadro de pessoal do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 7 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** da pensão por morte concedida ao Sr. Orivaldo Jose de Oliveira Paiva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Arquivar** os autos após cumpridos todos os trâmites processuais e regimentais. **PROCESSO Nº 14.865/2024 (Apenso: 16721/2021)** - Aposentadoria Voluntaria do Sr. Francisco Ursulino Siqueira Frazão, Matrícula Nº 013.189-0E, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2321/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntaria do Sr. Francisco Ursulino Siqueira Frazão, matrícula nº 013.189-0E, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 721/2024, publicada no D.O.M. em 08 de julho de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntaria do Sr. Francisco Ursulino Siqueira Frazão, Matrícula nº 013.189-0E, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 721/2024, Publicado no D.O.M. em 08 de julho de 2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Ursulino Siqueira Frazão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 14.911/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luisa de Oliveira Farias, Matrícula Nº 065.927-4A, no cargo de Assistente Em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2322/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Luisa de Oliveira Farias, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-12, matrícula nº 065.927-4A, do quadro de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

pessoal do Órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária da Sra. Luisa de Oliveira Farias, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2022 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Luisa de Oliveira Farias acerca da decisão ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** após cumpridos todos os trâmites processuais. **PROCESSO Nº 14.914/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lindalva Aguiar de Souza, Matrícula Nº 196, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-15, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2323/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Lindalva Aguiar de Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Lindalva Aguiar de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Lindalva Aguiar de Souza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.007/2024 (Apenso: 15.176/2024, 15.189/2024 e 15.150/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Heraclita Judith da Silva Lopes, Matrícula Nº 101.653-9C, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2324/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Heraclita Judith da Silva Lopes, matrícula nº 101.653-9-C, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de auxiliar de enfermagem, classe “A”, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Heraclita Judith da Silva Lopes, matrícula nº 101.653-9-C, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de auxiliar de enfermagem, classe “a”, referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES, disposto na Portaria nº 587/2024 publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 30 de julho de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Heraclita Judith da Silva Lopes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.035/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Pereira de Menezes, Matrícula Nº. 069.997-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2325/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Raimunda Pereira de Menezes no cargo de auxiliar de Serviços Gerais 9-A, matrícula nº 069.997-7B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, o ato concedido pela Portaria Nº 775/2024, publicada no D.O.M. em 18 de julho de 2024, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Pereira de Menezes no cargo de auxiliar de Serviços Gerais 9-A, Matrícula Nº 069.997-7B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, o ato concedido pela Portaria Nº 775/2024, publicada no D.O.M. em 18 de julho de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Pereira de Menezes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.038/2024.** Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lindalva Lima Silva, Matrícula Nº 147.995-4 D, no cargo de Enfermeiro, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeiro, Classe A, Referente 1, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 2326/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria Lindalva Lima Silva, no cargo de Enfermeiro, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Enfermeiro, classe “A”, referência 1, matrícula nº 147.995-4D, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – FMT/HVD, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Lindalva Lima Silva, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Lindalva Lima Silva, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); e **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.063/2024.** Aposentadoria Voluntária do Sr. Alonso Santos da Silva, Matrícula Nº 079.531-3A, no cargo de





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Auxiliar de Serviços Gerais 8-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2327/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária do Sr. Alonso Santos da Silva, matrícula nº 079.531-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 773/2024, publicada no D.O.M. em 18/07/2024, nos termos do art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria Voluntária do Sr. Alonso Santos da Silva, Matrícula nº 079.531-3A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme a Portaria Conjunta nº 773/2024, publicado no D.O.M. em 18/07/2024, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96- LOTCE/AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alonso Santos da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 15.115/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Gomes de Melo, Matrícula Nº 132.874-3A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2328/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Gomes de Melo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria da Conceição Gomes de Melo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria da Conceição Gomes de Melo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.125/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva, Matrícula Nº 111.736-0A, no cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2329/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva, matrícula nº 111.736-0A, no cargo de auxiliar de serviço gerais, classe "c", referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva, Matrícula nº 111.736-0A, no cargo de auxiliar de serviço gerais, classe "c", referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, por meio da Portaria Nº 1316/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 29 de julho de 2024, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.128/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Rossy Bentes, Matrícula Nº 114.173-2A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2330/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. José Rossy Bentes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "C", referência 4, matrícula nº 114.173-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. José Rossy Bentes, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Rossy Bentes, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.171/2024 (Apenso: 10.594/2016 e 16.882/2021)** - Pensão concedido a Sra. Solange de Fatima Oliveira da Silva, na condição de cônjuge do Ex-Servidor Miron Pereira da Silva, Matrícula Nº 163.277-9 a e Matrícula Nº 163.277-9 B, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2331/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte a favor da Sra. Solange de Fátima Oliveira da Silva, na condição de cônjuge do ex- servidor Miron Pereira da Silva, matrícula nº 163.277-9A e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

matrícula nº 163.277-9B, nos cargos de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com valor de R\$ 4.207,10 ( quatro mil, duzentos e sete e dez centavos) de acordo com a Portaria 1120/2024, publicada no D.O.E em 26 de junho de 2024 (fls. 96/99), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu a pensão a favor da Sra. Solange de Fátima Oliveira da Silva, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Solange de Fátima Oliveira da Silva, na condição de cônjuge, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e, **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.179/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Elzeni Farias dos Santos, Matrícula Nº 111.664-9B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2332/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Elzeni Farias dos Santos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Elzeni Farias dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Elzeni Farias dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.219/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda dos Santos Souza, Matrícula Nº 188.960-5A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2333/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por idade em favor da Sra. Raimunda dos Santos Souza, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe "A", referência 3, matrícula nº 188.960-5A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade em favor da Sra. Raimunda dos Santos Souza, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda dos Santos Souza, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); e **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.229/2024 (Apenso: 10.060/2019)** - Pensão Concedida as Sras. Maria do Carmo Teixeira





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

dos Santos Garcia, na condição de cônjuge e Giovanna Cavalcante Garcia, na condição de filha menor de 21 Anos do ex-servidor Sergio Luiz Garcia dos Santos, Matrícula Nº 128253-0-A, na graduação de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2334/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte a favor da Sra. Maria do Carmo Teixeira dos Santos Garcia, na condição de cônjuge e a Giovanna Cavalcante Garcia, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-servidor Sérgio Luiz Garcia dos Santos, matrícula nº 128253-0-A, na graduação de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de acordo com a Portaria nº 1448/2024, publicada no D.O.E. em 12 de agosto de 2024, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu o benefício da Sra. Maria do Carmo Teixeira dos Santos Garcia, na condição de cônjuge e a Sra. Giovanna Cavalcante Garcia, na condição de filha menor de 21 anos, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Carmo Teixeira dos Santos Garcia e ao representante de Giovanna Cavalcante Garcia, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e, **7.4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, de acordo com o art. 95, da Resolução nº 04/2002, e, se infrutífera, autorizo a notificação editalícia, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e, **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.265/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Doroteia de Souza Binda, Matrícula Nº 150.571-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2335/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Doroteia de Souza Bindá, matrícula nº 150.571-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária da Sra. Maria Doroteia de Souza Bindá, matrícula nº 150.571-8A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Doroteia De Souza Bindá acerca de decisão ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** o processo após cumpridos todos os trâmites processuais. **PROCESSO Nº 15.269/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpétuo do Socorro Andrade Solimões, Matrícula FEC 17/42521, no cargo de Auxiliar de Saúde, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara - IMPREVI. **ACÓRDÃO Nº 2336/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** à aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo do Socorro Andrade Solimões, matrícula FEC 17/42521, no cargo de Auxiliar de Saúde, do órgão Prefeitura Municipal de Itacoatiara-IMPREVI, com proventos de R\$1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), de acordo com o Decreto Nº 449, de 02 de julho de 2024, publicado no D.O.M. em 21 de agosto de 2024 (fls. 107/108), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do Decreto nº 449, de 02 de julho de 2024, publicado no D.O.M. em 21 de agosto de 2024 (fls. 107/108), concedeu a aposentadoria à Sra. Maria do Perpétuo do Socorro Andrade Solimões com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Perpétuo do Socorro Andrade Solimões, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.312/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Carlos de Oliveira Maués, Matrícula Nº 028.705-9D, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2337/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. José Carlos de Oliveira Maués, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "A", matrícula nº 028.705-90, do quadro de pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC), com proventos integrais no valor de R\$ 2.564,59 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme Portaria nº 1459/2024, publicada 09 de agosto de 2024 (fls. 90/91), na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 1459/2024, publicada 09 de agosto de 2024 (fls. 90/91), que concedeu a aposentadoria ao Sr. José Carlos de Oliveira Maués, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Carlos de Oliveira Maués, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.314/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Ruth Martins da Silva, Matrícula Nº 103.630-0E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2338/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Ana Ruth Martins da Silva, matrícula nº 103.630-0E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "E1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, com proventos mensais de R\$ 3.117,06 (três mil, cento e dezessete reais e seis centavos) de acordo com a Portaria nº 1457/2024, publicada no D.O.E em 09 de agosto de 2024 (fls. 83/85), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu a aposentadoria da Sra. Ana Ruth Martins da Silva, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Ana Ruth Martins da Silva, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.344/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elza dos Santos Carvalho, Matrícula Nº 176.221-4C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2339/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Elza dos Santos Carvalho, matrícula nº 176.221-4C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "D", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, com proventos de R\$ 3.048,14 (três mil e quarenta e oito reais e quatorze centavos) de acordo com a Portaria nº 1503/2024, publicada no D.O.E em 09 de agosto de 2024 (fls. 43/44), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu a aposentadoria da Sra. Elza dos Santos Carvalho, com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Elza dos Santos Carvalho, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.368/2024 (Apenso: 11.949/2014)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Rodrigues Reis, Matrícula Nº 024.652-2 C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2340/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Angela Rodrigues Reis, matrícula nº 024.652-2C, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, no valor de R\$ 3.406,99 (três mil, quatrocentos e seis reais e noventa e nove centavos), de acordo com a Portaria nº 1542/2024, publicada no D.O.E. em 13 de agosto de 2024 (fls. 50/51), com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato que concedeu a aposentadoria da Sra. Angela Rodrigues Reis com fulcro no art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Angela Rodrigues Reis, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos, após cumpridos os prazos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.810/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindomar Galdino Mendonça, Matrícula Nº 132.594-9C, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL, 4ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2341/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lindomar Galdino Mendonça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Lindomar Galdino Mendonça; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela ilegalidade do ato de aposentadoria, negativa de registro, notificação à interessada e ofício à Origem.* **PROCESSO Nº 12.923/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastiao de Souza Machado, Matrícula Nº 111.520-0B, no cargo de Professor - PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**2342/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Sebastião de Souza Machado, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Sebastião de Souza Machado; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.045/2024 (Apenso: 11.163/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Iza Martins Rodrigues, Matrícula Nº 075.040-9C, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-D, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2343/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Iza Martins Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Iza Martins Rodrigues; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.163/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Iza Martins Rodrigues, Matrícula Nº 075.040-9 D, no cargo de Professor Nível Superior 20h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2344/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Francisca Iza Martins Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Francisca Iza Martins Rodrigues; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.269/2024** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Adriano Guerra Lopes, Matrícula Nº 1201, no cargo de Salva Vidas E-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2345/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Adriano Guerra Lopes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Adriano Guerra Lopes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

regimentais. **PROCESSO Nº 13.323/2024 (Apenso: 10.662/2024, 11.262/2016 e 10.820/2016)** - Pensão concedida ao Sr. Hermogenes Guerra Silva, na condição de cônjuge e a Sra. Maria Ana Souza da Silva, na condição de filha da ex-servidora Angela Maria Oliveira de Souza, nos cargos de Enfermeira, Classe B, Referência 3 - Matrícula Nº 142.300-2E e Enfermeira, Classe A, Referência 3 - Matrícula Nº 142.300-2F, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2346/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte do Sr. Hermogenes Guerra Silva, na condição de cônjuge, e da Sra. Maria Ana Souza da Silva, na condição de filha da ex-servidora Sra. Angela Maria Oliveira de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte do Sr. Hermogenes Guerra Silva e da Sra. Maria Ana Souza da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.363/2024** - Pensão concedida a Sra. Doriana de Oliveira Ferreira, na condição de cônjuge e aos Srs. Riquelme Ferreira Xavier, e Samuel Ferreira Xavier na condição de filhos, do ex-servidor Gonçalo da Silva Xavier, Matrícula Nº 3221, no cargo de Prof N2 Norm Sup Anex VI, carga horária de 20 Horas Semanais, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 2347/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Doriana de Oliveira Ferreira, do Sr. Riquelme Ferreira Xavier e do Sr. Samuel Ferreira Xavier, na condição de cônjuge e filhos menores, respectivamente, do ex-servidor Gonçalo da Silva Xavier, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Doriana de Oliveira Ferreira, do Sr. Riquelme Ferreira Xavier e do Sr. Samuel Ferreira Xavier; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.587/2024 (Apenso: 16.531/2021 e 16.007/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Flora Pereira Cavalcante, Matrícula Nº 103.360-3A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2348/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão da aposentadoria da Sra. Maria Flora Pereira Cavalcante, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.661/2024 (Apenso: 13.824/2024, 13.812/2024 e 13.822/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Leonidas





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Farias, na condição de cônjuge da ex-servidora Ivanilde Pinto Farias, em dois cargos de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2349/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Leonidas Farias, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Leonidas Farias; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.876/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra de Souza Marques, Matrícula Nº IN/A041750, no cargo de Auxiliar Administrativo I, da prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2350/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sandra de Souza Marques, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sandra de Souza Marques; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.897/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rita da Gloria Lopes Carneiro, Matrícula Nº 133916-8B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, 1º Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2351/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rita da Gloria Lopes Carneiro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **6.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rita da Gloria Lopes Carneiro; **6.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13921/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Antônio Mota Mesquita, Matrícula Nº 102.192-3C, no cargo de Policial Penal, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. **ACÓRDÃO Nº 2352/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Antonio Mota Mesquita, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM;

**7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Antonio Mota Mesquita;

**7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.954/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Feliciano Lopes de Lima, Matrícula Nº 108386-4B, no cargo de Auxiliar de Saúde 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2353/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Feliciano Lopes de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Feliciano Lopes de Lima; **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.965/2024** - Pensão concedida a Sra. Talita Monteiro Valadao de Souza Moreira, na condição de cônjuge e ao Sr. Arthur Leonardo Valadao Moreira, na condição de filho menor de 21 Anos do ex-servidor Leonardo Carvalho Moreira, Matrícula Nº 217353-0A, na Patente de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2354/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Talita Monteiro Valadão de Souza Moreira e do Sr. Arthur Leonardo Valadão Moreira, na condição de cônjuge e filho menor, respectivamente, do militar inativo, Sr. Leonardo Carvalho Moreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2 Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Talita Monteiro Valadão de Souza Moreira e do Sr. Arthur Leonardo Valadão Moreira; **7.3 Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.061/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Carla Maria da Silva, Matrícula Nº 064.178-2 B, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Nível 32, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 2355/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Carla Maria da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Carla Maria da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.267/2024 (Apenso: 11.493/2015)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jose Alzani Bezerra Oliveira, Matrícula Nº 023.562-8B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Educação e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2356/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. José Alzani Bezerra Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. José Alzani Bezerra Oliveira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.280/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Joaquim Bernardes Rabelo, Matrícula Nº 137.417-6E, no cargo de Técnico, 1ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Técnico, Classe A, Referência 1, da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUHAM. **ACÓRDÃO Nº 2357/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Manoel Joaquim Bernardes Rabelo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Manoel Joaquim Bernardes Rabelo; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.289/2024 (Apenso: 10.691/2023 e 12.593/2023)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Nery Lopes Dantas, Matrícula Nº 079.371-0B, no cargo de Professor Nível Superior 20h 3-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2358/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria da Sra. Ana Nery Lopes Dantas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão de aposentadoria da Sra. Ana Nery Lopes Dantas; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.022/2021** - Embargos de declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes contra o Acórdão nº 1864/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2359/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provisamento** aos embargos de declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 1864/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA. **PROCESSO Nº 12.693/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Paula dos Santos Silva, Matrícula Nº 416-1, no cargo de Professora C 6, da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 2360/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Paula Dos Santos Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Paula Dos Santos Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Ilegalidade e Negativa de Registro e notificação aos interessados nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º, da Resolução n.º 02/2014- TCE/AM e §3º do art. 265, RI-TCE/AM.* **PROCESSO Nº 14.071/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Aldamir Dvila Brandao, Matrícula Nº 158.581-9B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2361/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Aldamir D’avila Brandão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sr. Aldamir Dvila Brandao; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Notificação e Concessão de prazo ao Órgão Previdenciário.* **PROCESSO Nº 10.617/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 87/2018 firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação de Desenvolvimento e Bem Estar Social do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2362/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 87/2018-Amazonastur, celebrado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR (concedente) e a Associação de Desenvolvimento e Bem Estar Social do Amazonas (conveniente), de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Oliveira Junior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das ofensas ao artigo 1º, c/c artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 13.019/2014 (celebração de termo de convênio em vez de celebração de termo de fomento), artigo 2º, inciso XII, c/c artigo 24, §§ 1º e 2º, 26, 29, 30 e 31, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de chamamento público), artigo 27, §1º, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de designação da Comissão de Seleção Prévia), artigo 27, §4º, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de divulgação do resultado do julgamento das propostas), artigo 33, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de cópia da Escrituração Contábil da Entidade (Balanço Patrimonial, DRE, DMP, DFC, DOAR)), artigo 34, inciso III, c/c artigo 33, inciso III, ambos da Lei nº 13.019/2014 (ausência de cópia do Estatuto Social registrado em cartório e de eventuais alterações, ou em caso de sociedade cooperativa certidão simplificada da junta comercial), artigo 34, inciso V, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de cópia da Ata de Eleição do quadro de dirigentes das entidades (atual)), artigo 34, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade), artigo 34, inciso VII, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação de endereço da instituição (conta de água, luz, telefone)), artigo 33, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação de experiência prévia com o objeto da parceria ou de natureza semelhante), artigo 33, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação de capacidade técnica e operacional da entidade para o cumprimento das metas estabelecidas no ajuste), artigo 39, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que a Instituição esteja regular com Prestação de Contas de ajustes anteriormente celebrados com a Administração Pública), artigo 39, inciso III, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que não possui dirigente membro de poder, do Ministério Público, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau), artigo 39, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não possuem contas reprovadas em qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível nos últimos 8 anos), artigo 39, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação), artigo 39, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados responsáveis por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos), artigo 35, alínea “g”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de cópia da Publicação da designação do Gestor da Parceria), artigo 35, alínea “h”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de cópia da Publicação da designação da comissão de monitoramento e avaliação), artigo 38 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de cópia do Termo de Fomento/Cooperação ou Acordo de Cooperação e respectiva publicação no Diário Oficial do ente público), artigo 63, §1º, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação da entrega dos manuais de prestações de contas às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias (protocolo de entrega)), artigo 10 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação de que a Administração Pública mantém em seu sítio oficial a relação das parcerias celebradas), artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de relatório de visita técnica in loco), artigo 59, §1º, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de relatório técnico de monitoramento e avaliação elaborado pelo gestor da parceria, homologado por Comissão de Monitoramento), artigo 53 da Lei nº 13.019/2014 (aprovação de prestação de contas quando da ocorrência de pagamentos por meio de cheques e não de transferências eletrônicas). **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 87/2018-Amazonastur, de responsabilidade do Sr. José Valdson Vieira de Oliveira, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das ofensas ao artigo 66, inciso II, da Lei nº 13.019/2014



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

(ausência de Relatório de Execução Financeira do ajuste), artigo 11 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação de que a Organização da Sociedade Civil divulga as parcerias celebradas com a Administração Pública), artigo 64 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de documentos que permitam verificar se o objeto foi executado na sua totalidade), artigo 53 da Lei nº 13.019/2014 (pagamentos por meio de cheques e não de transferências eletrônicas), e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos). **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação aos artigo 1º c/c artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 13.019/2014 (celebração de termo de convênio em vez de celebração de termo de fomento), artigo 2º, inciso XII, c/c artigo 24, §§ 1º e 2º, 26, 29, 30 e 31, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de chamamento público), artigo 27, §1º, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de designação da Comissão de Seleção Prévia), artigo 27, §4º, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de divulgação do resultado do julgamento das propostas), artigo 33, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de cópia da Escrituração Contábil da Entidade (Balanço Patrimonial, DRE, DMP, DFC, DOAR)), artigo 34, inciso III, c/c artigo 33, inciso III, ambos da Lei nº 13.019/2014 (ausência de cópia do Estatuto Social registrado em cartório e de eventuais alterações, ou em caso de sociedade cooperativa certidão simplificada da junta comercial), artigo 34, inciso V, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de cópia da Ata de Eleição do quadro de dirigentes da entidades (atual)), artigo 34, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade), artigo 34, inciso VII, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação de endereço da instituição (conta de água, luz, telefone)), artigo 33, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação de experiência prévia com o objeto da parceria ou de natureza semelhante), artigo 33, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação de capacidade técnica e operacional da entidade para o cumprimento das metas estabelecidas no ajuste), artigo 39, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que a Instituição esteja regular com Prestação de Contas de ajustes anteriormente celebrados com a Administração Pública), artigo 39, inciso III, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que não possui dirigente membro de poder, do Ministério Público, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau), artigo 39, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não possuem contas reprovadas em qualquer esfera da federação, em decisão irrecorrível nos últimos 8 anos), artigo 39, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados por pena de inabilitação de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação), artigo 39, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de declaração de que os dirigentes da entidade não tenham sido julgados responsáveis por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos), artigo 35, alínea “g”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de cópia da Publicação da designação do Gestor da Parceria), artigo 35, alínea “h”, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de cópia da Publicação da designação da comissão de monitoramento e avaliação), artigo 38 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de cópia do Termo de Fomento/Cooperação ou Acordo de Cooperação e respectiva publicação no Diário Oficial do ente público), artigo 63, §1º, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação da entrega dos manuais de prestações de contas às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias (protocolo de entrega)), artigo 10 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação de que a Administração Pública mantém em seu sítio oficial a relação das parcerias celebradas), artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de relatório de visita técnica in loco), artigo 59, §1º, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de relatório técnico de monitoramento e avaliação elaborado pelo gestor da parceria, homologado por Comissão de Monitoramento), artigo 53 da Lei nº





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

13.019/2014 (aprovação de prestação de contas quando da ocorrência de pagamentos por meio de cheques e não de transferências eletrônicas) –, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. José Valdson Vieira de Oliveira, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das ofensas ao artigo 66, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de Relatório de Execução Financeira do ajuste), artigo 11 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de comprovação de que a Organização da Sociedade Civil divulga as parcerias celebradas com a Administração Pública), artigo 64 da Lei nº 13.019/2014 (ausência de documentos que permitam verificar se o objeto foi executado na sua totalidade), artigo 53 da Lei nº 13.019/2014 (pagamentos por meio de cheques e não de transferências eletrônicas), e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos) –, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** desta decisão, encaminhando-lhe cópia dos autos, ao Ministério Público do Estado do Amazonas para fins de, no exercício de suas competências, adotar as medidas que entender cabíveis. **8.6. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior, ao Sr. José Valdson Vieira de Oliveira, à Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR e à Associação de Desenvolvimento e Bem Estar Social do Amazonas. **PROCESSO Nº 10.099/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente Ao Termo de Convênio Nº 007/2019 - SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2363/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 007/2019-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão de ofensa ao artigo 6º, incisos III e IV, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (Plano de Trabalho precário); **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 007/2019-SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, no *quantum* de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de aprovação de plano de trabalho precário em ofensa ao artigo 6º, incisos III e IV, da Resolução TCE/AM nº 12/2012, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, ao Sr. Francisco Andrade Braz, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA) e à Prefeitura Municipal de Caapiranga, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 15.472/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/termo de Fomento de Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS da Transferência Voluntária de Nº 0007/2019-002 do exercício de 2019 da Unidade Gestora: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS. **ACÓRDÃO Nº 2364/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 07/2019-SEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social (parceiro público) e o Lar Batista Jannel Doyle - LBJD (parceiro privado), de responsabilidade da Sra. Márcia de Souza Sahdo, por violação ao artigo 24, §1º, inciso IX, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de minuta do termo pelo qual seria celebrada a parceria), nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 07/2019-SEAS, de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

responsabilidade da Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Aplicar Multa** à Sra. Márcia De Souza Sahdo, responsável parceiro público quando do firmamento do ajuste, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação ao artigo 24, §1º, inciso IX, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de minuta do termo pelo qual seria celebrada a parceria), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (artigo 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Recomendar** ao Lar Batista Jannel Doyle, que, quando da ocasião de processamento de compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria com a Administração Pública, atente-se aos fundamentos e princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 13.019/2014 e adote como praxe administrativa a utilização de sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública às OSC's – qual seja aquele de que trata o artigo 80 da Lei nº 13.019/2014; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Márcia De Souza Sahdo, à Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, à Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, ao Sr. Eduardo Rodrigues Machado Júnior, à Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS (parceiro público) e ao Lar Batista Jannel Doyle – LBJD (parceiro privado), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 16.312/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 001/2020, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT - Desenvolver Junto à Biblioteca Dr. Tácito Gama, Atividades Culturais, Sociais e Artísticas dos Seus Usuários como Palestras Educativas, Oficinas de Arte, Rodas de Leituras e Pesquisas Literárias. **ACÓRDÃO Nº 2365/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Fomento nº 001/2020-MANAUSCULT, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT (parceiro público) e o Instituto de Educação, Cidadania e Saúde do Amazonas - IECSA (parceiro privado), de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro De Paula, por violação ao artigo 2º, inciso XI, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de membro ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal na composição da Comissão de Monitoramento e Avaliação), nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 5º, inciso XVI, e o artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 001/2020-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Walter Hubmayer Da Gama





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Leite, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das ofensas ao artigo 5º, inciso VI, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (emissão de notas fiscais fora do período de vigência do ajuste e em períodos divergentes do respectivo mês de competência), ao artigo 64, §2º, da Lei nº 13.019/2014 combinado com o artigo 38, alínea “i”, da Resolução nº 12/2012 (ausência de extrato bancário referente ao mês de dezembro 2021) e aos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.019/2014 combinados com o artigo 7º, inciso X, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de extratos bancários com rendimentos de aplicação financeira); **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro De Paula, responsável parceiro público quando do firmamento do ajuste, no valor de R\$ 1.706,80, nos termos do artigo 54, inciso VII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação ao artigo 2º, inciso XI, da Lei nº 13.019/2014 (ausência de membro ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal na composição da Comissão de Monitoramento e Avaliação), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Walter Hubmayer Da Gama Leite, responsável parceiro privado quando da execução do objeto do ajuste, no valor de R\$ 1.706,80, nos termos do artigo 54, inciso VII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação ao artigo 5º, inciso VI, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (emissão de notas fiscais fora do período de vigência do ajuste e em períodos divergentes do respectivo mês de competência), ao artigo 64, §2º, da Lei nº 13.019/2014 combinado com o artigo 38, alínea “i”, da Resolução nº 12/2012 (ausência de extrato bancário referente ao mês de dezembro 2021) e aos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.019/2014 combinados com o artigo 7º, inciso X, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de extratos bancários com rendimentos de aplicação financeira), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar Multa**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

ao Sr. Alonso Oliveira de Souza, responsável parceiro público quando do momento da prestação de contas do ajuste, no valor de R\$ 1.706,80, nos termos do artigo 54, inciso VII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação ao artigo 71 da Lei nº 13.019/2014 (intempestividade da análise e do envio da prestação de Contas a esta Corte de Contas), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, ao Sr. Alonso Oliveira de Souza, ao Sr. Walter Hubmayer da Gama Leite, à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult e ao Instituto de Educação, Cidadania e Saúde do Amazonas - IECSA (parceiro privado), diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 13.015/2023** - Processo para análise de 4 admissões realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã no 1º Quadrimestre de 2023. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727 e Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 2366/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** o ato de admissão de 4 servidores temporários pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, conforme os Contratos de Trabalho nº 01/2023, 02/2023, 03/2023 e 04/2023, em razão da ausência de situação de excepcional interesse público que justificasse a contratação, contrariando os termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Municipal nº 197/2017; **9.2. Negar registro** ao ato de admissão de 4 servidores temporários pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, conforme os Contratos de Trabalho nº 01/2023, 02/2023, 03/2023 e 04/2023; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Paes de Almeida no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, por grave infração à norma legal decorrente de: (i) realização de contratação temporária sem amparo fático-legal, violando os termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei Municipal nº 197/2017; (ii) realização de contratação de pessoal sem prévia dotação orçamentária suficiente, violando o art. 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal; e (iii) recontração de pessoal antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do contrato anterior, em desacordo com o art. 10, inciso V, da Lei Municipal nº 197/2017, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que adote as providências cabíveis a fim de rescindir os contratos analisados neste processo, se ainda estiverem vigentes, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 261, §3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Paes De Almeida por intermédio dos seus patronos. **PROCESSO Nº 14.089/2023** - Processo para análise de 40 admissões realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - FMS - no 1º Quadrimestre de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2367/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão de 40 servidores temporários promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA), sob a responsabilidade da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, decorrente do Edital nº 002/2021 – SEMSA/MANAUS e constante na Portaria nº 638/2021-NTRAB/SEMSA; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão de 40 servidores temporários promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA), sob a responsabilidade da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, decorrente do Edital nº 002/2021 – SEMSA/MANAUS e constante na Portaria nº 638/2021- NTRAB/SEMSA; **9.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.049/2023** - Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 027/2021, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM. **ACÓRDÃO Nº 2368/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 27/2021-SEPROR, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (concedente) e a Prefeitura Municipal de Nhamundá (conveniente), de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 27/2021-SEPROR, de responsabilidade da Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das ofensas ao artigo 38, alínea “e”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de lista de beneficiários), ao artigo 37, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de relatório fotográfico comprovando aquisição e doação dos bens adquiridos), ao artigo 5º, inciso VI, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de termo de encerramento de conta bancária), ao artigo 38, alínea “j”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de comprovação de recolhimento de saldo remanescente no valor de R\$ 4.454,08), ao artigo 24 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de comprovação de destinação dos bens adquiridos), e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos); **8.3. Considerar** em Alcance, no montante de R\$ 50.000,00, a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ausência de demonstração da execução física do ajuste, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei Estadual nº 2423/96-LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002- RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, por violação ao artigo 38, alínea “e”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de lista de beneficiários), ao artigo 37, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de relatório fotográfico comprovando aquisição e doação dos bens adquiridos), ao artigo 5º, inciso VI, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de termo de encerramento de conta bancária), ao artigo 38, alínea “j”, da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de comprovação de recolhimento de saldo remanescente no valor de R\$ 4.454,08), ao artigo 24 da Resolução TCE/AM nº 12/2012 (ausência de comprovação de destinação dos bens adquiridos), e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal (não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos) –, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERE



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Dar ciência** desta decisão, encaminhando-lhe cópia dos autos, ao Ministério Público do Estado do Amazonas para fins de, no exercício de suas competências, adotar as medidas que entender cabíveis; **8.6. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Junior, a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e à Prefeitura Municipal de Nhamundá. **PROCESSO Nº 15.095/2023** - Processo para análise de 167 admissões realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC no Exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2369/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o ato de admissão de 167 servidores efetivos da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), sob a responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, decorrente do Edital nº 02/2018 e constante no Decreto de 18 de março de 2022, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM; **9.2. Determinar o registro** do ato de admissão de 167 servidores efetivos da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), sob a responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, decorrente do Edital nº 02/2018 e constante no Decreto de 18 de março de 2022; **9.3. Dar ciência** da decisão a Maria Josepha Penella Pegas Chaves; **9.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.529/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 049/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, e Associação Pastalozzi da Cidade do Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 2371/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 49/2020-SEJUSC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC (Parceiro Público) e a Associação Pestalozzi da Cidade de Manaquiri (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor da SEJUSC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 49/2020-SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Danielle Garganta Cunha, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, à Sra. Daniele Garganta Cunha, à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC e à Associação Pestalozzi da Cidade de Manaquiri, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 12.606/2024** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 52/2022 - SEC, de responsabilidade do Sr. Candido Jeremias Cumarú Neto, firmado entre a



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação Cultural Pirão - AM. **ACÓRDÃO Nº 2375/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 52/2022-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC (Parceiro Público) e a Associação Cultural Pirão – AM (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto, Gestor da SEC à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 52/2022-SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC (Parceiro Público) e a Associação Cultural Pirão – AM (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sra. Cristina Guimarães Justino, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Candido Jeremias Cumaru Neto, à Sra. Cristina Guimarães Justino, à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e à Associação Cultural Pirão – AM, diretamente ou por intermédio de seus patronos ou representantes. **PROCESSO Nº 12.882/2024 (Apenso: 11.847/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Adailson Moçambique Seabra, na condição de cônjuge e aos Srs. Antoni Mateus da Costa Seabra e Allan Miguel da Costa Seabra, na condição de filhos menores de 21 Anos da ex-servidora Meirene Magalhães da Costa Seabra, Matrícula Nº 749-1, no cargo de Professora - Nível ED-ESP-III, Referência 3J, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 2376/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Srs. Adailson Moçambique Seabra, Antoni Mateus da Costa Seabra e Allan Miguel da Costa Seabra, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida aos Srs. Adailson Moçambique Seabra, Antoni Mateus da Costa Seabra e Allan Miguel da Costa Seabra; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.847/2024** - Pensão concedida Ao Sr. Adailson Mocambique Seabra, na condição de cônjuge da ex-servidora Meirene Magalhaes da Costa Seabra, Matrícula Nº 187.827-1A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe – Ref. D1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2377/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte concedida ao Sr. Adailson Moçambique Seabra, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, em razão de o benefício





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

ter sido concedido integralmente ao cônjuge supérstite, ignorando a existência de filhos menores e desrespeitando a regra de rateamento entre beneficiários, conforme determina o art. 31, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 30/2001, bem como pela ausência da redução monetária prevista no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, considerando que este é o benefício de menor valor; **7.2. Negar registro** à pensão por morte concedida ao Sr. Adailson Moçambique Seabra; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adailson Moçambique Seabra, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.4. Oficiar** à Fundação Amazonprev após o transcurso do prazo recursal cabível, para que cesse pagamento dos proventos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.207/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Ramos da Silva, Matrícula Nº Fec 07/41818, no cargo de Vigia I, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2378/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Ramos da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM, em razão da investidura sem concurso público no cargo de Vigia, que não integra a carreira em que ele foi anteriormente investido, em violação à Súmula Vinculante nº 43 do STF; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Ramos Da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão a Luiz Ramos Da Silva, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.4. Oficiar** ao Instituto Municipal De Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI - após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM c/c art. 2º, §§2º e 3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.310/2024** - Pensão concedida a Sr.<sup>a</sup> Francisca Coelho Soares, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Manoel do Nascimento Soares, Matrícula Nº 053699-7C, na graduação de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 2379/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Francisca Coelho Soares, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de pensão, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Francisca Coelho Soares. **PROCESSO Nº 13.629/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elenice Ribeiro da Rocha, Matrícula Nº 000.518-5A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-II, da Câmara Municipal de Manaus -



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

CMM. **ACÓRDÃO Nº 2380/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Elenice Ribeiro da Rocha, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Elenice Ribeiro da Rocha; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.797/2024 (Apenso: 13.356/2024)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ascle Manuel Costa Mendonca, Matrícula Nº 129.176-9E, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E1" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº 2381/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Ascle Manuel Costa Mendonca, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Ascle Manuel Costa Mendonca; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.848/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rozilene Ferreira Maklouf, Matrícula Nº 5154, no cargo efetivo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 2382/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Rozilene Ferreira Maklouf, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Rozilene Ferreira Maklouf; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.882/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Monteiro da Silva, Matrícula Nº 009.153-7D, no cargo de Técnico Municipal III - Auxiliar de Serviços Municipais A-13, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC. **ACÓRDÃO Nº 2383/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Monteiro da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM;



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Monteiro da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.925/2024 (Apenso: 12.584/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Jefferson Johnon Lima, na condição de filho maior inválido do ex-servidor Francisco Oliveira de Lima, Matrícula Nº 000.177, no cargo de Agente Legislativo - Nível Fundamental - Referência, 11, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2384/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Jefferson Johnson Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Jefferson Johnson Lima; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.584/2024** - Pensão Concedida a Sra. Lorena Orlando Johnson, na condição de companheira, do ex-servidor Francisco Oliveira de Lima, Matrícula Nº 177, no cargo de Agente Legislativo-Nível Fundamental - Referência 11, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 2385/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Lorena Orlando Johnson, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida à Sra. Lorena Orlando Johnson; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.077/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Conceição Rodrigues Cabral, Matrícula Nº 050.762-8C, no cargo de Monitor 3ª Classe com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 2386/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Rodrigues Cabral, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Rodrigues Cabral; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.104/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edina Maria Alves de Oliveira, Matrícula Nº 123.153-7C, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "c", Referência 3, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 2387/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Edina Maria Alves de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria voluntária da Sra. Edina Maria Alves de Oliveira; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Edina Maria Alves de Oliveira; **7.4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que envie as justificativas a esta Corte de Contas, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.152/2024 (Apenso: 13.282/2024, 13.395/2024 e 13.394/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Lindberg de Oliveira Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-servidora Laurenice Florencio Rodrigues, Matrícula Nº 110.671-6-C, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Ref. G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2388/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Lindberg de Oliveira Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, promova o recálculo dos proventos da pensão concedida ao Sr. Lindberg de Oliveira Rodrigues, aplicando o redutor previsto no art. 24, §2º, da EC nº 103/2019, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Lindberg de Oliveira Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.282/2024** - Pensão concedida ao Sr. Lindberg de Oliveira Rodrigues, na condição de cônjuge da ex-servidora Laurenice Florencio Rodrigues, no cargo de Professora Nível II Classe E, Matrícula Nº 03/41238, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 2389/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Lindberg de Oliveira Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida ao Sr. Lindberg de Oliveira Rodrigues; **7.3. Determinar** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara (IMPREVI), nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM, que promova o recálculo dos proventos de aposentadoria do Sr. Lindberg de Oliveira Rodrigues, aplicando o redutor previsto no art. 24, §2º, da EC nº 103/2019, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias; **7.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Lindberg De Oliveira Rodrigues. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**14.278/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Correa da Silva, Matrícula Nº 1730, no cargo de Vigia - Classe "A" - Grupo 01 - Referência "I", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2390/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Correa da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Correa da Silva; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.285/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Madalena Santos de Oliveira, Matrícula Nº 1099, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde - Grupo 01 Referência "xi", da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 2391/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Madalena Santos de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Madalena Santos de Oliveira; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.341/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Songe Lopes de Macedo, Matrícula Nº 786, no cargo de Professor Classe C, Nível "IX", da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 2392/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Songe Lopes de Macedo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Songe Lopes de Macedo; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Songe Lopes de Macedo; **7.4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Manicoré e o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que envie as justificativas a esta Corte de Contas, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.347/2024 (Apenso: 14.466/2024)** - Pensão concedida a Sra. Maria de Fátima Guerreiro Gomes, na condição de cônjuge do ex-servidor Waldir Pedrosa de Medeiros, Matrícula Nº 009.488-9C, no cargo de Laboratorista, 1ª Classe, Nível I, Referência III - equivalência remuneratória Assistente Operacional, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 2393/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Maria de Fátima Guerreiro Gomes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Maria de Fátima Guerreiro Gomes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.365/2024** - Pensão concedida ao Sr. João Raimundo Ferreira dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Cleide Machado da Silva, no cargo de Cozinheira D-7, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 2394/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. João Raimundo Ferreira dos Santos, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 02, de 02 de abril de 2014 – TCE/AM; **7.2. Negar registro** ao ato de pensão por morte do Sr. João Raimundo Ferreira dos Santos; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Raimundo Ferreira dos Santos; **7.4. Notificar** o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.389/2024 (Apenso: 13.282/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Excelsa Maria Alves de Miranda, Matrícula Nº 017.789-0D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2395/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Excelsa Maria Alves de Miranda, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Excelsa Maria Alves de Miranda; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.451/2024 (Apenso: 14.561/2024, 14.567/2024 e 14.566/2024)** - Pensão Concedida a Sra. Inês Cecília Nascimento Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Belmar Morte da Costa, Matrícula Nº 001.899-6A, no cargo de Médico II (especialista) 4ª Classe, Ref A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2396/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Inês Cecília Nascimento Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Negar registro** ao ato de pensão da Sra. Inês Cecília Nascimento Costa; **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Inês Cecília Nascimento Costa; **7.4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.473/2024 (Apenso: 14571/2024)** - Pensão concedida ao Sr. Valdir Viturino da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Finelon da Silva, Matrícula Nº 004.616-7B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 2397/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Valdir Viturino da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 2423/96, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão do Sr. Valdir Viturino da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.482/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Augusto da Costa e Silva, Matrícula Nº 091.267-0D, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2398/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. Carlos Augusto da Costa e Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Carlos Augusto da Costa e Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.533/2024 (Apenso: 14.034/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Angela Amorim de Lima, Matrícula Nº 103.835-4A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2399/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Antonia Ângela Amorim de Lima, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Antonia Ângela Amorim de Lima; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.540/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Palheta da Silva, Matrícula Nº 1143, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe 1, Padrão, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 2400/2024:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Palheta da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Palheta da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.692/2024 (Apenso: 14.953/2024)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Fátima Alves da Silva, Matrícula Nº 029.264-8D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência “H”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2401/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Alves da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria de Fátima Alves da Silva. **PROCESSO Nº 14.735/2024** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edilson Franco Barbosa, Matrícula Nº 11, no cargo de Vigia - CII, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 2402/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria do Sr. Edilson Franco Barbosa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Edilson Franco Barbosa; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Edilson Franco Barbosa; **7.4. Oficiar** o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.779/2024 (Apenso: 10.803/2017)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Andrade da Silva, Matrícula Nº 103.028-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2403/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Andrade da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Andrade da Silva; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.940/2024 (Apenso: 15041/2024)** - Pensão Concedida a Sra. Ângela Vieira, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Nonato de Oliveira Vieira, Matrícula Nº 003.296-4E, no cargo de Médico (graduado) - 4ª Classe - Referência A, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2404/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Angela Vieira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte da Sra. Angela Vieira; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.949/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sebastiana Coelho Rodrigues, Matrícula Nº 073.596-5 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 9-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 2405/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sebastiana Coelho Rodrigues, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sebastiana Coelho Rodrigues; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.003/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria de Souza Rosas, Matrícula Nº 149.346-9A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 2406/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sandra Maria de Souza Rosas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sandra Maria de Souza Rosas; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO Nº 15.024/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Assistente Alves Santiago Sicsu, Matrícula Nº 139.632-3B, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "C", Referência 1, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 2407/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Assisnete Alves Santiago Sicsu, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Assisnete Alves Santiago Sicsu; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.053/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Valmira Maria de Melo Penalber de Menezes, Matrícula Nº 100.805-6D, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe "D", Referência 1 da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES. **ACÓRDÃO Nº 2408/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Valmira Maria de Melo Penalber de Menezes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Valmira Maria de Melo Penalber de Menezes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.135/2024** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Socorro Souza Barreiros, Matrícula Nº 106.068-6A, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES. **ACÓRDÃO Nº 2409/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sandra Socorro Souza Barreiros, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Sandra Socorro Souza Barreiros; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 09h39, convocando a próxima sessão para o quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PRIMEIRA CÂMARA

*Harleson Arueira*

**HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**  
Diretor da Primeira Câmara